

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROFISSIONAL EM DIREITO



**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS**
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

MARCELO GONÇALVES DE PAULA

**GRUPOS REFLEXIVOS: RESSIGNIFICANDO
MASCULINIDADES RUMO À REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES**

BRASÍLIA-DF

2023

MARCELO GONÇALVES DE PAULA

GRUPOS REFLEXIVOS: RESSIGNIFICANDO
MASCULINIDADES RUMO À REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA MULHERES

Dissertação apresentada à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM - Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Eficiência e Sistema de Justiça

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Luiza Vieira Sá de Figueiredo

Coorientador(a): Prof. Dr. Adriano Beiras

BRASÍLIA - DF

2023

G635gg Gonçalves de Paula, Marcelo

GRUPOS REFLEXIVOS / Marcelo Gonçalves de Paula. –
Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União,
2023.

157f.

Dissertação (Programa de Pós-Graduação Profissional em
Direito – Escola Nacional de Formação de Magistrados –
ENFAM) – Escola Superior do Ministério Público da União:
Brasília, 2023.

Orientador(a): Dra. Luiza Vieira Sá de Figueiredo
Coorientador(a): Dr. Adriano Beiras

1. Violência Doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Grupo
Reflexivo. 4. Masculinidade. 5. Efetividade da Justiça.
I. Título.

**Ficha catalográfica elaborada automaticamente, com
os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

MARCELO GONÇALVES DE PAULA

GRUPOS REFLEXIVOS: RESSIGNIFICANDO
MASCULINIDADES RUMO À REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA MULHERES

Dissertação apresentada à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM - Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Eficiência e Sistema de Justiça

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Luiza Vieira Sá de Figueiredo (Orientadora)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof. Dr. Adriano Beiras (Coorientador)
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Dr^a Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa (Examinadora externa)
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Prof. Mestre Daniel Fauth Washington Martins (Examinador externo)

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof.^a Dr.^a Adriana Ramos de Mello (Examinadora)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior (Examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Efigênia Gonçalves de Paula e Ironi Alves de Paula, minhas bases de princípios e virtudes, de onde foram ensinadas as primeiras e fundamentais lições de honra, respeito, solidariedade, generosidade, dignidade pelas pessoas.

À Marcelo Gonçalves de Paula Filho e Juliana Teles de Paula, filho e filha, bênçãos e significados especiais de minha vida, me fazendo sentir, a cada dia, o sentimento do amor incondicional.

À Natália Sturzeneker de Siqueira, com quem dividi desde o início esses sonhos, compartilhando momentos especiais no decorrer dessas pesquisas, apoiando, incentivando, fortalecendo, orientando, acolhendo. Pessoa formada por uma compaixão pelo próximo admirável e um coração universal.

À Wilker Almeida Rocha e Sirlene Rosa Pereira Almeida Rocha, cujas inestimáveis colaborações foram fundamentais para o sucesso desta pesquisa, pois agradecer é pouco para expressar toda a gratidão que sinto por ter tido a oportunidade de contar com suas valiosas contribuições.

À Rhubia Ob Silva Nauderer, com profundo respeito e admiração por sua generosidade, comprometimento e paixão pela ciência, agradecer pela prontidão em responder minhas dúvidas e questionamentos, compartilhando seu tempo e dedicação em prol do sucesso desta pesquisa, pois sem sua colaboração e apoio, certamente não teria chegado tão longe.

Às colegas e aos colegas servidores do 2º Juizado de Violência Doméstica de Familiar da Comarca de Belo Horizonte/MG, do TJMG, pela compreensão, apoio, ajuda, divisão, acolhimento em todas as etapas dessa pesquisa, sem as quais deixaria de existir.

A todos as (os) professoras e mentoras(es) da Enfam, que me guiaram e compartilharam seus conhecimentos, muito obrigado por acreditarem em mim.

As colegas e aos colegas de mestrado da Enfam, pelas longas horas de discussões e colaborações. Nossos debates foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

À Enfam e seus colaboradores, que me proporcionaram os recursos necessários para realização das minhas pesquisas. Sua infraestrutura e apoio foram essenciais para o sucesso deste trabalho.

Às mulheres que sofreram as consequências devastadoras da violência doméstica e, mesmo assim, abriram espaço para o diálogo e para a possibilidade de mudança. Sua resiliência e compaixão são exemplos para todos nós, e suas vozes merecem ser ouvidas e respeitadas.

Aos homens que, corajosamente, enfrentaram seus próprios desafios psicossociais e se comprometeram com a transformação pessoal, reconhecendo e assumindo a responsabilidade por seus atos, ressignificando suas masculinidades. Vocês trilharam um caminho árduo, desafiador e muitas vezes solitário, mas demonstraram uma força interna capaz de construir novos padrões de relacionamentos e reconstruir suas vidas.

As(os) profissionais e voluntárias(os) que dedicam seu tempo e esforço para facilitar os grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica, fornecendo um espaço seguro para a reflexão e o crescimento. Sua dedicação e empatia são fundamentais para a criação de uma sociedade mais justa e livre de violência.

Por fim, dedico este trabalho a todas as pessoas que acreditam na possibilidade de mudança e na construção de relacionamentos saudáveis e respeitosos. O caminho pode ser difícil, mas juntos podemos transformar a cultura da violência em uma cultura de paz, dignidade, respeito e igualdade.

“...Muitos homens, autores de violência doméstica, têm um entendimento distorcido do que é ser homem, relacionando a masculinidade a comportamentos agressivos e dominadores. Portanto, é necessário criar espaços e oportunidades para que esses homens possam refletir sobre seus comportamentos, desconstruir conceitos prejudiciais e desenvolver uma nova masculinidade não violenta.”

AGRADECIMENTOS

A Deus, por fazer de mim um instrumento de vossa atuação, com sua compaixão, amor e infinita generosidade.

A todas(os) que contribuíram para a realização desta dissertação de mestrado sobre grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar. Sabemos que este trabalho é o resultado de um esforço coletivo e estamos imensamente gratos por ter tido a oportunidade de trabalhar nesse projeto importante.

Desejo expressar minha profunda e imensa gratidão à minha orientadora, Professora Luíza Vieira Sá de Figueiredo, pelo seu apoio constante, orientação cuidadosa e valiosas sugestões ao longo de todo o processo de pesquisa. Seu conhecimento e expertise foram fundamentais para o sucesso deste estudo.

Meus sinceros e eternos agradecimentos ao meu coorientador, Professor Adriano Beiras, pela sua disponibilidade e colaboração na condução dos grupos reflexivos e pelo compartilhamento de suas experiências no trabalho com homens autores de violência em nosso país e no exterior. Seu comprometimento e dedicação foram fundamentais para o enriquecimento desta dissertação.

As (os) professoras(es) e colegas da Enfam, que conduziram e comungaram seus conhecimentos, experiências, com prazerosas discussões e colaborações, possibilitando a construção compartilhada deste trabalho.

As colegas e aos colegas servidores do 2º Juizado de Violência Doméstica de Familiar da Comarca de Belo Horizonte/MG, do TJMG, pela compreensão, apoio, ajuda, divisão, acolhimento em todas as etapas dessa pesquisa, meu profundo muito obrigado.

À minha família e amigos, pelo seu constante apoio e incentivo ao longo dessa jornada. Seu amor, compreensão e encorajamento foram fundamentais para que eu pudesse enfrentar os desafios e superar as dificuldades encontradas durante a realização deste estudo.

A todas as pessoas que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desta dissertação. Seu auxílio e colaboração foram basilares e fizeram toda a diferença no meu percurso acadêmico e profissional. Obrigado a todas(os) pela confiança e pelo apoio ao longo deste processo.

Por fim, expressamos nossa gratidão à comunidade científica, a Enfam, à sociedade em geral, ao Poder Judiciário, que se beneficiarão dos resultados deste

estudo. Esperamos sinceramente que nosso trabalho possa contribuir para a conscientização e prevenção da violência doméstica, ajudando a promover relacionamentos saudáveis e seguros, bem como contribuir para a implementação de políticas públicas mais eficientes no combate à violência doméstica e familiar, direcionando recursos para a criação e manutenção de grupos reflexivos destinados a homens autores de violência.

Além disso, fornecer subsídios para a elaboração de programas e intervenções específicos voltados para a ressignificação da masculinidade, gerando um impacto positivo na sociedade como um todo.

RESUMO

A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) é reconhecida como um marco legislativo por tratar a violência contra a mulher sob a perspectiva de gênero e violação dos direitos humanos. Instituições como o Instituto Brasileiro de Pesquisa e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública têm medido a violência doméstica, destacando a importância de abordar o gênero face a progressividade dos delitos e demonstrando a insuficiência dos mecanismos de prevenção. Nesse contexto, através das recentes alterações promovidas pelo artigo 22, incisos VI e VII da Lei Maria da Penha, os Grupos Reflexivos surgem como abordagem inovadora para homens autores de violência, voltando-se à possibilidade de revisão da masculinidade e responsabilização individual. Este estudo se propõe a analisar a contribuição e eficácia dos Grupos Reflexivos como instrumento de responsabilização e ressignificação de gênero. O objetivo essencial é verificar a eficácia da metodologia dos Grupos Reflexivos tomando-se por base o Enunciado 49 do FONAVID, cujo parâmetro básico é a reincidência. O estudo também aborda a importância da revisão das masculinidades, a compreensão da possibilidade de transformação dos autores de violência e a abordagem multidisciplinar da Lei Maria da Penha, além da resistência dos homens autores de violência contra mulheres e de parte dos magistrados quanto à sistemática. Como caminho metodológico, a opção foi a realização de revisão bibliográfica, através da apresentação noções conceituais, normativas e análise qualitativa de experiências concretas. A investigação estrutura-se em três seções principais: a origem da violência de gênero, a constituição dos Grupos Reflexivos como instrumento de revisão da masculinidade e a influência desses grupos na prática judiciária. As análises qualitativas visam contribuir para evidenciar a eficácia dos Grupos Reflexivos e ressaltar a necessidade de revisão da abordagem da violência de gênero, na sociedade e no Judiciário, especialmente mediante superação do punitivismo e da racionalidade penal moderna.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Grupo Reflexivo; Masculino; Efetividade da Justiça.

ABSTRACT

The Law 11.340/06 ("Maria da Penha Law") is recognized as a legislative milestone for addressing violence against women from a gender perspective and human rights violation. Institutions such as the Instituto Brasileiro e Pesquisa (Brazilian Institute of Research) and the Brazilian Forum of Public Security have measured domestic violence, highlighting the importance of addressing gender in light of the progressive nature of the crimes and demonstrating the insufficiency of prevention mechanisms. In this context, through recent alterations provided by Article 22, sections VI and VII of the Maria da Penha Law, Reflective Groups emerge as an innovative approach for male perpetrators of violence, focusing on the possibility of reevaluating masculinity and individual accountability. This study aims to analyze the contribution and effectiveness of Reflective Groups as an instrument for accountability and gender redefinition. The essential objective is to verify the efficacy of the Reflective Groups methodology based on Statement 49 of FONAVID, with recidivism as the basic parameter. The study also addresses the importance of reevaluating masculinities, understanding the potential for transformation of perpetrators of violence, the multidisciplinary approach of the Maria da Penha Law, and the resistance of male perpetrators of violence against women and some judges regarding the system. As the chosen methodological approach, a literature review was conducted, presenting conceptual and normative notions and qualitative analysis of concrete experiences. The investigation is structured into three main sections: the origin of gender violence, the establishment of Reflective Groups as a tool for reevaluating masculinity, and the influence of these groups on judicial practice. The qualitative analyses aim to contribute to highlighting the effectiveness of Reflective Groups and emphasizing the need to revise the approach to gender violence in society and the judiciary, particularly by overcoming punitive measures and modern penal rationality.

Keywords: Domestic Violence; Maria da Penha Law; Reflective Group; Masculinity; Effectiveness of Justice.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: RESULTADOS DA ATUAÇÃO EM GRUPOS REFLEXIVOS RELATIVO A ATENDIMENTOS ENTRE 1999 E 2003	79
TABELA 2: NÚMEROS DE PARTICIPANTES, RECORRENTES E NÃO RECORRENTES - 2010 A 2016 - PROJETO ABRAÇO	106
TABELA 3: EVOLUÇÃO DA RECORRÊNCIA – DIALOGAR - 2013 A 2020	118
TABELA 4: HISTÓRICO DE RECORRÊNCIA HAV’S ENCAMINHADOS AOS GRG - 2017 A 2021	119

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – MODELOS DE INTERVENÇÃO VOLTADOS AO HAV	47
QUADRO 2 – INSTRUMENTOS GLOBAIS E INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO QUANTO AOS DIREITOS DAS MULHERES	56
QUADRO 3 – LEIS RELEVANTES À TUTELA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL	64

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1: O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO BRASIL ENTRE 2021 E 2023	101
GRÁFICO 2: ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA/RECORRÊNCIA.....	107
GRÁFICO 3: TOTAL DE OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	109
GRÁFICO 4: COMPARATIVO ANTES E DEPOIS DO PROJETO ABRAÇO.....	109
GRÁFICO 5: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA/RECORRÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA/RECORRÊNCIA ANO 2010 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO	111
GRÁFICO 6: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA/RECORRÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA/RECORRÊNCIA ANO 2011 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO	112
GRÁFICO 7: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA ANO 2012 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO	113
GRÁFICO 8: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA/RECORRÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA/RECORRÊNCIA ANO 2012 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO	114
GRÁFICO 9: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA ANO 2014 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO	115
GRÁFICO 10: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA ANO 2016 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO	116
GRÁFICO 12: QUANTITATIVO DE PARTICIPANTES DO PROJETO BORBOLETA POR NATUREZA DO ENCAMINHAMENTO	121
GRÁFICO 13: QUANTITATIVO DE CONCLUDENTES DO GRG NO PROJETO BORBOLETA.....	121
GRÁFICO 14: QUANTITATIVO DE REINCIDENTES PARTICIPANTES DO GRG NO PROJETO BORBOLETA ATÉ 2020	122

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women
(Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)

CEJIL - Centro Internacional de Justiça

CEVID - Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

CF - Constituição Federal

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM-Brasil - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CORIAC - Colectivo de Hombres por Relaciones Igualitarias CP Código Penal

CPB - Código Penal Brasileiro

CPP - Código de Processo Penal

DA - Declaração Americana

DADDH - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

DEPEN/MJ - Departamento Penitenciário Nacional

Des - Desembargador

Des^a - Desembargadora

DM - Delegacia da Mulher

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

GF - Governo Federal

GHAV - Grupo de Homens Autores de Violência

GRG - Grupo Reflexivo de Gênero

HAV - Homem Autor de Violência

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LMP - Lei Maria da Penha

Noos - Instituto de Acolhimento e Desenvolvimento para Todos

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONG - Organização Não-Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas
PJ - Poder Judiciário
PL - Projeto de Lei
PNUD - Programa das Nações Unidas
REDS - Registro de Eventos de Defesa Social
SINAN - Sistema de Notificação do Agravo de Informação
SJDC - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania
SPM - Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TC - Termo de Compromisso
TJ/RO - Tribunal de Justiça de Rondônia
TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
V - Versus
VD - Violência Doméstica

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	18
2 METODOLOGIA.....	26
3. RAÍZES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	32
3.1 O reconhecimento da violência contra mulher no Brasil.....	32
3.2 (Re)visitando masculinidades rumo à adoção de Grupos Reflexivos.....	40
3.3 Porque reconstruir o masculino.....	48
4. PROCESSO EVOLUTIVO DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	53
4.1 Aspectos normativos.....	55
4.2 Origens nos cenários internacional e nacional.....	72
4.3 Apontamentos sobre suas finalidades.....	82
<i>4.3.1 Masculinidade e Gênero.....</i>	<i>83</i>
<i>4.3.2 Linguagem produtora de realidades.....</i>	<i>89</i>
<i>4.3.3 Olhar alternativo à ideia punitivista.....</i>	<i>93</i>
5. ADOÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO.....	104
5.1 Parâmetros essenciais à compreensão das experiências com Grupos Reflexivos para HAV.....	104
5.2 Experiências do Projeto Abraço (TJRO).....	105
5.2 Experiências do Programa Dialogar (TJMG).....	117
5.3 Experiências do Projeto Borboleta (TJRS).....	120
5.4 Resistência, Desistência e Ressignificação dos homens autores de violência.....	123
5.5 Resistência dos magistrados quanto ao novo olhar sobre a sistemática reflexiva.....	128
6. CONCLUSÃO.....	132
REFERÊNCIAS.....	137

1. INTRODUÇÃO

Segundo o último relatório voltado aos índices de violência contra a mulher, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no ano de 2021¹, o Brasil alcançou a cifra de 1.319 vítimas de feminicídio no país, patamar este a impulsionar a necessidade de análise diferenciada da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, observando-se com olhar multidisciplinar os instrumentos de contenção de violência dessa natureza.

A Lei 11.340/06 reconhecida como Lei Maria da Penha (LMP) tornou-se um marco na legislação brasileira, ao tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher numa perspectiva de gênero², além de reconhecê-la como violação aos direitos humanos. Essa norma despertou olhares sobre os índices de violência doméstica, passando a ser medida, sob o enfoque do gênero, a partir de 8 de agosto de 2006, data de sua promulgação.

O Instituto Brasileiro e Pesquisa (IPA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) veem medindo a violência doméstica sob vários aspectos, dentre eles o gênero, tornando visíveis essas formas de crimes praticados, em sua maioria, no âmbito das residências e lares, pelos parceiros e ex-parceiros dessas vítimas, além de apurar a progressividade dos delitos envolvendo violência doméstica e familiar. A intenção legislativa contrasta com a atual realidade, na medida em que as estatísticas mais recentes denotam a insuficiência dos mecanismos de prevenção, na forma tradicionalmente concebida. Em aprimoramento, a preocupação com questões de gênero recebe novo tom nos idos do ano de 2020, ao serem inseridos os incisos VI e VII, no artigo 22, da Lei 11.340/06, os quais traduzem atenção com o atendimento também ao “agressor”, a ser submetido a atendimento psicossocial, individualmente ou em grupo.

Destaque-se que a expressão “agressor” segue entre aspas pois a

¹ BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; BRANDÃO, Juliana; SOBRAL, Isabela, LAGRECA, Amanda. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022**. In FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

² Partindo do pensamento de Butler, concebe-se a noção de gênero como sendo a atribuição de valores culturais associados tanto ao sexo, como também ao fator biológico, constata-se ser produto daquilo que é socialmente concebido e que confere significado ao que é ser homem ou mulher. A esses seres binariamente identificados, atribui-se características e expectativas sociais e comportamentais específicas. BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

terminologia mais adequada, como melhor se explicitará no decorrer deste estudo, seria “homem em situação de violência doméstica”, a qual permitirá ao indivíduo a revisão de sua subjetividade, não obstando-o a perceber-se como ser incapaz de modificar suas condutas e ações, conduzindo-o a refletir que é, em realidade, autor de um episódio violento e não um “ser violento”³.

Saliente-se a diferença dos Grupos Reflexivos, os quais mesmo originários dos grupos de masculinidades, distinguem-se, posto naqueles ocorrer a inserção de “homens autores de violência”, ao passo que nesses, homens buscam maior consciência do que vem a ser sua masculinidade num sentido mais amplo, para melhor se relacionar na sociedade⁴.

A distinção entre grupos de masculinidades e Grupos Reflexivos é encontrada em obra desenvolvida pelo CEVID, Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações⁵, na qual Adriano Beiras, Daniel Fauth Washington Martins, Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill destacam a temática reflexiva para homens envolvidos em violência doméstica, adotado no presente como marco teórico.

Em termos gerais, compreende-se que os artigos 5º, inciso I e 226 da Constituição Federal (CF/88)⁶ se traduzem como as primeiras notas de garantia à condição de equidade de gênero, bem como à proteção dos direitos humanos das mulheres. O artigo 226 da CF/88 aponta o comprometimento do Estado brasileiro na adoção de estratégias para coibir a violência doméstica, tutela esta cuja evolução resultou em melhor direcionamento ao advento da Lei Maria da Penha. Desde a recepção pela CF/88 então, várias são as normatizações visando reduzir a vulnerabilidade consubstanciada na violência de gênero.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ainda no ano de 2011,

³ Essas conclusões são obtidas a partir de reflexões tendo por base as inflexões de Beiras *et al* na obra sobre Grupos Reflexivos. (BEIRAS, Adriano *et al.* **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021).

⁴ BEIRAS, Adriano *et al.* **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 23.

⁵ BEIRAS, Adriano *et al.* **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

buscando conferir mais efetividade às políticas voltadas ao combate de violência contra a mulher, consolidou sua preocupação ao publicar a Resolução nº. 128/2011 do CNJ⁷, determinando a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Tratando a questão da violência de gênero como tema de política pública, o Poder Judiciário lança olhar diferenciado sobre a matéria. Dos avanços na percepção jurisdicional advêm duas resoluções publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 254/2018⁸ que Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e a Resolução nº 255/2018⁹, responsável por instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Em 7 de janeiro de 2022, o CNJ orientou os tribunais brasileiros, por meio da Recomendação nº 124, a instituírem e manterem programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivar as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos VI e VII da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), voltados à reflexão e responsabilização de homens em situação de violência doméstica e familiar¹⁰.

A preocupação do Judiciário sobrelevou a questão da violência de gênero e no ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a necessidade de ter um protocolo diante do aumento das ocorrências da violência de gênero no Brasil. Assim, fruto dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho criado para colaborar com a implementação das políticas nacionais relativas ao enfrentamento à violência

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº. 218, de 17 de março de 2011.** Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº. 254, de 04 de setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº. 255, de 04 de setembro de 2018.** Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 59.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil) **Recomendação nº 124, de 08 de março de 2022** (publicada inicialmente em 07 de janeiro de 2022 e republicada na data que sucede o título, em razão de erro material). **Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar.** DJe/CNJ nº 56/2022, de 8 de março de 2022, p. 2-3 (republicação).

contra as mulheres e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021¹¹, criou-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Por sua vez, o CNJ consolidou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, como aplicação obrigatória na capacitação de magistradas e magistrados nos tribunais brasileiros, por meio da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023¹².

A expressão da vontade do povo insculpida na norma constitucional deve traduzir a máxima efetividade a partir de sua adequação à realidade social¹³, razão pela qual se impõe ao Estado a revisão de paradigmas (jurídicos, jurisdicionais, legislativos e socioculturais) para a minimização da violência de gênero, ante a multiplicação crescente de casos que evidencia a assimetria entre a norma e a realidade. Partindo-se da suposição de insuficiência de aplicação dos mecanismos vigentes de contenção da violência de gênero, em termos objetivos, o que justifica a investigação dos Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres (GAV)?

A relevância da abordagem dos GAV no atual contexto jurídico-social tem, em termos objetivos, além de fundamento na necessidade de adoção de novas políticas propensas à minimização da violência de gênero, alicerce em três pilares: importância de revisão da masculinidade; compreensão da possibilidade de transformação do homem autor de violência de gênero por ações e políticas criminais restaurativas; necessidade de se alcançar o aspecto multidisciplinar da Lei Maria da Penha, para além da tendência punitivista.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil) **Portaria nº 27 de 02 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. DJe/CNJ nº 27/2021, de 3/02/2021, p. 2-3.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. DJe/CNJ nº 53/2023-4, de 20/03/2023.

¹³ Segundo assinala Konrad Hesse, “Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa.” HESSE, Konrad. **Die Normative Kraft der Verfassung. A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre. 1991. p. 20.

Emerge então a premência de análise singularizada da LMP, a qual por sua natureza multidisciplinar, permite ir além da ótica punitivista, pois dotada de multidisciplinaridade, aponta não apenas para o Direito sob o aspecto repressivo. A humanização dos envolvidos no processo, consoante direciona a psicologia se perfaz presente a fim de se alcançar a transformação de aspectos subjetivos propensos à máxima redução da violência e de sua replicação no âmbito das relações de gênero.

Como caminho possível para dirimir essa violência de gênero, há experiências de Grupos Reflexivos voltados a autores de violência doméstica e familiar contra mulheres. Não obstante a previsão legal do artigo 22, incisos VI e VII da Lei 11.340/06, existe pouca sistematização e avaliação da sua efetividade, isto é, de sua avaliação ou propensão a ser instrumento responsabilizante e preventivo do retorno do autor ao Poder Judiciário com nova infração penal da mesma natureza.

Mas como verificar a possibilidade transformadora traduzida na abertura legislativa proposta pelo artigo 22, incisos VI e VII da LMP? Para análise da propensão de mudança social da norma em tela, impõe verificar, adotando-se como hipótese central deste estudo, o questionamento: Os Grupos Reflexivos são instrumentos passíveis de contribuir com a responsabilização e ressignificação de gênero em casos de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Em busca de se obter respostas, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a contribuição e eficácia de Grupos Reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar como instrumento de responsabilização e ressignificação de gênero¹⁴, aplicados em sede de violação de medidas protetivas, com impacto na transformação social, voltada à transformação social, conforme preconizado na Lei Maria da Penha.

Mas, para responder ao problema proposto qual o caminho metodológico a se percorrer, considerando-se a escassez de iniciativas propensas à mensuração da eficiência dos Grupos Reflexivos sob a ótica do Poder Judiciário? A estratégia para deslinde da questão se dá mediante a adoção de pesquisa bibliográfica, avaliação de aspectos conceituais e proposições legais e normativas, bem como apresentação e análise de modelos práticos de aplicação de Grupos Reflexivos.

Subdividida em três capítulos, além dessa introdução e das considerações

¹⁴ BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

finais, quais sejam a compreensão da origem da violência de gênero, o processo evolutivo de constituição dos Grupos Reflexivos em especial como instrumentos para a revisão da masculinidade, demonstrar a influência da adoção dos grupos na prática judiciária.

Em consonância com esta sistematização, seguem os objetivos específicos deste estudo, que visam a contextualização e funcionamento dos Grupos Reflexivos, a fim de melhor compreender a metodologia e identificar práticas bem-sucedidas. Para além tenciona-se promover a reflexão sobre o papel do juiz(a) com competência em violência doméstica, mediante a possibilidade de adoção de novas formas de enxergar e agir no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em primeiro lugar são apresentadas as origens da violência contra mulheres e a conjuntura das noções de masculinidades e da necessidade de revisão de determinados aspectos desta, denominando esta etapa como capítulo 3. Delimita-se a gênese da violência contra a mulher no cenário atual para se reconhecer através dos movimentos feministas, a importância do que se entende por masculinidade e suas intersecções com o tema, cujos reflexos se traduzem como forma de transformação das políticas públicas voltadas para a redução da reiteração em violência doméstica.

Masculinidade e violência caminham conexas, culminando na necessidade de reflexão do masculino, acolhido por tempos como intrinsecamente ligado às condutas violentas, estas por muito, normalizadas nas relações sociais. Entretanto, o momento atual impõe revisão do pensar de homens e mulheres quanto a valores e comportamentos, eis que “As relações de gênero em mudança questionam antigos paradigmas patriarcais e coloniais, e novos estão se impondo”, conforme destaca Eva Blay Alterman¹⁵.

É preciso refletir sobre o papel rígido (nocivo e por vezes danoso) do masculino, as práticas tradicionais de abordagem devem dar espaço a condutas que admitam outras formas de masculinidades, não as agressivas ou marginalizantes.

Observa-se que na atualidade, a própria legislação aponta rumo à adoção de Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra a mulher, a fim de

¹⁵ BLAY, Eva Alterman (org.), **Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, 2014, p. 28.

minorar ou mitigar os casos de agressões, reconhecendo o autor da violência doméstica, como sujeito capaz de mudar a própria realidade e esse trabalho, como anteriormente mencionado na LMP em seu artigo 22 incisos VI e VII.

Essa visão é resultado da distinção da violência contra mulheres, promovida pelos movimentos feministas ocorridos nas décadas de 70 e 80, os quais desencadearam a necessidade de reconhecimento dos direitos das mulheres e da cultura patriarcal com dominância do masculino na sociedade nacional e internacional. Na trajetória desses movimentos, a revisitação de conceitos e noções da negatividade da predominância do masculino, concebidas como prejudiciais às mulheres na sociedade, impulsionaram a revisão da noção de masculinidade e, conseqüentemente, propiciaram a criação e estudos sobre a aplicação dos Grupos Reflexivos, temática traduzida no capítulo 3 deste trabalho.

O processo evolutivo de surgimento dos GHAV doméstica no cenário nacional é explicitado no capítulo 4 onde se rememora o surgimento das primeiras iniciativas voltadas à revisão de masculinidades estigmatizadas. O êxito da dinâmica reflexiva culminou em sua multiplicação por diversos países, inclusive refletindo na adoção da sistemática pelo ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido alcança-se a normatização da metodologia de Grupos Reflexivos, ocasião em que também são feitas breves inserções sobre sua criação no cenário nacional e internacional. Destaca-se ainda nesse momento, questões sobre masculinidade e gênero e a função da linguagem como produtora de realidades, além de reflexão sobre o punitivismo vigente e a necessária superação da racionalidade penal moderna.

Avançando, o capítulo 5 apresenta a experiência judicial com a adoção de Grupo Reflexivo, visando ratificar ou afastar a influência da sistemática reflexiva na não violação de medidas protetivas e reiteração delituosa, em resposta ao problema inicialmente proposto e como caminho para alcance do objetivo geral do estudo. Neste momento, avaliam-se os dados obtidos junto aos programas de Grupos Reflexivos pesquisados e os índices de abstenção dos autores de violência doméstica quanto ao retorno ao Sistema de Justiça, bem como os impactos e possibilidades decorrentes da sistemática reflexiva.

Inicialmente, a intenção do presente estudo seria a avaliação do Projeto Abraço, desenvolvido em Porto Velho (RO), em razão de ser iniciativa pioneira no país e a única a fornecer parâmetros básicos, índices e resultados da prática reflexiva. Todavia, ao se avançar na pesquisa foram identificados outros dois trabalhos voltados

aos homens autores de violência contra mulher localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, fato este que propiciou ampliar a investigação mediante observação e análise de não apenas um, mas de três projetos envolvendo GHAV.

Deste modo, pretende-se debater a importância dos grupos voltados à reflexão do sujeito autor de violência doméstica como instrumento relevante para a efetiva proteção de mulheres em situação de violência e os efeitos e consequências jurídico-sociais da sistemática na ordem jurídica brasileira, promovendo a reflexão sobre o papel do juiz(a) com competência em violência doméstica, mediante a possibilidade de adoção de novas formas de enxergar e agir no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 METODOLOGIA

A complexidade e a multifacetariedade do objeto estudado, os Grupos Reflexivos de homens autores de violência doméstica, pressupõe a superação da singularidade do olhar do pesquisador, ao que se adota a vertente jurídico e psicológica como teoria metodológica mais adequada ao presente, por compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, haja vista o Direito ser variável dependente da sociedade, o qual trabalha com noções de eficiência e efetividade nas relações direito/sociedade.

O presente estudo se voltou à realização de uma pesquisa analítica com base bibliográfica. A exploração se apoiou, inicialmente, em levantamento bibliográfico; aprofundamento e discussão das leituras bibliográficas, da legislação pertinente e documental para contextualizar o surgimento dos Grupos Reflexivos no Poder Judiciário e investigação da sua aplicação atual.

Ainda com base na bibliografia e legislações, fora avaliada a experiência judicial com a adoção de Grupos Reflexivos, o fluxo da Vara com as metodologias adotadas, os reflexos nos participantes desse grupo na não violação de medidas protetivas, observando-se os índices de abstenção dos autores de violência doméstica quanto ao retorno ao Sistema de Justiça, após passarem por essa metodologia.

Neste ponto, saliente-se a relevância da questão metodológica concernente a pesquisa qualitativa, pois, a principal dificuldade residiu na compreensão da metodologia como uma interação dinâmica entre a realidade e o indivíduo, formando um vínculo inseparável entre o mundo objetivo e a subjetividade¹⁶. É importante destacar que essa conexão não pode ser expressa unicamente por meio de dados quantitativos, daí a relevância da abordagem qualitativa aqui empregada com o apoio das mensurações relativas ao contexto que envolve o tema e seus aspectos quantificáveis.

E como se aprofundar na interpretação dos dados algorítmicos obtidos? Optou-se nesse momento pela vertente traduzida na análise habermasiana

¹⁶ ASSIS, Marluce Maria Araújo; NASCIMENTO, Maria Ângela Alves do; almeida, Márlon Vinícius Gama; SILVA, Simone Santana da; ANTUNES, Haline Souza; LOPES, Monneglesia Santana; COSTA, Waldemir de Albuquerque Costa. **DESAFIOS METODOLÓGICOS DA ABORDAGEM QUALITATIVA: DIVERSIDADE DE CENÁRIOS, PARTICIPANTES, ESTRATÉGIAS E TÉCNICAS.** In SILVA, Raimunda Magalhães da et al (Org.). *ESTUDOS QUALITATIVOS: Enfoques Teóricos e Técnicas de Coleta de Informações.* Sobral: Edições UVA, 2018.E-book.

consistente na Hermenêutica-Dialética¹⁷, a qual se define como um meio de elucidação da realidade consubstanciado em:

“[...] um método capaz de suscitar uma interpretação contextualizada e crítica da totalidade em apreensão, com anáfora na dinâmica entre a fala e o texto para geração de uma conjuntura, e assim compreendê-la no seu interior e no terreno da especificidade histórica e totalizante em que é produzida. Os momentos fazem parte de um todo, que se complementam e se articulam com suas partes, constituídas de totalidades parciais que se conectam: o singular, o particular, o contextual e o universal.¹⁸”

Portanto, enfatiza-se a Hermenêutica-Dialética como um guia para a compreensão da realidade empírica no contexto do espaço social da política judiciária e do direito. A ciência jurídica é vista como um campo em constante evolução, que requer análise prévia da realidade social circundante para ser desenvolvida e moldada. Ao tomar a dinâmica reflexiva em estudo como uma espécie de política pública, para análise do seu desenvolvimento, deve-se considerar o impacto causado no meio social, pois:

“[...] a avaliação plena de um determinado programa ou política só tem sentido quando ele é desenvolvido e analisado em estreita relação com o contexto e com possíveis mudanças sociais que podem ser constituídas e ressignificadas. Considera-se a atribuição de valores inerente ao ser humano, enfatizando os atos e suas representações. Além disso, compreende-se que o conhecimento coletivamente estabelecido por determinados grupos pode levar à mudança social.¹⁹”

Assim, com o objetivo de responder a premissa inicial, cuja resposta detém imensa capacidade de transformação social, este estudo sobre os Grupos Reflexivos para HAV teve como ponto inicial, após a compilação dos alicerces teóricos, a coleta de dados sobre recorrência no sistema de justiça após a participação de homens em

¹⁷ HABERMAS, J. **Dialética e Hermenêutica: para a crítica da Hermenêutica de Gadamer**. Tradução: Álvaro L.M. Valls. Porto Alegre (RS): L&PM, 1987.

¹⁸ ASSIS, Marluce Maria Araújo; NASCIMENTO, Maria Ângela Alves do; almeida, Márlon Vinícius Gama; SILVA, Simone Santana da; ANTUNES, Haline Souza; LOPES, Monneglesia Santana; COSTA, Waldemir de Albuquerque Costa. **DESAFIOS METODOLÓGICOS DA ABORDAGEM QUALITATIVA: DIVERSIDADE DE CENÁRIOS, PARTICIPANTES, ESTRATÉGIAS E TÉCNICAS**. In SILVA, Raimunda Magalhães da et al (Org.). *ESTUDOS QUALITATIVOS: Enfoques Teóricos e Técnicas de Coleta de Informações*. Sobral: Edições UVA, 2018. E-book.

¹⁹ ASSIS, Marluce Maria Araújo; NASCIMENTO, Maria Ângela Alves do; almeida, Márlon Vinícius Gama; SILVA, Simone Santana da; ANTUNES, Haline Souza; LOPES, Monneglesia Santana; COSTA, Waldemir de Albuquerque Costa. **DESAFIOS METODOLÓGICOS DA ABORDAGEM QUALITATIVA: DIVERSIDADE DE CENÁRIOS, PARTICIPANTES, ESTRATÉGIAS E TÉCNICAS**. In SILVA, Raimunda Magalhães da et al (Org.). *ESTUDOS QUALITATIVOS: Enfoques Teóricos e Técnicas de Coleta de Informações*. Sobral: Edições UVA, 2018. E-book.

situação de violência doméstica nesses grupos, de acordo com os termos estabelecidos no artigo 22, incisos VI e VII da LMP.

O estudo focou em uma vara com competência em violência doméstica da capital, juntamente com seu respectivo Grupo Reflexivo, durante um período de dois anos. Além disso, foram avaliados os resultados de programas implementados em outras duas capitais do país, abrangendo determinado período e adotando como referência a reincidência ou recorrência do HAV.

O lapso temporal pesquisado para corroboração ou exclusão de verificação da premissa inicial é de dois anos, contudo, análises anteriores a implantação dos programas reflexivos fornecem supedâneo ao argumento inicial na medida em que suas evidências também induzem a elementos conclusivos, especialmente quanto à recorrência em VD. Tomou-se como marco temporal as primeiras avaliações de montagens e institucionalização dos Grupos Reflexivos e sua metodologia, as quais datam do ano de 2006, originário de estudos efetuados em Rondônia.

Deste modo, no primeiro momento, apura-se a evolução da recorrência de HAV concernente às estatísticas afetas ao Projeto Abraço visualizadas desde o ano de 2010 até 2016, a fim de evidenciar a relevância da reiteração na consideração da efetividade da política reflexiva.

Nesse sentido, foram utilizadas as palavras recorrência/reincidência ou reincidência/recorrência, como formas de expressar o retorno, regresso ou não do HAV ao sistema de justiça. Assim, neste trabalho, a reincidência não foi empregada no seu significado jurídico descrito no art. 63, do CP²⁰, mas como sinônimo de retorno, regresso.

Por sua vez, os participantes foram escolhidos não por critérios étnicos ou sociais, mas em razão do seu gênero e da natureza de sua entrada no judiciário consistente na prática de VD. Portanto, a avaliação em todos os programas submetidos a este estudo tem como essenciais os referidos critérios distintivos.

Destarte, os procedimentos adotados para se alcançar os objetivos propostos foram: análise de documentos e literatura específica, como coleta de dados quantitativos, para avaliação dos resultados (qualitativos e quantitativos) da aplicação

²⁰ “Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

do método restaurativo-reflexivo.

A fim de se evidenciar a eficácia dos Grupos Reflexivos foram levantados dados da reiteração no Poder Judiciário, após passar pelos grupos se aplicadas nos moldes do artigo 22, VI e VII da Lei 11.340/06, tendo como referência fluxo de 01 (uma) vara com competência em violência doméstica, da capital objeto dessa pesquisa e seu respectivo Grupo Reflexivo, estabelecendo como recorte temporal o período de 02 anos. Saliente-se que quanto ao Projeto Abraço, a avaliação e parametrização também evidenciará período anterior a sua instalação, razão pela qual foram avaliados dados de anos anteriores ao período delimitado de dois anos. Os dois anos a que se faz referência estão relacionados ao período de mensuração da recorrência entre os participantes.

Em um segundo momento, após o desenvolvimento da pesquisa, foram avaliados os resultados decorrentes de programas instalados em outras duas outras capitais do país, com um recorte temporal um pouco mais alargado, entre 2013 e 2021, por estas contarem com dados relativos à recorrência/reincidência em um período maior de tempo que o programa inicialmente analisado. Contudo, em ambos os momentos, tiveram como norte, o parâmetro do enunciado 49, do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)²¹.

Segundo o referido enunciado, recomenda-se mensurar, para fins estatísticos, a participação de autores de violência doméstica nos Grupos Reflexivos, bem como a sua efetividade, esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código Penal²².

Para tanto fora destacada vara com competência em violência doméstica e familiar contra a mulher de determinado Estado do país, cujo funcionamento evidencia a aplicação da dinâmica de Grupos Reflexivos, cujos dados coletados evidenciarão ou não a propensão de adequação à hipótese apresentada, qual seja se há efetividade das medidas reflexivas junto aos autores de violência doméstica, reduzindo os índices

²¹ FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

²² “Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado;(...).” BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940..

de retorno deles ao Poder Judiciário.

Em seguida, realizou-se apreciação qualitativa da importância do programa reflexivo, mediante a análise de dados relativamente ao Grupo Reflexivo Projeto Abraço, instalado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cidade de Porto Velho, o qual permitiu evidenciar resultados positivos de aplicação da sistemática, isto é, proporcionou reconhecer evidências de mitigação de retorno dos autores de violência doméstica em condutas da mesma natureza, quando inseridos em programas voltados à metodologia reflexiva.

Além dessa análise cujos dados são evidenciados e tomados como base, foram avaliados dados obtidos junto ao Dialogar, programa desenvolvido pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), cujas primeiras avaliações do ano de 2013 também serão consideradas para avaliação da hipótese em estudo, o mesmo sendo adotado a partir das primeiras métricas resultantes do Projeto Borboleta oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no intuito de ratificar ou refutar a hipótese inicial.

Mas o que conduziu a tomar o Projeto Abraço como parâmetro inicial de investigação? Ocorre que, inicialmente, realizou-se um levantamento entre os estados da federação a fim de identificar aqueles onde havia grupos reflexivos instalados. Em seguida, avaliou-se em quais deles ocorrera a mensuração sobre os grupos reflexivos.

Ao fazer essa relação, constatou-se que a **prévia e posterior** avaliação dos grupos reflexivos, em termos numéricos quanto à recorrência em VD, somente era mantida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, pois outros Tribunais, como de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e Territórios, Goiás, Ceará, Pernambuco, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Amazonas, Piau, Paraíba, Sergipe, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Pará, Roraima, Alagoas, Acre, Tocantins, Amapá e Paraná, depois de consultados através suas Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência, informaram que haviam armazenado os dados dos grupos reflexivos **somente depois** de instalados.

Diante disso, em razão de se distinguir dos demais tribunais de justiça do país, o Tribunal de Justiça de Rondônia foi adotado como parâmetro básico do estudo.

A intenção primária do presente estudo era tomar por parâmetros básicos a prática, os índices e resultados decorrentes da avaliação do Projeto Abraço, desenvolvido em Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, mediante análise

qualitativa de dados globais (relativamente aos números de antes e depois de sua instalação) armazenados pelo Núcleo Psicossocial em atuação junto a vara criminal da Comarca de Porto Velho (RO).

Contudo, no desenvolvimento da pesquisa, houve a identificação de métricas relativas a programas dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (Projeto Dialogar em parceria com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais) e Rio Grande do Sul (Projeto Borboleta) ante a possibilidade de corroborarem à positivação da hipótese inicialmente proposta, mesmo diante de suas estatísticas serem tímidas e posteriores à instalação dos programas para homens em situação de violência.

Por conseguinte, os dados obtidos foram submetidos à análise e mensuração da efetividade a permitindo verificar se as metodologias dos grupos reflexivos, distintas das penas privativas de liberdade, impactam na recorrência/retorno dos autores de violência doméstica ao Poder Judiciário.

3. RAÍZES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 O reconhecimento da violência contra mulher no Brasil

Um olhar, um grito, um gesto, uma violação, uma imposição de força sobre outrem. Espaço onde o prejuízo físico ou emocional se instala, onde o afeto cede lugar ao abuso, à agressão, assim delinea-se a violência de gênero. Consequência das tensões de desigualdades de poder, transpôs séculos, em aceitação cultural, para então só então ser reconhecida como agressão de gênero. Destarte, como enunciado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher²³, “a violência contra a mulher é a manifestação de relações de poderes historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levou à dominação sobre e discriminação da mulher pelos homens”. Mas em que se fundam agressões de gênero e quais suas origens?

Se o fenômeno não é recente, traduzir suas origens impõe reconhecer, como afirma Arendt²⁴ que “Ninguém que se digne à meditação sobre a história e política consegue se manter ignorante do enorme papel que a violência desempenhou nas atividades humanas”.

A existência de uma estrutura patriarcal está presente na sociedade e funda-se na identificação de sexos biológicos, manifestando-se de forma a inferiorizar a mulher face ao homem. Mesmo diante da atual evolução dos direitos, a noção de patriarcado é propensa a interferir de várias formas na vida de uma mulher, do convívio doméstico ao mercado de trabalho, ou na independência em relação ao próprio corpo ou sua sexualidade²⁵.

Neste sentido, Zirbel²⁶ conceitua como sendo o patriarcado “Um sistema sexuado de poder e dominação no qual os homens possuem privilégios e controle

²³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**. Comissão interamericana de direitos humanos. Belém do Pará, 1994.

²⁴ ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução: Maria Cláudia Drummond. Publicação Original: 1969/1970, p. 07.

²⁵ ALMEIDA, Janaiky Pereira de. **As multifaces do patriarcado: uma análise das relações de gênero nas famílias homoafetivas**. 2010. 119f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) –Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

²⁶ ZIRBEL, Ilze. **Estudos Feministas e Estudos de Gênero no Brasil: um debate**. 2007. 212f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007, p. 119.

sobre a sociedade e o corpo das mulheres, utilizando-se dos mais diversos meios para este fim (pornografia, estupro, violência doméstica, assédio sexual, leis restritivas sobre a contracepção, esterilização e aborto, etc.).”

Em busca de compreender o sentido da violência contra a mulher e de gênero, Pasinato e MacDoweell revisaram as principais referências teóricas e críticas existentes no Brasil. Na pesquisa, três correntes teóricas distintas foram delineadas. Segundo Pasinato e MacDoweell²⁷ em um primeiro momento foi identificada a corrente como “dominação masculina”, cuja noção evidencia a submissão da mulher pelo homem, culminando em anulação da autonomia da mulher, reconhecida tanto como “vítima” quanto “cúmplice” da dominação masculina. Haveria um “acordo” tácito, com aceitação e naturalização da violência pela mulher.

Há ainda o reconhecimento da corrente de “dominação patriarcal” a qual, influenciada pela perspectiva feminista e marxista, situa a mulher como sujeito social autônomo, contudo, historicamente vitimada pelo controle social masculino. Nessa vertente, vigora a percepção histórica e opressora, evidenciando a presença de desigualdades geracionais nestas relações.

A última corrente, recebe a denominação de “relacional”, pois relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, compreendendo a violência como meio de comunicação entre o casal, situando a mulher não como “vítima”, mas “cúmplice” na relação, qualificando-a como autora e vítima na situação de violência.

São identificadas algumas das formas mais comuns de violência contra a mulher nesse estudo, quais sejam, violência física, sexual, psicológica, institucional ou moral e patrimonial, cuja ocorrência se dá, não raro, simultaneamente.

A violência doméstica em primórdios era considerada comportamento natural, produto da convivência conflituosa de um casal ou de parceiros que coabitavam ou não, valendo a máxima: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. No entanto, com o amadurecimento do convívio social, a emancipação feminina e a concepção de que a convivência familiar saudável só existe quando as relações são harmônicas, os legisladores viram-se motivados a entenderem tais situações de conflito familiar, como condutas delituosas.

No Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 vieram as

²⁷ SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres, gênero e cidadania: Notas sobre estudos feministas no Brasil**. E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, v. 16, n. 1, jan/jun. 2005.

primeiras notas de proteção contra a violência doméstica. Notadamente o art. 226 da CF/88 enuncia no seu parágrafo 8º que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência doméstica.”

Para Angélica de Maria Mello de Almeida²⁸, a violência contra a mulher obteve visibilidade no país, com o movimento de mulheres, o qual contribuiu para se assegurar na Constituição Federal de 1988, direitos fundamentais às mulheres.

Conforme definido pelas Nações Unidas²⁹, a violência contra as mulheres é "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".

Partindo do pensamento de Butler³⁰ a noção de gênero como sendo a atribuição de valores culturais associados tanto ao sexo, como também ao fator biológico, constata-se ser produto daquilo que é socialmente concebido e que confere significado ao que é ser homem ou mulher. A esses seres binariamente identificados, atribui-se características e expectativas sociais e comportamentais específicas.

Estas construções sociais reproduzem entre si, hierarquias e desigualdades, aos homens é conferida a dominância, ao que o lugar de dominada às mulheres. Contudo, ambos os vértices se sujeitam a pressões e opressões, ainda que de formas consideravelmente distintas, conforme assinala Butler³¹. A condição de gênero decorrente, a qual impõe direitos e deveres diferenciais às mulheres se faz fortemente presente, conforme acentuado por Blay³², tanto na cultura brasileira, quanto na latinoamericana.

²⁸ ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de. **O desafio da equidade de gênero**. In BLAY, Eva Alterman. (org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. Organização. 1. ed. São Paulo: São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, 2014, p. 28.

²⁹ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) – Organização Mundial da Saúde (OMS). **Violência contra mulheres**.

³⁰ BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

³¹ BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

³² BLAY, Eva Alterman. (org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. Organização. 1. ed. São Paulo: São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, 2014, p. 16. Disponível em: www.culturaacademica.com.br/catalogo-detalle.asp?ctl_id=458 Acesso: 21 jul. 2021.

Blay³³ suscita a prática da violência contra mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, noção esta, intimamente relacionada ao intrincado alicerce em valores patriarcais, base para a subjugação feminina, propensa a permitir ao homem compreender a mulher como seu domínio ou propriedade.

A evolução do Estado onde a mulher era submissa às vontades do parceiro, para o atual estágio evolutivo da sociedade foi lenta. No Brasil a própria legislação imperial previa penalização à mulher em caso de desacato às vontades do seu companheiro:

Não é insignificante relembrar, que nas Ordenações Filipinas, o direito a fazer obedecer a mulher, a corrigir e a castigá-la estava explicitamente presente, Segundo as palavras do jurista Rodrigues (2004) que: “No sistema das Ordenações Filipinas (Liv.V,Tít.36, § 1º, e 95,§ 4º), não praticava ato censurável aquele que castigasse criado, ou discípulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu escravo.”(p.120) A idéia da correção do marido sobre a mulher está presente nos manuais dos confessores da época colonial como é o caso do Manual de Corella, citado por Almeida (1993): “...não é de seu ofício corrigir o marido, como o é , dele, corrigi-la.”(p.87).Se o Código Criminal Posterior às Ordenações Filipinas revogou a legalidade do castigo (físico), o dever de obediência é mantido. Segundo Lafayette (2000): “Em virtude do poder pátrio, (até o Código Civil de 1916) compete ao marido o direito de exigir obediência da mulher, a qual é obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que for honesto e justo”. (ver Machado, 2004) No Brasil, é somente o Estatuto da Mulher Casada em 1962 que retira da mulher a situação de parcialmente “incapaz”, a necessidade de pedir autorização para trabalhar e de obedecer ao marido na escolha do local de moradia.³⁴

Como se infere da norma remota, o desenvolvimento cultural brasileiro, permeado pela influência da colonização portuguesa, impunha normalidade à supressão ou violação de direitos das mulheres. Vigora a ideia de que, no Brasil, a violência contra as mulheres é elemento estruturante da organização social e das igualdades de gênero, como destacam Heleieth Saffioti e Suely Almeida³⁵.

Atualmente, o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial de feminicídios, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Conforme estudo realizado para o IPEA por Cerqueira, Moura

³³ BLAY, Eva Alterman. (org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. Organização. 1. ed. São Paulo: São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, 2014, p. 17.

³⁴ MACHADO, Lia Zanotta. **Violência Domésticas contra as Mulheres no Brasil: Avanços e Desafios ao seu Combate**. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – FNEDH, 2006.

³⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

e Pasinato³⁶, o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%) é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%). E ao que os dados evidenciam, a explicação possível para essa discrepância é que a emancipação feminina, com participação da mulher na renda familiar “eleva o poder de barganha das mulheres, reduzindo a probabilidade de sofrerem violência conjugal.”

Contudo, segundo o mesmo estudo do IPEA³⁷, em diversos casos, a atuação da mulher no mercado de trabalho, devido ao fato de desempenhar valores patriarcais, aumenta as tensões no relacionamento, o que faz resultar em casos de agressão e término de relacionamentos. Conclui o estudo que “o empoderamento econômico da mulher, a partir do trabalho fora de casa e da diminuição das discrepâncias salariais, não se mostra suficiente para superar a desigualdade de gênero geradora de violência no Brasil”.

Nota-se que a emancipação feminina, promoveu independência da figura masculina, traduzindo-se como resultante não apenas das lutas das mulheres por igualdade de gênero, como também das transformações originárias da atuação de movimentos feministas, especialmente a partir da década de 1960. Segundo Barsted³⁸ os movimentos feministas em articulação internacional promoveram visibilidade social às diversas espécies de preconceitos e violências contra as mulheres, atuando de forma incisiva na construção legislativa e doutrinária internacionalmente.

Barsted³⁹ ainda destaca que referida agenda pautada em princípios de igualdade e equidade de gênero, bem como respeito e dignidade da pessoa humana, impunha que as mulheres fossem reconhecidas como sujeitos de direitos humanos, respeitadas suas necessidades. Essa corrente feminista, segundo a citada autora, cobrava do Estado atuação eficaz para superar discriminações e violências contra a

³⁶ CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **PARTICIPAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**. In Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *2501 Texto para discussão*. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

³⁷ CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **PARTICIPAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**. In Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *2501 Texto para discussão*. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

³⁸ BARSTED, L.L. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: ARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

³⁹ BARSTED, L.L. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

mulher, práticas costumeiras nas sociedades.

Para Lia Zanotta Machado⁴⁰ os movimentos feministas ocorridos na América do Norte e Europa, entre os anos 1960 e 1970, compreendidos como a segunda onda do feminismo, seriam os responsáveis pela construção do conceito de violência contra a mulher. Esses grupos intencionavam iniciar uma revolução cultural, concomitantemente impulsionavam os Estados a reconhecer a garantia dos direitos individuais às mulheres, bem como conceder a elas o direito à não discriminação e não violência, tanto no âmbito público, quanto na intimidade.

No Brasil, identifica-se as primeiras denúncias relativas à violência contra a mulher, especificamente praticadas por agentes do Estado, na década de 1970, ganhando relevo contudo, movimentos contra o assassinato de mulheres por seus companheiros. Esses movimentos possibilitaram a criação de diversos grupos de mulheres com propostas específicas de luta contra a violência e todas as demais formas de discriminação já nos idos da década de 1980⁴¹.

As reivindicações desses grupos feministas lançaram sementes inclusive na elaboração da Constituição Federal de 1988, culminando no relevante parágrafo § 8º, do artigo 226, o qual trata sobre a proteção da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Impulsionado pelo movimento feminista e suas reivindicações, o cenário internacional, torna-se terreno fértil para o surgimento de diversos organismos governamentais de tutela dos direitos das mulheres, inclusive, concebendo, terminologia distinta para o que se reconhece hoje como violência contra a mulher.

Muitos foram os esforços para conceituação da violência de gênero, contudo, devido a sua importância para o reconhecimento da isonomia entre homens e mulheres, bem como para o reconhecimento da violência de gênero, aqui destacam-se a Convenção Cedaw⁴², ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção Belém do Pará⁴³. A importante contribuição da Convenção de Belém do Pará foi a conceituação

⁴⁰ MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas**. Cadernos Pagu [online]. 2016, n. 47.

⁴¹ BARSTED, L.L. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo. 1994**, Cairo 2007.

⁴³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir**

e conjecturação da violência, pois como preleciona Barstedt⁴⁴:

Pela Convenção de Belém do Pará, entende-se por violência contra as mulheres “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.” (OEA, 1994) A partir dessa Convenção, considera-se violência física qualquer conduta que ofenda a integridade física de uma pessoa. A violência psicológica é definida como qualquer conduta que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de ou rem por meio de ameaça direta ou indireta, humilhação, manipulação, isolamento ou o que cause prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal. A violência sexual é compreendida como qualquer conduta que constranja uma pessoa a manter contato sexual físico ou verbal, ou a participar de relações sexuais com uso da força, chantagem, suborno, manipulação, ameaça direta ou indireta ou qualquer outro meio que anule ou limite a vontade pessoal. Essas formas de violência podem ocorrer na família, no trabalho, na sociedade ou nas instituições do Estado. (OEA, 1994)

Destaca-se, ainda, a amplitude das expressões violência contra a mulher e violência de gênero, a qual traduzem noções mais que a violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendida como a agressão que ocorre em ambientes e relações específicas, nos termos do preceituado no art. 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I -no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II -no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Com essas considerações, observa-se que a superação da submissão feminina rumo à liberdade de direitos, exige o reconhecimento dos envolvidos, os

e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará. Comissão interamericana de direitos humanos. Belém do Pará, 1994.

⁴⁴ BARSTEDT, L.L. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil.** In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

quais devem questionar seus papéis e suas formas de exercício de poder, individualmente. É que como assinala Foucault⁴⁵:

Essa forma de poder se exerce na vida cotidiana imediata, que classifica os indivíduos em categorias, designa-os por sua individualidade própria, ata-os à sua identidade, impõe-lhes uma lei de verdade que eles precisam conhecer e que os outros devem reconhecer neles.

Assim, entendendo-se o feminismo como um movimento a favor da igualdade, soa para as mulheres como um caminho para o reequilíbrio das relações, eis que possibilita a elas espaço para expressão, externalização, visão e ação, nos mais distintos campos de liberdade, em especial conferindo possibilidade de enfrentamento das violências.

Mais ainda, o feminismo conduz reconhecimento de formas de agressão, em especial aquelas violências decorrentes de masculinidades comprometidas pelo machismo, patriarcalismo, ou noutro olhar, masculinidades hegemônicas.

É por essa razão, que na expressão de Beiras⁴⁶ “cada vez mais se consolida o entendimento da importância de se trabalhar com os homens autores de violência como parte da problemática, inclusive em nível preventivo.” A fim de minimizar danos afetos à violência contra a mulher impõe-se o (re)conhecimento de noções e concepções em torno da expressão masculinidade em seus aspectos mais relevantes.

Nesse momento inicial objetiva-se fornecer ao leitor informações essenciais para a construção do entendimento de base a justificar o estudo dos Grupos Reflexivos. Solidificada, portanto, como ponto de partida para o estudo, a compreensão das origens da violência de gênero, resultado das contribuições sociais promovidas pelos avanços do movimento feminista na desconstrução das noções de masculinidade que perpetuam comportamentos violentos contra mulheres. Vencidas as noções de origens da violência, prossegue-se na explanação acerca de conceitos imprescindíveis à compreensão da sistemática dos Grupos Reflexivos, em especial à noção de masculinidade, a qual deve ser revisitada a fim de conter a expansão de

⁴⁵ FOUCAULT, Michel. Sobre a justiça popular, 1984, p. 302. *In*: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2005.

⁴⁶ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 21.

casos de VD.

3.2 (Re)visitando masculinidades rumo à adoção de Grupos Reflexivos

Conceito essencial ao estudo de Grupos Reflexivos para autores de VD é a noção de masculinidades, especialmente porque a sistemática reflexiva pressupõe a revisão de preconceções arraigadas no seio e na cultura da sociedade. E nesse diapasão, a ideia de masculinidade hegemônica deve ser compreendida, a fim de entender a necessidade de repensar a postura e o acompanhamento de indivíduos envolvidos em atos de VD.

Segundo Connell e Messerschmidt⁴⁷, a masculinidade hegemônica pode ser “entendida como um padrão de práticas (i.e., coisas feitas, não apenas uma série de expectativas de papéis ou uma identidade) que possibilitou que a dominação dos homens sobre as mulheres continuasse.”

O domínio dos homens sobre as mulheres não ocorre simplesmente através da violência, muito embora seja corriqueiramente dessa forma exercida. A hegemonia masculina significa ascendência atingida por meio da cultura, das instituições e da persuasão, e de acordo com o contexto, cultural ou histórico em que se dá, normalmente violento, pode se traduzir como um traço característico da masculinidade hegemônica local⁴⁸.

Há diversas instâncias ou possibilidades de se viver a masculinidade⁴⁹, espectro desta a se destacar é denominada masculinidade hegemônica, a qual surgiu em estudos sobre desigualdades sociais em escolas australianas, ocasião em que se discutia conceitos relacionados à construção das masculinidades e à experiência dos corpos de homens, acerca do papel dos homens na política sindical australianas⁵⁰.

É importante especificar melhor aqui a distinção existente entre a masculinidade e a masculinidade hegemônica. A revisão necessária a qual se faz no presente, volta-se as nuances da masculinidade hegemônica, reflexão imperiosa pois,

⁴⁷ CONNELL, R.; MESSERSCHMIDT, J. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito.** Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013, p. 245.

⁴⁸ CONNELL, R.; MESSERSCHMIDT, J. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013.

⁴⁹ CONNELL, R. **Gender and Power.** Sydney: Allen & Unwin, 1987.

⁵⁰ CONNELL, R.; MESSERSCHMIDT, J. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013.

a pretensão não é a desmasculinização do homem, mas a revisão da hegemonia presente nas relações homem/mulher.

A “masculinidade hegemônica” emergiria na expressão de Martinez-Moreno⁵¹ “para classificar formas de autoridade e exercícios de poder divergentes da concepção liberal de indivíduo, que possui direitos inalienáveis e cuja expectativa é o tratamento igualitário no âmbito público.” Desse modo, a violência contra a mulher vem sendo entendida como um modelo vinculado à masculinidade hegemônica, seja como consequência, no qual as agressões são resultado dessa masculinidade imperativa ou supressora, ou através de busca da manutenção de dominação social.

Nesse contexto, a violência contra a mulher surgiria como espécie de exercício disciplinar ou manifestação de virilidade, em sua máxima expressão. Contudo, se a masculinidade é reconhecida como uma configuração de práticas projetadas sobre a sociedade, sendo neste mesmo universo em que, historicamente as relações de gênero são exercidas como forma de dominação coletiva de homens sobre mulheres, alcançando a subjetiva noção de masculinidade hegemônica, em muitos casos identificada como masculinidade⁵².

Importante, contudo, frisar que a masculinidade também traduz noções positivas, quais sejam o lado afetivo, o lado sensível, que não desobriga o indivíduo a abandonar sua natureza biológica, mas constituem sua individualidade de forma a respeitar e conviver de forma igualitária, com sua parceira, ou posteriormente no exercício de sua paternidade.

E essa é a intenção ao se recomendar a inserção de indivíduos em Grupos Reflexivos, fazer com o que o indivíduo repense sua forma hegemônica em seu relacionamento com sua parceira ou com as mulheres em seu convívio doméstico e familiar. O Direito apropria-se da noção de masculinidade para identificar condutas nocivas, mas para direcionar suas políticas públicas de enfrentamento do fato delituoso, especialmente em se tratando de crime contra a mulher.

Remonta as décadas de 1980 e 1990, nos Estados Unidos e Europa, o início dos estudos com homens e masculinidades, gênero e feminismos, situando homens como sujeitos generificados (marcados por uma norma social estabelecida),

⁵¹MARTINEZ-MORENO, Marco Julián, «**“Ser macho neste país é coisa de macho”**: a culturalização da masculinidade e sua relação assimétrica com a igualdade», Anuário Antropológico [Online], v.41 n.2 | 2016.

⁵²CONNELL, R.; MESSERSCHMIDT, J. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013.

produto dos movimentos feministas⁵³. Os homens objeto de demandas dos movimentos feministas, emergem como atores de uma estrutura social permeada por relações de poder, privilégio e opressões.

Beiras⁵⁴ relata que em oposição às feministas e seus questionamentos, surgem grupos reacionários de masculinidades, objetivando não somente a manutenção do *status quo ante* masculino mas o questionamento dos progressos relacionados à equidade de gênero.

A análise realizada por Beiras⁵⁵ privilegia enfatizar estudos com grupos cujos objetivos são a desconstrução da masculinidade única e hegemônica rumo a uma pluralidade de formas de expressões de masculinidade, bem como a promoção de uma revisão de pensamento das relações com mulheres e feminidades, tendo como norte alcançar uma sociedade permeada por justiça e respeito à diversidade.

Importante salientar as múltiplas noções contidas em estudos de homens e masculinidades, dentre as quais destacam-se abordagens afetas à paternidade, saúde masculina, direitos sexuais e reprodutivos, diversidades, justiça social, aspectos econômicos e o tema da violência em suas diferentes expressões⁵⁶.

Para conferir novos sentidos à masculinidade impõe-se a compreensão de que os sistemas jurídicos produzem os sujeitos os quais subsequentemente passam a representar. À medida em que as noções jurídicas de poder, aparentemente, regulam a esfera política expressando-se de modo negativo, sob a forma de limitação ou regulamentação e controle, por consequência, culminam na formação de sujeitos moldados de acordo com essas exigências.

A construção tradicional da masculinidade, impõe reflexão acerca das formas como essa masculinidade se constrói, análise sob a qual em termos acadêmicos se interpenetram diversas áreas científicas, psicologia, sociologia, antropologia a fim de compreender o que impele o homem que passa da relação de

⁵³ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁵⁴ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁵⁵ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁵⁶ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

casal à desconsideração da mulher como pessoa humana⁵⁷. À essa análise também o Direito pode contribuir mediante normalização tendente a promover equidade.

A revisão da masculinidade para compreensão das relações entre autor e vítima, pode seguir a vertente de Gramsci, a qual se apoia na “masculinidade hegemônica” para identificar formas de autoridade e exercícios de poder distintos da noção liberal de indivíduo de direitos inalienáveis e ao qual deve-se dispensar tratamento igualitário na esfera pública⁵⁸.

Neste sentido, a masculinidade hegemônica⁵⁹ seria “um modelo cultural ideal inalcançável pelos homens, exercendo sobre todos eles (as mulheres também) um efeito controlador, constituído por assimetrias e hierarquias que resultam em uma constante vigilância e disputa na aquisição, manutenção e definição do modelo”⁶⁰.

Por outro lado, repensar as relações entre autor de violência e vítima sob a perspectiva pós-estruturalista é situar o gênero como propriedade do indivíduo e como resultante das representações linguísticas, das relações de poder entre o feminino e masculino, voltadas a identificar suas posições no discurso e nas relações sociais. A exemplo disso, identifica-se a sobreposição de homens que se enquadram na norma em relação tanto às mulheres, quanto àqueles indivíduos que se furtam ao padrão normativo, os homossexuais.

Para Martinez-Moreno⁶¹ estas conformações vinculam-se discursivamente à valoração de determinado tipo de masculinidade, que no plano político é em definição tida como hegemônica, violenta, machista ou patriarcal. Entretanto, a análise que dialoga com formas distintas de concepção de gênero, seja pelas políticas da diferença, ou através da filosofia do devir, possibilita considerar matizes, misturas e

⁵⁷ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁵⁸ MARTINEZ-MORENO, Marco Julián, «“Ser macho neste país é coisa de macho”: a culturalização da masculinidade e sua relação assimétrica com a igualdade», *Anuário Antropológico* [Online], v.41 n.2 | 2016. Acesso em: 29 set. de 2022.

⁵⁹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁶⁰ MARTINEZ-MORENO, Marco Julián, «“Ser macho neste país é coisa de macho”: a culturalização da masculinidade e sua relação assimétrica com a igualdade», *Anuário Antropológico* [Online], v.41 n.2 | 2016, p. 35. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/1795>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.1795>. Acesso em: 29 set. de 2022.

⁶¹ MARTINEZ-MORENO, Marco Julián, «“Ser macho neste país é coisa de macho”: a culturalização da masculinidade e sua relação assimétrica com a igualdade», *Anuário Antropológico* [Online], v.41 n.2 | 2016.

trânsitos entre categorias.

Já Figueroa-Perea⁶², questionar a masculinidade hegemônica internalizada possibilita também reconhecer e hierarquizar as diversas possibilidades de masculinidade. Contudo, ressalta o autor, não ser essa ação tarefa fácil para os homens, pois é conflitante com suas bases sobre a identidade de gênero, além da autoestima e da crença na superioridade sobre a mulher e domínio, além de outros fatores culturais.

Essa noção evidencia a urgência em rever a normatividade presente nas relações sociais, permeadas pelas imposições de poder político e historicamente construídas, oriundas do patriarcalismo. É o pensar a masculinidade (ou repensar a questão) compreendendo de maneira crítica o patriarcado, política e normativamente instituído, bem como, ainda hoje, o discurso patriarcal, impondo comportamentos dominantes e, mesmo conferindo privilégios aos homens, promove a desigualdade e causa sofrimentos.

Conferir nova visão ao contexto da masculinidade remete a observá-la sob a perspectiva de gênero, a qual questiona se as diferenças biológicas entre homens e mulheres se constituem em pressupostos morais a legitimar desigualdades entre os indivíduos na sociedade⁶³.

O desenvolvimento do pensar quanto à superação da masculinidade vigente é movimento voltado à construção das identidades, tanto masculina quanto feminina, questionando os valores de ambas, perspectiva tendente a possibilitar a ressignificação ética e política. Essa transposição permite repensar o exercício do poder em diferentes áreas da atividade humana; além de identificar estratégias para melhorar a qualidade de vida de homens e mulheres; ainda promove a adoção de um conteúdo mais específico aos direitos humanos, reconhecido internacionalmente por desenvolver como pessoas; bem como, questiona os regulamentos excludentes, hierárquicos e sexistas, que têm mantido essas divisões entre os gêneros.⁶⁴

⁶² FIGUEROA-PEREA, Juan-Guillermo. **Algunas reflexiones para dialogar sobre el patriarcado desde el estudio y el trabajo con varones y masculinidades**. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro) [online]. 2016, v. 00, n. 22, pp. 221-248.

⁶³ FIGUEROA-PEREA, Juan-Guillermo. **Algunas reflexiones para dialogar sobre el patriarcado desde el estudio y el trabajo con varones y masculinidades**. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro) [online]. 2016, v. 00, n. 22, pp. 221-248.

⁶⁴ FIGUEROA-PEREA, Juan-Guillermo. **Algunas reflexiones para dialogar sobre el patriarcado desde el estudio y el trabajo con varones y masculinidades**. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro) [online]. 2016, v. 00, n. 22, pp. 221-248.

Esse movimento de repensar o exercício de poder remete a imperatividade de se despolitizar gênero e de se rever seu uso indiscriminado sem o caráter político inicial feminista questionando espaços de dominação e poder, rumo à efetiva transformação social, especificamente a extinção da violência contra mulheres⁶⁵.

Ganha relevo os estudos que envolvem a violência e masculinidades, seja pelo fato de uma ser consequência da outra, na medida em que a masculinidade culminaria na violência, seja pela noção de que a violência passa a ser compreendida como “expressão de masculinidade e identidade masculina em muitas sociedades.” O estreitamento e a proximidade entre a violência e a masculinidade evidenciaria maior incidência de violências perpetradas por corpos compreendidos como masculinos, posto que a violência é legitimada parte do masculino⁶⁶.

Segundo Beiras⁶⁷, essa relação equivocadamente naturalizada é para a qual se voltam os estudos de masculinidades em geral e, mais especificamente é o ponto em que atuam os Grupos para Homens Autores de Violência, objetivando questionar sua construção social e estimular sua desconstrução.

Ratificado, portanto, o entendimento de Rifiotis⁶⁸, no sentido de se vislumbrar a violência como um problema social, “um significante vazio ou artefato que está sempre disponível para acolher novos significados ou agregar novas situações”, seja nas relações sociais, ou resoluções de conflitos.

É nesse contexto onde ocorre a conexão entre violências e masculinidades e, em consequência das lutas feministas pelos direitos das mulheres, emergem os grupos de masculinidades, com o fim de rever, refletir e conferir valoração a outros espectros de masculinidade⁶⁹. E a fim de traduzir novas ações propensas a reduzir os índices de violência, eclodem modelos interventivos com homens autores de

⁶⁵ BLAY, Eva Alterman (org.), **Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, 2014, p. 32.

⁶⁶ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁶⁷ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁶⁸ RIFIOTIS, T. **Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”**. Revista Katálysis, n. 2. 2008. p. 225–236. v. 11.

⁶⁹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

violência contra mulheres. Saliente-se a relevância de se distinguir grupos de masculinidades em geral de Grupos Reflexivos para autores de violência, conforme destacado:

Os GHAV são voltados de maneira geral para homens que não se engajaram voluntariamente num processo de repensar sua masculinidade, ao passo que os diferentes grupos de masculinidades em geral são frequentados por sujeitos já conscientes de tais processos. Mas ambos podem caminhar em paralelo, produzindo conexões diversas, desde que implicados com a equidade de gênero e direitos humanos, sem se restringir a essencialismos ou fratrias pouco empáticas com o gênero oposto.⁷⁰

Beiras destaca três principais intervenções grupais pioneiras voltadas a homens autores de violência contra a mulher, iniciativas ocorridas nos Estados Unidos, Canadá e Inglaterra (décadas de 70 e 80), as quais podem ser assim retratadas:

⁷⁰ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

Quadro 1 – Modelos de Intervenção voltados ao HAV

Intervenção	Descrição	Retratado por
• Duluth Curriculum	Iniciado em 1981, modelo psicoeducativo que enfatiza o trabalho com o controle e poder	Pence & Paymer, 1993
• The Amend Model	Enfatiza o trabalho de responsabilização dos autores de violência	Lindsey, McBride & Platt, 1993
• Emerge, em Cambridge, Massachusetts	Primeiro programa para homens autores de violência dos Estados Unidos, com um trabalho de caráter mais cognitivo conductual	Adams & Cayouette, 2002

Fonte: Elaborado pelo autor.

Na América Latina tem destaque no México, o extinto CORIAC (Coletivo de Hombres para Relaciones Iguaritarias), criado em 1993 e que, em 2006, por diferenças internas teóricas e metodológicas, dividiu-se em diferentes organizações governamentais, conforme estudo de Toneli, Lago, Beiras & Clímaco. No cenário nacional são expressões iniciais de Grupos Reflexivos o “Instituto Noos (RJ/SP), Coletivo Feminista (SP), Instituto Albam (MG) e, em Santa Catarina, o grupo realizado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em Blumenau”⁷¹.

Beiras⁷² descreve o surgimento de diversas iniciativas pelo país, promovidas em atenção ao recomendado pela da LMP, contudo revela sua extinção precoce por razões variadas e conclama a carência de maior conexão entre as iniciativas existentes.

No presente subtítulo restou evidenciada a íntima interseção entre a masculinidade e violência, cujos estudos, culminaram na criação de grupos de revisão do masculino, especialmente a elaboração e desenvolvimento dos Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra a mulher. Mas ainda persiste a necessidade de se esmiuçar a masculinidade em seu vértice revisional para melhor justificar a imposição e evolução necessária dos GHAV.

⁷¹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁷² BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

3.3 Porque reconstruir o masculino

“Homem não chora!” “Quer ser um cachaceiro como seu pai?” “Homem que é homem, não apanha, revida!” “Isso é coisa de homem preto, só faz negrisse!” “Costurar não é coisa de homem!” “É uma mulherzinha, ponha logo essa mulher nos eixos!” Em algum momento, ainda que não tenha sido o autor, já se deparou com expressões dessa natureza. A linguagem, palco de afetos e desafetos, violências e agressões, ações e reações, razões para disputas judiciais ou grandes causas de movimentos por direitos, é especialmente considerada ao seu papel como fundamental na construção de realidades e subjetividades. Mais ainda, a linguagem revela a masculinidade predominante a ensejar sua revisão e a adoção de políticas propensas a induzir o indivíduo a renovar a visão de si mesmo como sujeito nas relações sociais.

Estudos realizados em grupos para autores de violência revelam a existência de diversos espaços de ponderação, na medida em que são identificados problemas de ordens variadas tais como relações afetivas, familiares, saúde mental, uso e abuso de substâncias químicas, entendimentos sobre dispositivos legais de proteção às mulheres, masculinidades, comunicação conjugal, em razão de as masculinidades serem alicerçadas socialmente, de forma relacional, especialmente através da linguagem⁷³.

A predominância de um discurso impositivo da masculinidade, produto do patriarcalismo, como forma de exercício natural da figura do homem acaba por associar (implicitamente) a noção de masculinidade à violência, imposição, imperatividade da figura do homem, o que na visão de Valeska Zanello⁷⁴ é o *dispositivo de eficácia*. Porquê? É que, como preceitua Vigarello⁷⁵, apontado por Beiras⁷⁶, “Homens devem ter eficácia laboral e sexual, ou seja, devem demonstrar

⁷³ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁷⁴ ZANELLO, V. **Masculinidades, cumplicidade e misoginia na “casa dos homens”:** um estudo sobre grupos de whatsapp masculinos no Brasil. In: FERREIRA, L. (org.). *Gênero em perspectiva*. Curitiba: Editora CRV, 2020. p. 175.

⁷⁵ VIGARELLO, G. **Introdução: a virilidade, da antiguidade à modernidade**. In: CORBIN, A.; COURTINE, J.-J.; VIGARELLO, G. (org.). *História da virilidade: da invenção da virilidade, da antiguidade às luzes*. Petrópolis: Editora Vozes, 2013. v. 1.

⁷⁶ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

potência tanto em termos político-financeiros quanto corpóreo-sexuais, uma ideia muito ligada à noção de virilidade”.

Para Beiras⁷⁷, o patriarcado é um dos responsáveis por essa estratificação da sociedade brasileira, com seus padrões de poder no ocidente, marginalizando os indivíduos alheios à identidades-modelo que não correspondam ao ser homem, branco, cis-heterossexual, proprietário, cristão. Destaque nesse sentido merece a questão racial, posto que as estatísticas evidenciam predominância da cultura colonialista de “branqueamento” e marginalização do “homem negro” fora do “padrão estabelecido pela sociedade”.

Conquanto a experiência colonial tenha se sustentado também na violação de mulheres negras por parte de senhores brancos foi ao homem negro que se atribuiu uma sexualidade exacerbada e perigosa. Esse tipo de animalização é constatável, até hoje, nas piadas sobre a potência sexual e tamanho do pênis de homens negros ou mesmo em sua suposta maior aptidão natural para atividades físicas, ressaltando, em ambos os casos, uma aproximação entre negritude e corporalidade e ocultando, desta forma, um discurso sobre a relação entre branquitude e racionalidade⁷⁸.

Tal criação discursiva é, entretanto, como explica o psicanalista Frantz Fanon⁷⁹, uma simples projeção da visão de mundo branca patriarcal, que confunde masculino com viril, civilização com dominação da natureza, racionalidade com controle, e assim por diante⁸⁰.

Esse raciocínio conduz a um entrelaçar equivocado da violência com a masculinidade, fato este produto do tom invisível do discurso colonialista e patriarcal utilizado como via para construção de subjetividades, seja na fala, no discurso, o que se tem é a criação de uma *ilusão de unidade entre homens*, cujo reconhecimento é fundamental para entender e desmantelar masculinidades violentas.

Por um lado, a “brotheragem” de grupos virtuais, se baseia na exclusão do outro, em regra figuras opostas, como *gays* e *mulheres* e no silêncio sobre si, por

⁷⁷ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁷⁸ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁷⁹ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

⁸⁰ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

outro, os Grupos para Homens Autores de Violência distorcem essa socialização pejorativa, propiciando a quebra do silêncio sobre si, até mesmo quanto à violência praticada⁸¹.

Estudos evidenciam a importância da socialização e construção do padrão de homosociabilidade, onde o sujeito participe aceito como participe efetua trocas entre iguais em níveis que o fazem evoluir e ser respeitado, espaços tidos por Welzer-Lang⁸² como a “casa dos homens”. Essa construção de relações na visão de Beiras permite concluir:

Se o atrelamento entre masculinidade e violência ocorre, de maneira geral, em contextos grupais e ao longo da história do sujeito, a desconstituição do grupo como espaço onde um ideal rígido de homem é reforçado pode dar lugar à convivência e construção mútua entre homens, abrindo-os para aceitar a alteridade dentro de si mesmos e, conseqüentemente, a diferença nas outras pessoas. É preciso, portanto, abrir mão da construção de hegemonia nas relações, algo muito presente nas formas masculinas de socialização.⁸³

Retomando-se os argumentos antes mencionados de necessidade de revisão da masculinidade hegemônica, que “em um dado espaço-tempo social (...) legitima relações desiguais entre homens e mulheres, entre masculinidade e feminilidade e entre masculinidades”⁸⁴ pois desta, como ressalta Beiras⁸⁵, emergem dois elementos importantes, *caráter relacional e o caráter legitimador*.

A hegemonia não autoriza o reconhecimento de uma masculinidade ser hegemônica, ou violenta. Hegemonia traduz dominação consolidada, contudo, não uma violência visível, pois permite visualizar estereótipo, como o do homem “agressor”, violento, o que na visão do autor, obstaria reconhecer outros comportamentos, discursos e atitudes pois, “o que se busca transformar em processos

⁸¹ ZANELLO, V. **Masculinidades, cumplicidade e misoginia na “casa dos homens”: um estudo sobre grupos de whatsapp masculinos no Brasil**. In: FERREIRA, L. (org.). *Gênero em perspectiva*. Curitiba: Editora CRV, 2020.

⁸² WELZER-LANG, D. **A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia**. *Estudos Feministas*, n. Ano 9. 2001. p. 460–482. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁸³ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 36.

⁸⁴ MESSERCHMIDT, J. W. **Hegemonic masculinity: Formulation, reformulation, and amplification**. Maryland: Rowman & Littlefield, 2018, p. 28.

⁸⁵ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

reflexivos e responsabilizantes são pontos de amarração entre masculinidade e violência que se apresentam de diferentes formas e em diferentes pontos para diferentes homens”⁸⁶.

Importante considerar ao analisar a relação hegemônica e a violência as identidades subordinadas em cada caso. Isto porque, o conceito permite compreender a necessidade de se afastar da busca de estereótipos e focar no caráter relacional das masculinidades. Sem reduzir homens e mulheres a lugar de dominante e dominado, o conceito de masculinidade hegemônica deve se ater a categorias tais como local, regional ou global, não observando os homens autores de violência apenas em seu aspecto intelectual, mas considerar também como é o sentimento do indivíduo em relação ao mundo⁸⁷.

Como consequência da imposição do modelo, a supressão de individualidades tem lançado grande parte dos homens, em um ciclo destrutivo, que impõe repensar urgente, seja pelas estatísticas, seja pela constatação do Judiciário de que as penas corpóreas não são bastantes para coibir o envolvimento no crime, vícios em substâncias, ou superação de sua solidão. E nesse sentido, assinala-se que:

[...] o sofrimento dos sujeitos é mediado e constituído por valores de gênero. Aqueles submetidos à socialização masculina não estão livres das mazelas decorrentes deste processo coercitivo. Desta forma, observa-se na prática o sofrimento e adoecimento psíquico diante da ineficácia em atingir tais expectativas de uma masculinidade hegemônica, agravados pelo silêncio que os cerca no meio masculino.⁸⁸

A situação de sofrimento imposta pelas forças coercitivas voltadas aos padrões de masculinidade remetem a um sofrimento na medida, contudo destaca-se que:

O sofrimento é parte fundamental da existência humana, e uma perspectiva mais atual em saúde mental (SAFATLE, 2011) considera que é justamente o movimento gerado a partir do sofrimento experimentado que pode guardar

⁸⁶ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 38.

⁸⁷ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

⁸⁸ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos**. Florianópolis: CEJUR, 2022, p. 104

chaves para um reposicionamento subjetivo, para a instituição de outras normas para a vida do sujeito que sejam mais coerentes com seus laços e seu desejo.⁸⁹

Mas, muito mais que a superação do sofrimento, o que justificaria (re)construir o masculino ou a masculinidade? A justificativa está na expressão de Beiras⁹⁰ de que lidar com masculinidades, não se restringe a “reeducar”, mas também superar a ideia tradicional em que estão arraigadas noções de virilidade, eficiência e domínio, baseadas em estruturas coloniais de exclusão da diferença e relacionando masculinidade e violência, de forma a manter a estratificação social.

Para além, se reconstruir a masculinidade se traduz em uma das funções dos GHAV, pois estes permitem a responsabilização e ressignificação de homens autores de violência, reconstruir o masculino é atribuir novos sentidos rumo a uma postura ética tanto nas relações íntimas como no convívio social.

⁸⁹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 143.

⁹⁰ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

4. PROCESSO EVOLUTIVO DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em revisão ao histórico da violência contra a mulher, questão proeminente é a dominação de gênero, a qual não pode ser desconsiderada como base da violação, se traduz em elemento indispensável ao reconhecimento da preponderância do masculino na sociedade, assumindo matiz negativa.

Reconhecer as origens da violência contra a mulher na masculinidade em matiz negativa, isto é, agressividade, violência, dominação, permite compreender a possibilidade de revisão da subjetividade sob a qual o presente se debruçará.

Ressalte-se, a igualdade de funções sociais entre homens e mulheres, pois, nos primórdios ambos laboravam, o homem se dedicava à caça e à pesca, ao passo que à mulher incumbia as atividades domésticas. Essas primitivas comunidades não contavam com disciplinas ou regras jurídicas, restando apenas a prática do direito repressivo⁹¹.

A evolução da sociedade promoveu inúmeras mudanças dentre as quais se destaca a evolução política e jurídica. Os traços de patriarcalismo acompanham a história, promovem desigualdade social e jurídica, entre os gêneros, observada desde o Direito Romano, o qual retirava da mulher a capacidade jurídica, a mulher solteira, vivia sob o pátrio poder do pai e se casada vivia sob o poder do marido⁹².

De certo modo, a violência doméstica era, em períodos remotos, institucionalizada, sendo legalmente permitido o uso da força para se “corrigir” o membro da entidade familiar que não se portasse de forma a “agradar” o chefe da família. Resquícios desse poderio patriarcal eram visíveis no Código Civil anterior ao de 1916, como mencionado.

A partir do século XIX a família tem destaque maior na sociedade, por ser concebida como o cerne social e antropológico deste ambiente de convivência. O Papel de mãe, companheira, amparadora passa a se alterar e aos poucos muitas mulheres conquistaram seu progresso profissional e intelectual, fato que alterou drasticamente a visão do mundo acerca das delas.

Se fez presente a necessidade de se reconhecer através da temática de

⁹¹ TABOSA, Agerson. **Sociologia Jurídica**. Fortaleza: Qualygraf, 2005.

⁹² TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. 2 ed., Fortaleza: FA7 – Faculdade 7 de Setembro, 2003.

gênero, não mais haver espaço para subjugação ou dominação feminina, raízes da violência doméstica, estas, como alhures dito, alicerçadas no patriarcalismo, na opressão de gênero imposta pelo contrato social estabelecido na maioria das sociedades atuais.

As vedações políticas de poder acabam por determinar a vida política, expressando e dimensionando as condutas individuais de modo negativo, um “não fazer”, cuja consequência é a formação de sujeitos, os quais entendem-se e definem-se moldados nessa proposição negativa⁹³.

Partindo dessa premissa, tem-se que a sociedade se organiza em ação negativa, seja ao reconhecimento do ser como indivíduo feminino, seja ao negar sentidos (não admissíveis) ao masculino, ou ainda ao regular a vida política.

E a violência doméstica emerge nesse ambiente, terreno fértil para as acentuadas diferenças de gênero impostas tanto pela sociedade quanto pela ação de dominância de um grupo sobre o outro, qual seja o patriarcalismo, o qual preclara a inferioridade da mulher, situando o homem em posição de superioridade, lhe garante o direito de governá-la.

Contudo, a reflexão e o pensar impulsionam o reconhecimento da igualdade entre os seres, os quais devem ser vistos e tratados com respeito e igualdade, caminho esse o qual se passa a delinear revelando os rumos da tutela dos direitos da mulher.

A lei passa a tutelar a igualdade e a trabalhar em termos políticos e sociais o pensar com o objetivo de garantir o respeito à mulher de modo digno. A revisão de conceitos e posturas sociais e políticas promovidas pelos movimentos feministas propiciou um novo olhar sobre a proteção dos direitos das mulheres, alcançando concretude na legislação e promovendo uma visão humanizada sobre a questão da violência doméstica contra a mulher.

As mudanças sociais ocorridas nas décadas de 1970 e 1980 culminaram no surgimento de trabalhos com homens, e posteriormente na construção de Grupos Reflexivos de homens autores de violência doméstica, cujos aspectos legislativos e judiciais devem ser apresentados para melhor compreensão da sua relevância como

⁹³ BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

forma reflexiva de revisão do sujeito e, como instrumento propenso à superação da política criminal punitiva, em primazia à prevenção como meio efetivo para redução da violência contra mulheres.

No presente capítulo, explicitam-se as origens das primeiras iniciativas direcionadas a revisar masculinidades estigmatizadas no cenário nacional. Inicialmente serão traçadas breves considerações sobre a tutela legislativa afeta à violência doméstica contra mulheres, para em seguida apresentar os contornos de origem e processo evolutivo dos Grupos Reflexivos para homens autores de violência doméstica, e por conseguinte ressalta-se e reforça-se a necessidade de um olhar mais humanizado e menos estigmatizado sobre o tema.

4.1 Aspectos normativos

A igualdade de gênero foi inicialmente tomada como direito com a Carta das Nações em 1945⁹⁴ e, posteriormente, foi possível reconhecer tênues linhas de proteção dos direitos da mulher, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, quando passou-se a adotar pactos internacionais para tutela de direitos fundamentais⁹⁵.

Flávia Piovesan⁹⁶ em sua obra sobre direitos humanos, sistematiza os principais instrumentos de proteção dos direitos humanos, dentre os quais aqui se destacam e sintetizam os mais relevantes, quanto aos direitos das mulheres, a nível de sistemas global e interamericano, numa ordem cronológica como evidenciado no quadro a seguir:

⁹⁴ PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. In Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo / organizadoras: Natália Fontoura, Marcela Rezende, Ana Carolina Querino. – Brasília: Ipea, 2020, p. 03.

⁹⁵ MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio. Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2 ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 35.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 496-497.

Quadro 2 – Instrumentos globais e interamericanos de proteção quanto aos direitos das mulheres

Instrumento	Instrumentalização	Data
<i>Declaração Universal dos Direitos Humanos</i>	Adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas	10.12.1948
<i>Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)</i>	Adotada e aberta a assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica	22.11.1969
<i>Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher</i>	adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas	18.12.1979
<i>Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher</i>	Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos	6.6.1994
<i>Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher</i>	Adotado pela Resolução nº A/54/L4 da Assembleia Geral das Nações Unidas	15.10.1999

Fonte: Elaborada pelo autor

Piovesan⁹⁷ ressalta que foi a partir de 1948 que o sistema normativo global passou a delimitar instrumentos de alcance geral, como por exemplo, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, bem como instrumentos de alcance específico, tais como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, entre outros.

Os sistemas de proteção e concretude são complementares, o primeiro é geral, ao que o segundo ressalta as especificidades dos indivíduos, promovendo concretude, e nesse sentido seria o sistema especial o responsável pela tutela dos direitos das mulheres:

Os sistemas geral e especial são complementares, na medida em que o sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem tutela especial. Daí se apontar não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça etc. O sistema internacional passa a reconhecer direitos endereçados às crianças, aos idosos, **às mulheres**, às vítimas de tortura e

⁹⁷ PIOVESAN, Fátima. **Temas de Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260.

de discriminação racial, entre outros.⁹⁸

Precipuamente à Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 10 de dezembro de 1948, adveio em 30 de abril daquele mesmo ano a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, cujas principais características são a afirmação dos princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos e a correlação entre direitos e deveres, contudo, alvo de críticas por utilizar a expressão “Direito do Homem”.

A *Convenção Americana de Direitos Humanos*, denominada Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, figura como documento internacional afirmativo de direitos da mulher, ao proibir o tráfico de mulheres e reconhecendo o direito ao casamento, tanto ao homem quanto à mulher.

Em termos específicos, reconhece-se a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*, CEDAW, por sua sigla em inglês) ou Convenção da Mulher, como o primeiro normativo internacional a abordar os direitos da mulher, indicando dois principais nortes a serem observados pelos Estados-Parte, a promoção da igualdade de gênero e a repressão de quaisquer discriminações contra as mulheres.

Entretanto, apesar de avanços, a *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher* não enfrentou a questão da violência contra a mulher⁹⁹.

Mas a primeira norma internacional a expressar afirmativamente os direitos da mulher foi a *Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993*¹⁰⁰, que em seu artigo 18 incluiu os direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Especificando a não violência de gênero, a *Declaração Sobre a Eliminação Da Violência Contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas* na sua Resolução nº 48/104, de 20 de dezembro de 1993 concebe a violência contra a mulher como padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 260-261.

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 270.

¹⁰⁰ ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 14-25 de Junho de 1993.

morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

De não menos importância no que concerne aos direitos das mulheres, tem-se ainda a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*¹⁰¹. Esta traduz em seu preâmbulo que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” e vai além, aduzindo que “a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Além disso, a *Convenção de Belém do Pará*, em seu artigo 1º, delimita sua aplicação ao definir que: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Para Barsted, a *Convenção de Belém do Pará* se traduz especialmente para as mulheres do Brasil, em um parâmetro para formulação e implementação de *uma política pública nacional de enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres*, figurando como marco jurídico no que se refere à da Lei Maria da Penha¹⁰².

Mas quais foram os motivos da aprovação da Lei nº. 11.340/2006, a denominada Lei Maria da Penha? Conforme assenta Dias¹⁰³ a justificativa para a elaboração da Lei Maria da Penha é dolorosa. Maria da Penha Maia Fernandes, recorrentemente era vítima de violência doméstica praticada por seu marido, um professor universitário e economista, que tentou matá-la por duas vezes, deixando-a paraplégica. Como muitas mulheres, Maria da Penha se envergonhava em denunciar a situação, o que somente ocorreu após o marido tentar eletrocutá-la, enquanto tomava banho.

Apesar de condenado, o autor da violência contra Maria da Penha pode

¹⁰¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**. Comissão interamericana de direitos humanos. Belém do Pará, 1994. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_interamericana_para_erradicar_a_violencia_contra_a_mulher.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁰² BARSTED, Leila Linhares. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 13.

recorrer em liberdade e passou apenas dois anos preso, após ser levado a um segundo julgamento no qual foi condenado a dezenove anos e seis meses de prisão. A comoção do caso levou o Centro Internacional de Justiça – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM a formalizarem apelo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH).

Como resultado, em 04 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁰⁴, concluiu que o Estado Brasileiro violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos e as garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, maculando a determinação do artigo 1 desse instrumento e artigos II e XVII da Declaração, e ainda o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará¹⁰⁵.

Ressalta-se tratar da primeira decisão da Comissão Interamericana a condenar um Estado por negligência quanto à violência doméstica contra as mulheres. Assim, reconhecida a negligência do Estado Brasileiro no caso de Maria da Penha, a Comissão Interamericana aduziu que essa violação seguiu um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial.

Recomendou ainda, além de outras determinações, a reparação efetiva e pronta à vítima e, a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

Do relatório do caso Maria Penha junto à CIDH, extrai-se que o Brasil é considerado culpado pela falha no dever quanto às obrigações assumidas ao participar da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ¹⁰⁶(Convenção de Belém do Pará/1994), restando condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra as mulheres. E, neste sentido, também a ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a

¹⁰⁴ CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes.**

¹⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará.** Comissão interamericana de direitos humanos. Belém do Pará, 1994.

¹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará.** Comissão interamericana de direitos humanos. Belém do Pará, 1994.

violência de gênero¹⁰⁷.

A pressão imposta pela Organização dos Estados Americanos (OEA) ao Brasil, recebeu como resposta o início da elaboração do Projeto de Lei 4.559/2004, cuja evolução e aprimoramento conduziram à sanção da Lei nº 11.340 em 7 de agosto de 2006, em vigor desde 22 de setembro de 2006¹⁰⁸.

Como se pode concluir a partir do conhecimento do caso Maria da Penha, no Brasil inexistia atenção legislativa ou jurídica propícia a equacionar a violência contra mulheres, situação esta, alterada ao advento da Lei 11.340/06.

Anteriormente, os institutos aplicáveis aos casos de violência contra mulheres traduziam cominações menos severas, permitindo penalidades e medidas alternativas à prisão, via de regra. Ante a ausência de legislação específica, aplicavam-se os institutos despenalizadores contidos na Lei 9.099/95¹⁰⁹, tramitando os procedimentos criminais, juntos aos Juizados Especiais Criminais.

Assim, ante ocorrências de violência contra a mulher era possível aplicar a transação penal, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 (normalmente efetuada por meio de cestas básicas), bem como demais medidas não encarceradoras ali dispostas ou até mesmo a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), os quais recebiam críticas, pois se de um lado não se prestavam a minimizar a violência, por outro, menos ainda permitiam processo de reflexão ao autor da agressão.

A ordem jurídica se traduz por normas de condutas humanas que instituem padrões morais, aceitos socialmente. O direito positivo segue esse raciocínio, e, os parâmetros morais são alterados no decorrer dos tempos. Isto se explica por não existirem valores absolutos, mas, relativos em se tratando de justiça. Para KELSEN:

[...] não há valores absolutos mas apenas valores relativos, que sim não existe uma Justiça absoluta mas apenas uma justiça relativa, que os valores que nós constituímos através dos nossos atos produtores de normas e pomos na base dos nossos juízos de valor não podem apresentar-se com a pretensão de excluir a possibilidade de valores opostos. Devemos ter presente, porém, quando apreciamos “moralmente” uma ordem jurídica positiva, quando a valoramos como boa ou má, justa ou injusta, que o critério é um critério relativo, que não fica excluída uma diferente valoração com base num outro sistema de moral, que, quando uma ordem jurídica é

¹⁰⁷ CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes.**

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 14.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.** Brasília-DF, setembro de 2005.

considerada injusta se apreciada com base no critério fornecido por um sistema moral, ela pode ser havida como justa se julgada pela medida ou critério fornecido por outro sistema moral.¹¹⁰

O direito não é uma ciência exata e não está à disposição da alteração legal à medida em que se comprova a sua ineficácia ou que uma norma jurídica perde a sua validade. Assim, para os empiristas a ciência progride por tentativas e erros mais do que por acertos. Colocada uma conclusão, o cientista deve procurar refutá-la. Consoante Popper¹¹¹, tem-se uma se a solução proposta suportar a crítica, então a aceitaremos temporariamente; e a aceitaremos, acima de tudo, como digna de discussão e de críticas futuras. E esse é o raciocínio também a ser perquirido nas ciências jurídicas.

Ampliando para a esfera do pensamento jurídico, a este respeito pondera o emérito professor da Universidade de Brasília, Ronaldo Rebello de Britto Poletti:

Não se trata de fundar as concepções jurídicas nas visões do mundo e do homem que podem alterar-se em razão das descobertas científicas, mas de algo arbitrário e ideológico a justificar as ações políticas em torno do direito, visando, primeiro, a sua utilização conforme as conveniências e, depois a sua substituição.¹¹²

Em outros tempos a lei dispunha em desacordo com o senso comum, valores humanitários, concebidos timidamente, como no período do Brasil Império onde era direito do marido a violência física à mulher. Neste período ninguém ousava contrariar a posição legal, mesmo que muitos arcassem com as mágoas psicológicas e as consequências físicas. Esse comportamento atualmente ficou para trás. Isso ratifica o pensamento de que muitas vezes o Direito Positivo e a Moral não se coadunam, não coexistem como ocorria naquele período imperial:

Se a ordem moral não prescreve a obediência à ordem jurídica em todas as circunstâncias e, portanto, existe a possibilidade de uma contradição entre a Moral e a ordem jurídica, então é a exigência de separar o Direito da Moral e a ciência jurídica da Ética significa que a validade das normas jurídicas positivas não depende do fato de corresponderem à ordem moral, que, do ponto de vista de um conhecimento dirigido ao Direito positivo, uma norma

¹¹⁰ KELSEN, Hans, **Teoria pura do direito**; trad. João Batista Machado. 7ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 76.

¹¹¹ POPPER, K. R.. **Lógica das Ciências Sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho e Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1978.

¹¹² POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. **Estado Policial e Estado Policialesco**. Brasília: Revista Consulex ano XII – nº. 277 - 31/07/2008, p. 28.

jurídica pode ser considerada como válida ainda que contrarie a ordem moral.¹¹³

À margem da separação moral/direito, o Direito positivo brasileiro, tem buscado a pacificação das normas ordinárias, respeito ao princípio da hierarquia das normas e aos vários princípios ali encerrados. Caso haja a incompatibilidade legislativa, essa norma deve ser expurgada do ordenamento jurídico, a fim de se evitar lesão de indivíduos pela sua inadequação legal.

Por esta vertente, tem-se que a Lei 11.340/06, vem romper com paradigmas não desiguando os iguais, simplesmente, mas desiguando os desiguais na medida em que são diferentes.

Contudo a própria diferenciação entre os sexos permite considerações particulares. A própria legislação constitucional prevê distinções, como, por exemplo, períodos distintos de licença em caso de nascimento de filhos. Maria Berenice Dias ressalta vulnerabilidade da mulher face ao papel do homem de protetor, assinalando que a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que faz imperativo a necessidade de se conscientizar que a culpa é de todos¹¹⁴.

E nesse sentido, ao lançar um olhar global sobre a questão da violência contra mulheres é necessária, a revisão de paradigmas, é imperioso reconhecer a necessidade de se refletir a legislação e a política desta decorrente para aprimorar o sistema protetivo.

Dessa forma entende-se que a Lei 11.340/2006 figura como transformação inafastável tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quando para a proposição de políticas públicas voltadas a coibir a violência contra a mulher, pois traduz noção de proteção integral objetivando tutelar a vulnerabilidade da mulher face às situações de agressão.

Bianchini e Ferreira¹¹⁵ ressaltam se tratar de umas das três leis mais avançadas do mundo no que se refere ao combate à violência doméstica contra a mulher. As autoras ainda assinalam que a LMP não tem apenas caráter punitivista, mas foi pensada e elaborada voltando-se à política pública de prevenção e proteção

¹¹³ KELSEN, Hans, **Teoria pura do direito**; trad. João Batista Machado. 7ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 76.

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 15.

¹¹⁵ BIANCHINI, Alice, FERREIRA, Bárbara. **VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES tudo o que você precisa saber**. ABMCJ - Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica. Goiânia: 2021..

às mulheres.

Para Adriana Ramos de Mello¹¹⁶ antes da LMP existia um sistema incapaz de responder punitivamente os “agressores” e amparar as mulheres com intervenções psicossociais aptas a coibir recidivas. Entretanto, ao advento da LMP ocorreu um reforço da abordagem feminista da criminalização, com proposição concomitante de medidas protetivas e preventivas quanto à violência doméstica.

Mello ainda ressalta que a partir dos debates promovidos pela LMP foi possível a discussão entre a sociedade e o poder público em busca de mecanismos mais eficazes a combater a violência contra a mulher, encontrando na expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” um caminho para “demarcar onde ocorre a dinâmica da violência, explicitando, assim, o “sujeito ativo” e o “sujeito passivo” da relação violenta.”¹¹⁷

Para Pasinato¹¹⁸, a LMP traduz inovação no ordenamento jurídico brasileiro, por concatenar ações de proteção, punição e prevenção, delineando uma política pública de caráter integral de enfrentamento à violência contra a mulher.

Tratando-se de verdadeiro microsistema voltado à tutela individual da vítima pelo seu gênero, várias foram as críticas à Lei Maria da Penha, expresso no pensar de Karam¹¹⁹, que aduz para quem o fim da violência de gênero não se daria pela mera adoção de severas intervenções no sistema penal.

Se para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogerio Schietti Cruz¹²⁰, ocorreu um fortalecimento e valorização da figura da vítima, destacando “que é papel das instituições que defendem a liberdade humana e o Estado Democrático de Direito criar mecanismos para fortalecer a mulher, vencendo a timidez hermenêutica na reprovação à violência doméstica e familiar. O padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras

¹¹⁶ MELLO, Adriana Ramos; LIMA, Lívia de Meira. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹¹⁷ MELLO, Adriana Ramos; LIMA, Lívia de Meira. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 51.

¹¹⁸ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, 2015, p. 534.

¹¹⁹ KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal**. Boletim do IBCCRIM, ano 14, n. 168, novembro de 2006.

¹²⁰ “Segundo o ministro, é papel das instituições que defendem a liberdade humana e o Estado Democrático de Direito criar mecanismos para fortalecer a mulher, “vencendo a timidez hermenêutica” na reprovação à violência doméstica e familiar. “O padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras vem sendo pouco a pouco derrubado”, acrescentou.”. STJ. **Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha**. 08 de Agosto de 2021.

vem sendo pouco a pouco derrubado”.

Com a evolução legislativa decorrente da última década, evidencia-se uma tendência, conforme asseverado por Beiras:

Esses dispositivos normativos trazem, em seu bojo, não apenas direcionamentos sobre o que deve ser feito com ou pelos homens, mas tecem, em seu corpo, sentidos acerca de como se constituem masculinidades, quais as estratégias voltadas à transformação destas, bem como problematizam os impactos de determinadas performances das masculinidades.¹²¹

Distintas legislações do sistema penal e processual brasileiro sofreram inferências da Lei Maria da Penha, permitindo nova visão do masculino. Relevantes alterações propensas a permitir novo olhar sobre o direcionamento do homem autor de violência doméstica rumo à efetividade da lei, em seu intento maior, qual seja mover a sociedade rumo a equacionar a violência contra a mulher.

Dentre elas, como relaciona o Fundo de População das Nações Unidas¹²²destacam-se como relevantes para conhecimento técnico-jurídico e como forma de autotutela dos direitos das mulheres as seguintes leis:

Quadro 3 – Leis relevantes à tutela dos direitos das mulheres no Brasil

Lei	Tutela
Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012)	Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.
Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013)	Oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos.
Lei Joana Maranhão (Lei 12.650/2015)	Alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.
Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015)	Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

¹²¹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 49.

¹²² O Fundo de População das Nações Unidas atua diretamente em questões voltadas ao alcance da igualdade de gênero e tem como marco a “Conferência sobre População e Desenvolvimento (CIPD) das Nações Unidas, ocorrido no Cairo em 1994” (CIPD), cuja meta é o bem-estar humano, com ênfase no “valor de investir em mulheres e meninas, tanto como um fim em si e como uma chave para melhorar a qualidade de vida para todos.” O organismo atua a nível internacional em consonância com alguns dos objetivos da Agenda 2030, e traduz entre outros dos seus objetivos, a igualdade de gênero. FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero**. UNFPA, 2021.

Lei Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (Lei 14.188/2021)	Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, muda a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.
Lei 14.192/2021	Prevê normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Fonte: adaptado de UNFPA (2021).

Outros exemplos citam-se a inclusão no rol das agravantes do art. 61 do Código Penal Brasileiro, de circunstância específica destinada a casos em que há violência contra a mulher; a possibilidade de substituição de medidas encarceradoras tais como suspensão condicional da pena.

Há de se ressaltar ainda, que como medida penal, ocorreu o aumento da pena prevista no art. 129, § 9º, do CPB cuja lei inseriu uma causa de aumento de pena para as lesões corporais praticadas em ambiente doméstico, alterando a pena de seis meses a um ano de detenção para três meses a três anos de detenção.

A alteração da Lei 11.340/06¹²³, promovida pela Lei 13.984, de 2020 acrescentou os incisos VI e VII, no art. 22, assinalando ser possível ao magistrado ou magistrada, a aplicação de medida protetiva consistente na participação ou frequência do autor da violência a programa destinado a “recuperação” e “reeducação”¹²⁴.

¹²³ BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2006.

¹²⁴ A partir das pesquisas e estudos realizados sobre a temática, o autor entende que as expressões “recuperação” e “reeducação” não expressam a natureza reflexiva e de ressignificação dos trabalhos de reflexão em grupo envolvendo autores de violência doméstica. Além disso, a expressão “agressor” também será destacada, pois é propensa a naturalizar a posição do autor de violência como indivíduo essencialmente violento, como melhor abordado no decorrer da pesquisa (Beiras *at al*, 2021). Essa postura encontra respaldo na premissa de que “A noção de **reeducação** não reflete a intenção de promoção de responsabilização reflexiva, posto que considera-se importante partir da ideia de homem autor de violência doméstica, e não do conceito de agressor, bem como reiterar o caráter reflexivo e responsabilizante dos trabalhos, afastando perspectivas estritamente educativas, reabilitadoras ou recuperadoras.”, como bem assinala Beiras *at al* (2021, p. 37). Assim, no decorrer do presente estudo, com o objetivo de promover a reflexão sobre as expressões e a mudança de paradigmas de pensamento, a fim de superar o olhar exclusivamente punitivista da legislação ou do

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), criado em 31 de março de 2009, já em seu primeiro encontro aprovou o Enunciado 6, cujo teor evidencia a que a LMP não obsta aplicação de penas substitutas, ratificando a superação da disposição da Súmula 588 do STJ¹²⁵, ao assim se posicionar, desse modo orientando a atividade jurisdicional.

O entendimento traduzido pela legislação coaduna com as expressões e interpretações anteriores à alteração da LMP exaradas nos enunciados aprovados pelo FONAVID¹²⁶, aquiescendo a adoção de medidas protetivas voltadas a atenção ao autor da violência, conforme se pode concluir dos enunciados 26 e 30:

ENUNCIADO 26: O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (FONAVID-RO, 2012).

ENUNCIADO 30: O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas em programa de tratamento, facultada a oitiva da equipe multidisciplinar (FONAVID-MS, 2014).¹²⁷

Mais recentemente, no ano de 2022, o FONAVID aprovou mais enunciados quanto ao direcionamento de homens em situação de violência doméstica:

ENUNCIADO 66: Os serviços destinados aos supostos autores de violência não deverão ser realizados no mesmo local e tempo dos serviços voltados às vítimas mulheres. (Aprovado por maioria XIV FONAVID – Belém (PA)).
(...)

ENUNCIADO 68: Nos grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres, realizados no âmbito do Poder Judiciário, ou em parceria, a indicação de autores de violência será feita, quando possível, mediante procedimento de triagem por profissional de equipe multidisciplinar e/ou de facilitação, podendo ser reavaliada a adequação da participação no grupo, caso necessário. (Aprovado por unanimidade XIV FONAVID – Belém (PA)).

atual contexto social e jurídico, bem como para evitar a naturalização do indivíduo como violento, evidencia-se em diversos momentos, entre aspas, as expressões, “reeducação”, “reeducar”, “recuperar” e “agressor”. BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017.

¹²⁶ FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

¹²⁷ FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

ENUNCIADO 69: Não cabe a vinculação entre tempo da medida protetiva de urgência ou pena, e duração da frequência de homem autor de violência a grupo reflexivo, devendo a duração da intervenção basear-se nos parâmetros técnicos pertinentes aos grupos. (Aprovado por maioria XIV FONAVID – Belém (PA)).¹²⁸

E foi nesse sentido que sobreveio a práxis voltada ao direcionamento do autor de violência doméstica à programas de “reeducação” e acompanhamento psicossocial.

Outra oportunidade em que nas hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha tem-se abertura ao encaminhamento do autor de VD a programas para “reeducação” e “recuperação”, nos termos do art. 79 do Código Penal, caso haja preenchimento das condições elencadas nos artigos 77 e 78 do Código Penal, situação em que se torna viável a cominação casuística dos *sursis*, podendo o juiz ou juíza aplicar outras condições as quais fica subordinada a suspensão da condenação.

Sentido permissivo é ratificado pela aprovação do Enunciado 7 pelo FONAVID, cujo teor enuncia: “O *sursis*, de que trata o artigo 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei 11.340/06, quando presentes os requisitos”¹²⁹.

Expoente da preocupação com alternativas à prisão, em 2016 foi lançado o “Manual de Gestão para alternativas penais: medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres”, resultado de uma Consultoria Nacional Especializada para Formulação de Modelo de Gestão para as Alternativas Penais, projeto BRA/011/2014 - Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, em parceria entre Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que entre outras recomendações sugere:

[...] mapeamento dos atores, processos de trabalho, descrição de procedimentos, proteção social e encaminhamentos às redes de apoio especializado em álcool e drogas, assistência social e profissionalização, fluxogramas e descrição de rotinas, delimitando um modelo de gestão para as medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres no Brasil, **considerando as boas práticas em curso, como os Grupos Reflexivos a partir da iniciativa de instituições especialistas em gênero, com o foco na**

¹²⁸ FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

¹²⁹ FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

responsabilização dos homens e ruptura com os ciclos de violências
(BRASIL, 2016, p. 7-8).¹³⁰ (grifos nossos)

Dessa forma, percebe-se que na legislação abertura propícia a um olhar humanizado sobre a questão da violência doméstica, e para tanto se deve ter em conta a noção de julgamento e com perspectiva de gênero conforme recomendado pelo CNJ ao instituir o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Judiciário¹³¹.

O teor desse protocolo remete à adoção da imparcialidade no julgamento de casos de violência contra mulheres evitando avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade e promovendo postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero:

A partir da identificação da demanda como imersa na temática de gênero, o próximo passo é refletir sobre a necessidade de medidas especiais de proteção. Essas considerações, mais do que nunca, precisam ser pautadas na realidade. Seja no que se refere às relações interpessoais do caso concreto (marido/mulher, pai/filhos, mulher/ex-namorado), seja no que se refere ao contexto vivenciado pelas pessoas (privação econômica, histórico de violência, existência de oportunidades para a perpetuação de comportamentos violentos)⁷⁴.

O deferimento ou não de medidas de proteção deve ser pautado nessa análise de risco e em atenção ao princípio da cautela, e deve ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres.¹³²

Tratada a questão da violência de gênero como tema de política pública, iniciativas políticas do Judiciário revelam o cuidado e atenção com a questão de gênero. No ano de 2011, o CNJ editou a Resolução nº 128 do CNJ¹³³, orientando a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito

¹³⁰ NOTHAFT, R. J.; BEIRAS, A. **O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?**. Revista Estudos Feministas, n. 3. 2019. v. 27, p. 06.

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

¹³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº. 218, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. DJE/CNJ nº 50/2011, de 21/03/2011, p. 2.

Federal.

Já a Resolução nº 254/2018 do CNJ¹³⁴, institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário. Referida resolução tem como fundamento, entre outros, o fato de ser atribuição ao poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes de prática de violência contra a mulher, especialmente quanto à qualificadora de feminicídio da Lei 13.104/2015 e nos demais crimes provocados em razão de gênero.

Ao passo que a Resolução nº 255/2018 do CNJ¹³⁵, instaura a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, considerando a importância da existência de espaços democráticos entre homens e mulheres, a assimetria na ocupação de cargos de poder, além do compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como reconhecer a igualdade de gênero expressão da cidadania e dignidade humana, entre outras premissas.

Em consonância com a Resolução nº 254/2018, o Conselho Nacional de Justiça oficializou em 7 de janeiro do ano de 2022, a Recomendação nº 124¹³⁶, motivado pela necessidade de implementar, em âmbito nacional, as medidas de reabilitação dos autores de violência doméstica e familiar e entre outras justificativas, que os Tribunais de Justiça dos Estados instituem programas *voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar*.

Da referida recomendação dois aspectos devem ser ressaltados, o primeiro

¹³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº. 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59.

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº. 255, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Recomendação nº 124, de 08 de março de 2022** (publicada inicialmente em 07 de janeiro de 2022 e republicada na data que sucede o título, em razão de erro material). **Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. DJE/CNJ nº 56/2022, de 8 de março de 2022, p. 2-3 (republicação).

é a percepção de substituição da ideia de “reeducar” (contida na LMP), suplantada pelo *foco em processos de reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher*. (art. 2º. Inc. I, da Recomendação nº 124/2022, CNJ)¹³⁷.

Observa-se também a preocupação com as questões de gênero e masculinidade, posto a referida norma ressaltar a observância à *promoção da reflexão sobre as questões de gênero, os direitos humanos e fundamentais da mulher e a construção social da masculinidade* (art. 2º, inc. VI).

Como mencionado, o CNJ reforçou a preocupação com a discriminação de gênero no âmbito da justiça, esta oficializada na Recomendação nº 128/2022, determinando a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro¹³⁸.

A Lei Maria da Penha recebeu influxos recentes, nitidamente reconhecendo a necessidade de conferir concretude às políticas públicas voltadas à questão da distinção de gênero, eis que o mandamento da Lei 14.316, de 29 de março de 2022 prevê, entre outras medidas que poderão ser custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, as medidas elencadas no art. 35 da LMP, dentre as quais destaca-se o financiamento de centros de educação e reabilitação para HAV.

Como se pode observar das normas recentes e de todo o exposto, a discussão de gênero na aplicação de políticas preventivas é na atualidade movimento indissociável, propenso a promover mais efetividade aos normativos programáticos e conforme assinalam Beiras e Bronz:

Um olhar desde a interseccionalidade permite compreender as experiências de exclusão e subordinação de indivíduos e coletivos sociais, que comparados com o ideal de igualdade de oportunidades e direitos ficam em exclusão, carência ou vulnerabilidade, dando conta de uma ordem social da qual participamos com mais ou menos protagonismos e privilégios. Deste modo, através dos Grupos Reflexivos de gênero, podemos outorgar dignidade analítica e política às especificidades de uma mulher negra, de uma comunidade de baixa renda, de outra que vive no ambiente rural, no sul do

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil) **Recomendação nº 124, de 08 de março de 2022** (publicada inicialmente em 07 de janeiro de 2022 e republicada na data que sucede o título, em razão de erro material). **Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. DJe/CNJ nº 56/2022, de 8 de março de 2022, p. 2-3 (republicação).

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. DJe/CNJ nº 42/2022, de 17 de fevereiro de 2022, p. 4-5; 11-142.

país, descendente de europeus ou indígenas.¹³⁹

Acredita-se que as mudanças normativas, com tendência à preocupar-se com a efetividade das normas, com a real transformação social, sejam produto do diálogo entre as ciências sociais. Cabe salientar que as normas regulamentadoras das políticas de proteção contra a violência doméstica às mulheres, ao tratar o tema sob a perspectiva de gênero, seguem em atendimento à Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas, lançada em 2015¹⁴⁰.

Perspectiva de gênero e conscientização pública são umas das disposições mais relevantes da Recomendação Geral nº 33, conforme ressalta Mello:

Uma das disposições mais relevantes da Recomendação Geral diz respeito à necessidade de educação a partir de uma perspectiva de gênero e a conscientização pública através da sociedade civil e da mídia, sendo, pois, essenciais para superar a discriminação e os estereótipos de gênero que possuem impacto direto no acesso à justiça, e também para assegurar a eficácia e eficiência da justiça para todas as mulheres.¹⁴¹

Além disso, o recente olhar sobre a necessidade ressignificação dos HAV presente na crescente regulamentação de outras formas de abordagem da violência doméstica, de modo restaurativo, muito possivelmente é motivado, em grande parte, pelo mapeamento de grupos responsabilizantes para HAV realizado no ano de 2021 pelo CEJUR e coordenado pelo professor Adriano Beiras¹⁴², o qual é uma das maiores fontes de informações e sustentação do presente estudo. O referido mapeamento constituiu a primeira parte de uma trilogia sobre GHAV, cuja complementação sobreveio no final do ano de 2022 com a publicação de duas outras pesquisas sobre a temática, também coordenadas por Adriano Beiras, quais sejam “Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos”¹⁴³ e “Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil:

¹³⁹ Beiras, Adriano; Bronz, Alan. **Metodologia de Grupos Reflexivos de gênero**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016, p. 19.

¹⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015.

¹⁴¹ Mello, Adriana Ramos; LIMA, Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 47.

¹⁴² BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

¹⁴³ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022.

experiências e práticas”¹⁴⁴.

E nessa perspectiva de desconstrução e superação de estereótipos é que segue a inserção ou encaminhamento de homens autores de violência doméstica contra mulheres em programas de “reeducação” ou “recuperação”, ou seja, a atividades reflexivas responsabilizantes, como a seguir melhor se explicitará¹⁴⁵.

4.2 Origens nos cenários internacional e nacional

As iniciativas de intervenção com homens tiveram origem nos Estados Unidos e Canadá, em fins da década de 1970 e início de 1980. Nos Estados Unidos (Batterer Intervention Program), em 1977, (“Emerge: Counseling & Education to Stop Domestic Violence”, em Boston e “Raven”, em St. Louis) como resultado do movimento de mulheres contra a violência de gênero e de forma complementar aos serviços de apoio às mulheres vítimas de VD. Ante a constatação por profissionais envolvidos no acompanhamento, de muitas dessas mulheres permanecerem com os homens que as maltrataram ou ainda, ante a possibilidade de reprodução dos mesmos comportamentos, com outras parceiras íntimas, concluiu-se se tratar a atitude desses homens, um comportamento aprendido e não uma moléstia. E assim, os profissionais envolvidos desenvolveram grupos voltados à prevenção, com a intenção maior de reduzir a violência nas relações¹⁴⁶.

Fala-se ainda, no “modelo Duluth”, como iniciativa pioneira, iniciado em 1981, com o “Domestic Abuse Intervention Project”, em Minnesota, como uma espécie de intervenção voltada aos homens autores de violência, objetivando maior responsabilização destes e maior segurança para as mulheres, experiência esta que se tornou o modelo mais difundido pelo mundo¹⁴⁷.

¹⁴⁴ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: experiências e práticas**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022.

¹⁴⁵ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

¹⁴⁶ GELDSCHLÄGER, Heinrich *et al.* **Programas europeos de intervención para hombres que ejercen violencia de género: panorámica y criterios de calidad**. *Intervención psicosocial*, v. 19, n. 2, 2010. p. 181-190.

¹⁴⁷ GELDSCHLÄGER, Heinrich *et al.* **Programas europeos de intervención para hombres que ejercen violencia de género: panorámica y criterios de calidad**. *Intervención psicosocial*, v. 19, n. 2, 2010. p. 181-190.

Montiel¹⁴⁸ destaca que o modelo Duluth foi reconhecido nacionalmente nos Estados Unidos, como uma das primeiras intervenções voltada a casos de violência doméstica em que a violência física esteve presente de maneira continuada, tratando-se de intervenção psicoeducativa.

As iniciativas apontadas objetivavam complementar as iniciativas voltadas às mulheres, sem cunho de substituir, focavam na responsabilização e “reeducação” do “agressor”. Esses esforços iniciais tiveram suas bases nas ações desempenhadas por instituições que já atuavam com mulheres vítimas de violência, bem como por grupos de homens pró-feministas, e ainda por instituições de serviço social, de saúde mental e organizações religiosas¹⁴⁹.

Gardiner¹⁵⁰ assinala que os diversos “projetos de masculinidade” tinham inspiração em conhecimentos advindos da mobilização política e teorias feministas, contrapondo-se a determinismos e a visões positivistas sobre a masculinidade.

Beiras¹⁵¹ reforça os grupos originários, relacionando como sendo três os principais modelos internacionais de iniciativas voltadas a grupos de homens, como anteriormente retratado. As vertentes de trabalho variadas focam no modelo psicoeducativo (*Duluth Curriculum*, Pence & Paymer, 1993); ênfase ao trabalho de responsabilização dos autores de violência (The Amend Model, Lindsey, McBride & Platt, 1993) e atuação em caráter mais cognitivo comportamental (Emerge, Cambridge, Adams & Cayouette, 2002).

Na visão de Soares¹⁵² os programas americanos de violência distinguem-se na abordagem e na duração, atendendo homens autores de violência doméstica que se apresentam voluntariamente ou em atendimento a uma ordem judicial. Sobre a dinâmica de realização, parte desses programas tem orientação pedagógica, outra são de natureza terapêutica, como terapias de casal, familiar ou individual, ou ainda,

¹⁴⁸ MONTIEL, M. B. **Um pedacito de utopia: el modelo Duluth y los programas de intervención com varones que ejercen violencia em Uruguay**. Trabajo Final de Grado. Facultad de Psicología, Universidad de la República Uruguay, Montevideo, Uruguay, 2015.

¹⁴⁹ MANKOWSKI, E.S.; HAAKEN, J.; SILVERGLEID, C.S. **Collateral damage: an analysis of the achievements and unintended Consequences of Batterer Intervention Programs and discourse**. *Journal of Family violence*, v. 17, n. 2, p. 167-184, 2002.

¹⁵⁰ GARDINER, J.K. (ed.). **Masculinities studies and feminist theory: new direction**. Washington, DC: Columbia university Press, 2002.

¹⁵¹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

¹⁵² SOARES, Barbara M. **Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

combinam ambas as abordagens. A base dos outros programas desenvolvidos na Europa, África, Ásia, Oceania, está nessas iniciativas, apontadas como práticas promissoras para contenção e enfrentamento à violência contra as mulheres.

Foi a partir dos anos 1990 que ocorreu a ampliação na América Latina, com o desenvolvimento de programas, políticas públicas, bem como ações envolvendo os homens e as relações de gênero. Dentre os países que adotam o método, na América Latina, o país pioneiro foi a Argentina e, por conseguinte, o México¹⁵³. Mais trabalhos consolidados podem ser observados no Peru, Nicarágua e Honduras¹⁵⁴.

Reconhecido com um dos mais importantes, situa-se o Coletivo de Hombres por Relaciones Iguatárias (CORIAC), instituído no México no ano de 1995, cujas atividades se encerraram em 2006, por divergências internas, originando outras quatro distintas organizações. Do CORIAC releva destacar, a elaboração do Programa Hombres Renunciando a su Violencia¹⁵⁵.

Beiras¹⁵⁶ destaca que o CORIAC influenciou ações tanto no México, quanto na América Central e América Latina, tais como no Peru, em especial referência a Roberto Garda Salas e parceiros. O autor ainda destaca ter o modelo CECEVIM, criado por António Ramirez, se consolidado entre 1992 e 1995, advindo de influência do CORIAC inicialmente. Na atualidade, o modelo é trabalhado pela México Gender Ac., desde 2003, bem como no Uruguai, Panamá e em alguns Estados dos EUA.

A OMS realizou estudos incluindo 56 programas envolvendo HAV nos cinco continentes e conclui pela existência de três principais temas trabalhados nesses grupos: a influência da dimensão de gênero na construção das masculinidades, dando ênfase especial para a relação entre homens e violência; a distinção entre relacionamentos íntimos saudáveis e não-saudáveis e formas não-violentas de resolução de conflitos¹⁵⁷.

¹⁵³ BEIRAS, A. **Grupos de homens autores de violência - possibilidades de intervenções diante das recomendações propostas na lei Maria da Penha.** In S. Rovinski & R. Cruz (Eds.), *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção* (pp. 129-144). São Paulo: Vetor Editora Psico-Pedagógica, 2009.

¹⁵⁴ TONELI, M. J. F. **Violência sexual e saúde mental: análise de programas de atendimento a homens autores de violência sexual. Relatório Final de Pesquisa.** Florianópolis: Núcleo de Pesquisa Margens: Modos de Vida, Família e Relações de Gênero, 2007.

¹⁵⁵ LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. **Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher.** Saúde Soc. São Paulo, v. 17, n. 2, p. 69-81, 2008.

¹⁵⁶ BEIRAS, Adriano *et al.* **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações.** Florianópolis: CEJUR, 2021.

¹⁵⁷ ROTHMAN, E. F.; BUTCHART, A; CERDA, M. **Intervening with perpetrators of intimate partner violence: a global perspective.** Geneva: World Health Organization, 2003.

Apresentados, em linhas gerais, como objetivos por esses programas tem-se: a responsabilização dos homens pela violência; a construção de relacionamentos mais equitativos com as mulheres; o desenvolvimento emocional e a melhoria da autoestima, dentre outros. Contudo, a maior parte deles salienta como objetivo primordial, a cessação dos comportamentos violentos dos homens e, conseqüentemente, a segurança da mulher¹⁵⁸.

São escassos os estudos a fim de delimitar a efetividade na aplicação de trabalhos específicos para HAV. Sabe-se, contudo, que a violência conjugal é um dos crimes com mais elevadas taxas de reincidências, conforme prelecionam Guimarães e Diniz¹⁵⁹. O que se percebe é serem maiores as chances de reinstalação da violência, em se tratando da mesma relação ou futuras, ou mesmo após a separação do casal.

Os autores ainda ressaltam, entretanto, a existência de diversos estudos que indicam a importância de maior exploração de dimensões afetivas das conjugalidades, no sentido de uma abordagem mais relacional, sistêmica, amparada em questões de gênero, com mais observância das questões sociais e das bases psicossociais das relações conjugais, as quais constituem mais elementos para analisar o intrincado fenômeno da violência.

A necessidade de uma revisão teórica das práticas relativas à HAV, talvez residam na própria peculiaridade evidenciada pelos dados. Conforme concluem Mahoney, Williams e West¹⁶⁰ aproximadamente 28% dos homens e mulheres terão estado, em algum momento das suas vidas, numa relação de afeto em que ocorrerão comportamentos violentos, com mais probabilidade de surgirem em relações afetivas mais duradouras e nas quais exista coabitação.

Conclui-se serem distintas as experiências com HAV, tanto pelo conteúdo, quanto pela forma de inserção em sistemáticas de “reeducação”.

Acosta e Bronz¹⁶¹ destacam que no Brasil, os programas de intervenção

¹⁵⁸ TONELI, M. J. F. **Violência sexual e saúde mental: análise de programas de atendimento a homens autores de violência sexual. Relatório Final de Pesquisa.** Florianópolis: Núcleo de Pesquisa Margens: Modos de Vida, Família e Relações de Gênero, 2007.

¹⁵⁹ GUIMARÃES, Fabrício Lemos; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. **Masculinidades, duplo-vínculo e violência conjugal contra a mulher**, 2017, p. 583. In: *MULHERES E VIOLÊNCIA – interseccionalidades*. Brasília: Technopolitik, 2017.

¹⁶⁰ MAHONEY, P., WILLIAMS, L. M. & West, C. M. (2001). **Violence against women by intimate relationships partners** In C. M. Renzetti, J. L. Edleson, & R. K. Bergen (Eds.), *Sourcebook on violence against women* (143-178). Thousand Oaks, CA: Sage.

¹⁶¹ ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia.** Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

com HAV tiveram início na modalidade de Grupos Reflexivos, evidenciando resultados positivos sobre os relacionamentos entre homens e mulheres e, por consequência, minorando os conflitos e a violência entre cônjuges. Dessa forma, observou benefício para os relacionamentos, com a adoção da prática de inserção de homens em grupos.

Por sua vez, destaca-se a existência de críticas por inexistirem parâmetros a comprovar a efetividade dos programas para HAV, bem como que a metodologia pode implicar em desvio de recursos destinados a programas para mulheres vítimas de violência doméstica¹⁶².

Para Lima e Büchele¹⁶³, o que pode ser observado é que entre aqueles que se opõem às intervenções com HAV, prevalece a noção de ser a prisão dos homens a melhor forma de resposta para segurança das mulheres. Salientam ainda, que tal visão não é representada apenas por parcela dos movimentos feministas, como também, difundida amplamente em nossa sociedade. Neste sentido, dados quantitativos obtidos por Pesquisa do IBOPE / Instituto Patrícia Galvão (2006) ao questionar homens e mulheres sobre o destino de um homem que agride frequentemente sua companheira concluiu que, para 64% das mulheres e 65% dos homens, a prisão é o adequado, índices muito superiores à opção de participação desses homens em cursos ou grupos de apoio para transformação do comportamento agressivo, com o qual apenas 33% das mulheres e 25% dos homens concordaram.

Conforme citado, no Brasil, somente após a promulgação da Lei 11.340 foi dado reconhecimento às intervenções com homens autores de violência, contudo, reflexo dos movimentos feministas já existiam trabalhos com a população masculina, desde os idos de 1990, época em que a Lei 9.099/95 era aplicável ao tema da violência de gênero. Assim, casos de violência contra a mulher eram julgados como infrações de menor potencial ofensivo, aplicando-se a Lei 9.099/95, à exceção de casos de homicídio e lesão corporal grave.

Destaque-se que não obstante a suposta indistinção legal da violência contra mulheres à época de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a referida lei corroborou à organização dos grupos para homens que praticaram violência contra suas parceiras íntimas, através de encaminhamento de HAV para os

¹⁶² GREIG, A. **Political connections: men, gender and violence**. [S.l.]: INSTRAW, 2001. (Working Paper, 1).

¹⁶³ LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. **Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, vol. 21, n.2. Rio de Janeiro, 2011.

Grupos Reflexivos como medida integrante de penas alternativas conforme previsão da Lei 9.099/95, reconhecendo os encaminhamentos como mais adequados que a pena pecuniária, isto é, pagamento de multas ou cestas básicas. Ademais, a lei não especificava qual a pena alternativa a ser aplicada, restando como opção mais viável à prisão, a intervenção com homens¹⁶⁴.

A expansão da dinâmica com HAV no Brasil, teve como ideia inicial escutar os homens em suas angústias, em um modelo no formato clínico terapêutico. Contudo, a escuta dos homens culminou em uma demanda que os inquietava e exigia dos profissionais uma escuta cada vez mais qualificada.

Dessa forma, surgiram de forma incipiente Grupos Reflexivos para homens em consultórios particulares, isto é, a prática desenvolvida de forma individualizada, passou a acontecer grupalmente nos consultórios. Assim, à luz de resultados satisfatórios obtidos pela prática com os homens, os grupos passaram a se difundir cada vez mais, sendo reproduzidos em locais e contextos distintos, alcançando cada vez mais espaço¹⁶⁵.

Após o advento da Lei Maria da Penha, foi criado o primeiro serviço em consonância com seus artigos 35 e 45, qual seja, o Serviço de Educação e Responsabilização para Homens autores de violência contra mulher (SerH)¹⁶⁶ instituição criada em Nova Iguaçu-RJ. A referida instituição é responsável pela obra “Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública”¹⁶⁷.

Apesar disso, os serviços de atendimento aos HAV, no Brasil, surgiram entre fins da década de 1990 e início dos anos 2000, contudo, vinculados a organizações do terceiro setor que atuaram em parceria com Estado e o Poder Judiciário¹⁶⁸.

¹⁶⁴ CEPIA. **Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação. Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais: relatório final.** Rio de Janeiro: Cepia/Ford, 2013.

¹⁶⁵ ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan. “**Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas**”. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). *Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher* São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 140-148.

¹⁶⁶ ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan. “**Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas**”. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). *Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher* São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 140-148.

¹⁶⁷ LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública.** Rio de Janeiro: Iser, 2013.

¹⁶⁸ AMADO, Roberto Marinho. “**O que fazer com os homens autores de violência contra as**

De acordo com Beiras, Nascimento e Incrocci¹⁶⁹, responsáveis pelo panorama das intervenções existentes para homens autores de violência no Brasil, foi em 1999, com o Instituto NOOS que surgiu o primeiro programa. Na sequência, estabeleceu-se em um programa municipal pela prefeitura de Blumenau, SC, cujas intervenções com homens ocorreram em 2004. Em seguida, foi criado pelo Instituto Mineiro de Saúde Mental e Social de Belo Horizonte, MG, Albam, com intervenções a partir de 2005. Consoante o panorama, que faz um mapeamento de programas para HAV no Brasil, com dados obtidos entre 2015 e 2016, boa parte dos programas surgidos no país iniciou-se entre os idos de 2003 a 2011, e com maior expressividade de programas iniciados a partir de 2012.

Segundo o mapeamento realizado por Beiras *et al*, no Brasil, o quadro quanto às iniciativas relativas aos programas reflexivos traduz a seguinte realidade:

Observa-se que apenas 23,7% das ações são geridas em parceria com os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto a grande maioria das ações é manejada por varas únicas ou mistas e varas criminais (44,4%). Dito de outra maneira, e contrariamente ao que se poderia pensar em um primeiro momento, os juizados especializados nas temáticas não são a maioria das instituições que fazem a gestão de tais iniciativas.¹⁷⁰

Importante ainda destacar os programas para HAV desenvolvidos no Brasil, inicialmente, pelo Instituto Papai, em Recife, e pelo Instituto Pró-Mundo, no Rio de Janeiro, bem como os Grupos Reflexivos atuando em intervenções mais específicas à violência em São Paulo, tais como o Pró-Mulher, Família e Sociedade; Rio de Janeiro (Instituto Iser e Zuzu Angel)¹⁷¹.

Talvez pela escassa determinação legal, constata-se a dificuldade de localização, sistematização de dados e catalogação das experiências com HAV no Brasil. Dentre as iniciativas pesquisadas, o Instituto Noos¹⁷², no Rio de Janeiro,

mulheres? Uma análise dos serviços destinados aos homens processados pela Lei Maria da Penha⁷. In: BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos (Orgs.). *Homens e violência contra mulheres. Pesquisas e intervenções no contexto brasileiro* Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 213-235.

¹⁶⁹ BEIRAS, Adriano, NASCIMENTO, Marcos e INCROCCI, Caio. **Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil**. Saúde e Sociedade [online]. 2019, v. 28, n. 1, pp. 262-274.

¹⁷⁰ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 88.

¹⁷¹ PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher**. Tese (Doutorado em Ciências) - Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, 2013.

¹⁷² Instituto NOOS. São Paulo: 2022.

emerge como pioneiro na atuação com Grupos Reflexivos para homens no Brasil, inclusive difundindo em meio eletrônico, diversidade de informações, incluindo relatórios e artigos, bem como mídia audiovisual, em sua própria editora.

Obra de grande relevância foi lançada em 2004, pelo Instituto Noos intitulada “Conversas Homem a Homem: Grupo Reflexivo de Gênero”, onde são apresentadas a metodologia, as referências teóricas, a sistemática do trabalho e os recursos complementares. A documentação ainda traduz os diversos pontos conclusivos, como resultado advindo da pesquisa com 298 homens atendidos entre os anos de 1999 e 2003¹⁷³, destacando-se:

Tabela 1: Resultados da atuação em Grupos Reflexivos relativo a atendimentos entre 1999 e 2003

- | | |
|----|---|
| 1. | Responsabilizam-se e interrompem as diferentes formas de violências praticadas. |
| 2. | Questionam as identidades masculinas e percebem que os modelos hegemônicos põem em risco as suas vidas e daqueles (as) com quem convivem. |
| 3. | Percebem a existência de um acordo tácito na linguagem entre os homens quanto à violência de gênero que se relaciona com o machismo e a cultura da defesa da honra. |
| 4. | Conscientizam-se de que a violência tem sido parte do repertório masculino na resolução de problemas, conflitos e na manutenção do poder. |
| 5. | Relatam maior e melhor satisfação amorosa e sexual após a participação nos Grupos Reflexivos. |
| 6. | Expressam interesse em participar de trabalhos de gênero com outros homens. |

Fonte: adaptado de ACOSTA, ANDRADE FILHO e BRONZ (2004, p. 33).

A relevância do trabalho do Instituto Noos é evidente, posto se tratar de inspiração para diversos outros programas da mesma natureza no país, tais como o Avon: Paz em Casa, Paz no Mundo I e II, e o mais recente, financiado pelo Ministério de Relações Exteriores da Holanda, +Pai.

Em estudo publicado sob a denominação “Metodologia de Grupos Reflexivos de Gênero” constata-se a grande preocupação do Instituto Noos com o caráter preventivo em difundir a prática de Grupos Reflexivos de gênero:

“(…) a organização quer dar um passo à frente e impingir um caráter de prevenção primária aos Grupos Reflexivos de gênero, tornando-os um recurso para evitar que o primeiro episódio de violência ocorra. Nesse sentido, é necessário que a metodologia seja aplicada em variados contextos, como escolas, unidades de saúde, ambientes de trabalho onde a inserção de mulheres ainda é incipiente (como no caso da construção civil), empresas,

¹⁷³ ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004, p. 33.

entre outros.”¹⁷⁴

Com já salientado, os fundamentos dos programas do Instituto Noos, inspiraram também surgimento do SerH (Serviço de Educação e Responsabilização de Homens Autores de Violência Doméstica contra Mulheres do Instituto Iser)¹⁷⁵.

A produção tem foco na abordagem de serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência; as possibilidades de intervenção institucional de gênero; metodologias; experiências no trabalho com homens autores de violência a partir do SerH; grupos de gênero; a invisibilização do sentido de responsabilização no direito, dentre outros aspectos.

Da leitura do estudo extrai-se a noção educativa voltada à ressignificação e revisão da masculinidade dos HAV:

Por isso a importância do trabalho em grupo, uma vez que as masculinidades são constituídas de maneira relacional e dentro de um quadro cultural que privilegia uma organização hierárquica e homossocial. Se o atrelamento entre masculinidade e violência ocorre, de maneira geral, em contextos grupais e ao longo da história do sujeito, a desconstituição do grupo como espaço onde um ideal rígido de homem é reforçado pode dar lugar à convivência e construção mútua entre homens, abrindo-os para aceitar a alteridade dentro de si mesmos e, conseqüentemente, a diferença nas outras pessoas. É preciso, portanto, abrir mão da construção de hegemonia nas relações, algo muito presente nas formas masculinas de socialização.¹⁷⁶

E neste sentido, ao alinhar as práticas, obtém-se evidência de que vários homens envolvidos nesses programas, mesmo ao aprenderem a controlar a violência, não se afastam ou deixam de se identificar e direcionar conforme seus valores tradicionais de masculinidade, que traduzem formas sutis de opressão, conforme ressalta Carvalho, que ainda destaca o seguinte:

A politização da atenção, junto à proposta de que os homens tenham, neste espaço, um momento para reconsiderar a própria compreensão de si enquanto pessoa socializada por um modelo de masculinidade opressivo, deve contribuir a uma das concepções mais consensuais dentro das diferentes linhas do feminismo: a de que a violência contra as mulheres

¹⁷⁴ Beiras, Adriano; Bronz, Alan. **Metodologia de Grupos Reflexivos de gênero**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016, p. 14.

¹⁷⁵ LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

¹⁷⁶ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 36.

apenas se extinguirá após mudanças culturais significativas.¹⁷⁷

Em mapeamento de Grupos Reflexivos existentes no Brasil, Beiras, Nascimento e Incrocci¹⁷⁸ concluíram que apesar das divergências em relação aos objetivos, os grupos analisados em mapeamento realizado pelos autores trazem como foco o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica e de gênero contra as mulheres, restando presentes na maioria das iniciativas estudadas, o foco na redução da reincidência em violência doméstica e de gênero.

Ao analisar as iniciativas voltadas aos HAV, percebe-se que se direcionam a uma revisão cultural, traduzem como necessário repensar as estruturas culturais que envolvem homens e mulheres, objetivando ressignificar os papéis que lhes são atribuídos socialmente, especialmente no ambiente familiar, este é um dos grandes desafios do século XXI¹⁷⁹.

A revisão da masculinidade e dos conceitos arcaicos de dominação e desigualdade de poder nas relações de gênero é necessária e urgente, pois:

Em geral, os homens constroem suas masculinidades em sociedades cultural e historicamente violentas, como nos alerta Zingoni¹⁵. Esse contexto é um universo favorável ao exercício violento do poder, sendo o ambiente maior em que somos educados e reeducados como homens. Como alternativa à violência, contrapomos a construção da democracia do cotidiano: forma de poder que exercitamos com a finalidade de organizar as redes sociais¹⁶ — pessoais, institucionais e comunitárias.¹⁸⁰

Fernandes¹⁸¹ assinala que a “reeducação” do autor de violência doméstica é medida fundamental para a efetividade do processo protetivo, na medida em que suas consequências transcendem o processo e modificam a vida, bem como o padrão de comportamento do agente, emergindo o processo como ferramenta de transformação social, como destacado por Bianchini¹⁸², na necessidade de

¹⁷⁷ CARVALHO, G. B. V. **Grupos Reflexivos para os autores de violência doméstica: responsabilização e restauração**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 110.

¹⁷⁸ BEIRAS, Adriano, NASCIMENTO, Marcos e INCROCCI, Caio. **Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil**. Saúde e Sociedade [online]. 2019, v. 28, n. 1, pp. 262-274.

¹⁷⁹ CARVALHO, G. B. V. **Grupos Reflexivos para os autores de violência doméstica: responsabilização e restauração**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁸⁰ ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004, p. 17.

¹⁸¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁸² BIANCHINI, Alice, FERREIRA, Bárbara. **VIOLENCIAS CONTRA MULHERES tudo o que você precisa saber**. ABMCJ - Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica. Goiânia: 2021.

investimentos em outros esforços preventivos voltados à contenção da reincidência e não apenas voltar a política preventiva.

Por fim, considerando as origens e evolução legislativa e no meio judicial dos grupos voltados a HAV, constata-se que em um primeiro momento a finalidade é a atuação junto ao ofensor, com fundamento primordial na sua responsabilização, e como consequência como forma de proteção da vítima, mediante a interrupção do ciclo de violência e ainda minimização da reincidência.

Percebe-se que a política de prevenção à violência contra a mulher, por se tratar de questão que emerge no ambiente familiar, onde as relações e percepções se entrelaçam nas expectativas e subjetividades de cada indivíduo, não pode apenas contar com a atenção à vítima, mas deve promover a reflexão e a revisão do homem autor de violência, a fim de que se liberte dos conceitos patriarcais, que supere o momento impensado, a fim de estabelecer relações melhores.

É que se a intenção é proteger a mulher em situação de violência doméstica, é necessário a implementação de políticas que atingem o núcleo familiar de forma global, visando tanto o cessar do ciclo de agressões, quanto a restauração dos laços e a ressignificação dos envolvidos, em especial a revisão da masculinidade, o que pode ser melhor desenvolvido através da inserção do HAV em sistemáticas específicas voltadas à reflexão e responsabilização.

4.3 Apontamentos sobre suas finalidades

No presente capítulo propõe-se a avaliação de aspectos relevantes ao conteúdo da prática em estudo. Há na atualidade, preocupação científica com a discussão de gênero em uma perspectiva pós-estruturalista e de masculinidades ao se tratar da VD¹⁸³. A revisão da masculinidade tradicionalmente construída soa como premissa à ideia de superação da racionalidade penal moderna através de um viés de gênero. Essencial um olhar mais humanizado e menos estigmatizado no enfrentamento da VD, ante o reconhecimento da transformação social, cultural e da subjetividade ante a consideração da linguagem e seus efeitos no sujeito,

¹⁸³ BEIRAS, A.; CANTERA, L. M. **Feminismo pós-estruturalista e masculinidades: contribuições para a intervenção com homens autores de violência contra mulheres.** In: Blay, E. A. (org.), *Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher.* São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, 2014, p. 32.

demonstrada pelas análises de intervenções com HAV. E nesse contexto alcança-se aspecto de relevante discussão que se traduz nos contornos e reflexos do que se entende por racionalidade penal moderna, conceito relevante à revisão e reflexão quanto ao tema em apreço.

4.3.1 Masculinidade e Gênero

Para um olhar desatento, pensar Grupos Reflexivos, talvez se limitasse a compreender qual prática resultaria em melhores resultados, voltando-se talvez às noções de política criminal, ou a sistemáticas da área da psicologia. Entretanto é preciso ir além, pois se a erupção de uma situação de violência traduz uma ruptura causada por um sujeito não integrado¹⁸⁴, deve-se observá-lo não com objetificação, mas reconhecer toda a subjetividade que o envolve.

Com efeito, diante da inexistência de neutralidade das ciências, haja vista serem produto de um momento histórico e social¹⁸⁵, deve-se ter olhar crítico, a perspectiva em estudo prima pelo reconhecimento da subjetividade rumo ao ideal democrático da igualmente entre os indivíduos da sociedade.

Abordar em termos de subjetividade, reconhecendo as dificuldades individuais de revisão dos próprios conceitos de masculinidade, poderá conduzir à melhor aplicação da LMP com vistas ao atendimento da prevenção especificado na referida lei, pois o reconhecimento dessa subjetividade impede a homogeneização das decisões penalizadoras, mais ainda, permite identificar questões peculiares afetas aos homens autores de violência doméstica.

O conceito de gênero é legitimador e responsável pela construção de relações sociais e, neste sentido, conclui-se pela natureza de reciprocidade entre

¹⁸⁴ RIFIOTIS, Theophilos. **Nos campos da violência: diferença e positividade**. Santa Catarina, 1997, p. 1.

¹⁸⁵ Salienta-se aqui a noção relativa a abordagem de gênero, no sentido de que: “Não há neutralidade em nenhuma ciência, seja dura, seja perfumaria. Todas, absolutamente todas, são fruto de um momento histórico, contendo numerosas conjunturas, cuja intervenção, em qualquer campo do conhecimento, é cristalina. Não o é, certamente, para qualquer olhar; só para o olhar crítico.” (SAFFIOTI, 2015, p. 41) Além disso, “Toda e qualquer ciência é, por conseguinte, conhecimento social (Longino, 1996). Sejam denominadas ciências duras, sejam-no perfumarias, o conhecimento científico reflete o momento histórico, social, político de sua produção.” (SAFFIOTI, 2015, p. 45). SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2ª.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

gênero e sociedade, através das quais a política constrói o gênero e este a constrói¹⁸⁶. Uma vez que as análises de gênero traduzem a peculiaridade de tomar o próprio sujeito da reflexão como objeto, a compreensão de um fenômeno ou sujeito, sob essa perspectiva, permite considerar o gênero como mais um fator e projetar como, para aquele sujeito, o gênero está construído¹⁸⁷.

Como bem afirma Blay¹⁸⁸ é pertinente debater o masculino e o feminino e ante as relações com a violência, de modo crítico, político, não dicotômico, compreendido de maneira a desestabilizar algumas relações de poder.

Saffioti¹⁸⁹ destaca a presença do machismo até mesmo entre mulheres, e dessa forma, situa o sexismo como não apenas uma ideologia, mas também uma estrutura de poder, marcada pela distribuição desigual em prejuízo às mulheres. Adverte, entretanto, ser o sexismo prejudicial tanto aos homens quanto às mulheres, na medida em que afeta suas relações.

Em decorrência dessa premissa, observa-se a relevância de necessários estudos os quais possibilitem reconhecer a possibilidade de revisão das estruturas de poder baseadas em gênero, como essenciais à mudança de paradigmas de pensamento.

Necessário por ora, traduzir importância e reconhecimento à abordagem de gênero, pois, através da revisão de compreensões arcaicas, pode-se alcançar o objetivo preventivo, em especial o disposto nos artigos 22 e 35 da Lei 11.340/2006.

Em estudos realizados de programas apresentados em intercâmbio na Europa, Blay¹⁹⁰ notou a ausência de abordagem específica da questão de gênero, tratada apenas de forma complementar. Ocorre que essa despolitização do conceito de gênero, utilizando-o indiscriminadamente neste caso em especial, desnatura sua natureza política inicial feminista, voltada ao questionamento da dominação e do poder, objetivando efetiva mudança social consistente na mitigação da violência

¹⁸⁶ SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, Porto Alegre, n. 20, v. 2, pp. 71-100, jul./dez. 1995.

¹⁸⁷ BEIRAS, Adriano *et al.* **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

¹⁸⁸ BLAY, E. A. (org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. Organização. 1. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

¹⁸⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

¹⁹⁰ BLAY, Eva Alterman (org.), **Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, 2014, p. 28.

contra mulheres.

Se o poder é o núcleo central do terreno político¹⁹¹, atribuindo-se a homens exclusivamente o seu desempenho, constata-se que o patriarcado, em termos de coletividade traz, tem sua base nesse desequilíbrio, traduzindo-se primazia gradual ao masculino.

Para Beiras¹⁹², ao desenvolver o trabalho com HAV é imprescindível, precipuamente, desprendimento da noção de que homens e mulheres se distinguem por uma essência e que a violência dos homens é natural ou biológica, a fim de se compreender o caráter cultural dos processos de subjetivação dos indivíduos.

A compreensão de como a noção de gênero está construída para determinado indivíduo permite entender as distintas maneiras de ser homem ou mulher (ou ainda exercer identidade alternativa), e deste modo, como estas interferem em suas várias perspectivas de vida¹⁹³. Essa postura se constitui em movimento precioso ao se revisar condutas identitárias masculinas quanto à violência, em se tratando de GHAV, conforme assinalado na referida obra.

Há forte inclinação social a justificar a violência pela natureza biológica masculina, em razão do determinismo atribuído ao masculino pois, como assinalado por Butler:

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a 'cultura' relevante que 'constrói' o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, **tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino.** Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino.¹⁹⁴

Butler ressalva que o gênero é adquirido por imitação, aprende-se a fazer seu próprio gênero, observando outras pessoas, de modo distanciado da figura rígida

¹⁹¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 39.

¹⁹² BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

¹⁹³ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

¹⁹⁴ BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26.

do que vem a ser um homem ou mulher¹⁹⁵.

Assim, estudos de gênero e feministas emergem como fundamentais ao desenvolvimento de Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência, pois a violência contra mulheres não é um defeito no modelo dominante de “relações de gênero, mas uma parte fundamental da manutenção de diferenças hierárquicas entre homens e mulheres”¹⁹⁶.

Neste sentido, a questão semântica se insere como primordial à transformação social, e como afirmam Beiras e Cantera¹⁹⁷ é importante se atentar para aquilo que se encontram à margem dos discursos hegemônicos, cuja sociedade legítima, ou seja, a criação de indivíduos incluídos ou não em uma norma social legitimadora, propícia a impulsionar e sustentar um sistema de violências e desigualdades.

Vale fazer referência ainda que, para reduzir a violência doméstica, é necessária atenção à promoção da saúde mental, bem como o alargamento da consciência crítica sobre elementos estruturantes e patriarcais da nossa sociedade que asseguram as relações de dominação e de poder, estes contribuem para a manutenção do que Bourdieu denominou de *habitus*¹⁹⁸.

O *habitus* figuraria, na visão do referido teórico, garantidor da permanência em contrapartida à transformação, pois “uma vez que a ordem patriarcal de gênero é imposta, não requerendo sequer legitimação, assim as mulheres são efetivamente vítimas desse estado de coisas”¹⁹⁹.

A estrutura social do patriarcado exclui aquele que não traduz essa representação, talvez seja a maior responsável por assim situar o homem, pois se baseia na divisão hierárquico-piramidal da sociedade, cujos padrões traduzem como

¹⁹⁵ BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 190.

¹⁹⁶ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 28.

¹⁹⁷ BEIRAS, A.; CANTERA, L. M. **Feminismo pós-estruturalista e masculinidades: contribuições para a intervenção com homens autores de violência contra mulheres**. In: Blay, E. A. (org.), *Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, p. 29-43, 2014.

¹⁹⁸ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

¹⁹⁹ MELLO, Adriana Ramos; LIMA, Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 56.

ideal ser homem, branco, cis-heterossexual, proprietário, cristão²⁰⁰.

Aqui, como o mencionado autor ressalta, convém tecer uma crítica ao patriarcado com a visão de mundo branca, a qual situa o sujeito negro como animalesco, lançando aproximações a serem revistas entre negritude e corporalidade, de modo a ocultar o discurso sobre a relação entre branquitude e racionalidade.

Retomando o pensamento de Frantz Fanon²⁰¹, destaca-se tratar de perspectiva da visão de mundo branca patriarcal, a qual confunde masculino com viril, civilização com dominação da natureza, racionalidade com controle e daí decorre a naturalização da relação entre masculinidade e violência.

Estudos sobre gênero e masculinidades revelam o homem como indivíduo que atua como provedor, outros vinculam a identidade do homem voltada à preocupação ou ao exercício da paternidade, ao desempenho sexual e ainda ao uso da força e violência como alternativa para solução de conflitos²⁰².

Como bem assinala Saffioti²⁰³, o patriarcado está em constante transformação, entretanto, em regra, os homens constroem suas masculinidades em sociedades cultural e historicamente violentas.

Dentre as diversas formas de construção do indivíduo, é inegável a maneira relacional de se fazer homem, a qual foi objeto de análise de Valeska Zanello²⁰⁴, que identificou um elemento chamado “brotheragem”, em grupos de mídia eletrônica, como já exposto anteriormente.

Nesses grupos os participantes estabeleciam cumplicidade ao tecer críticas a gays, negros, mulheres. Segundo o estudo, tais grupos se estabelecem tendo como base a camaradagem fundada na exclusão (em regra, de homens gays e mulheres), estabelecendo uma união reativa, espécie de falsa comunidade onde supostamente há credibilidade, e o pensamento de que estão assim unidos, tornando desnecessário

²⁰⁰ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

²⁰¹ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

²⁰² ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

²⁰³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

²⁰⁴ ZANELLO, V. **Masculinidades, cumplicidade e misoginia na “casa dos homens”**: um estudo sobre grupos de whatsapp masculinos no Brasil. *In*: FERREIRA, L. (org.). **Gênero em perspectiva**. Curitiba: Editora CRV, 2020. p. 79–102.

falar das próprias experiências²⁰⁵.

Acosta, Andrade Filho e Bronz²⁰⁶, evidenciam que o vínculo entre masculinidade e violência acontece, de modo geral, em meios grupais e pelo percurso de vida do sujeito, contudo, grupos podem vir a serem espaços para construção mútua, aceitação e compreensão de diferenças entre os homens. Ressalta ainda, a urgência em se afastar da construção de hegemonia nas relações, comumente evidenciada pelas formas masculinas de socialização.

Importante ressaltar, no que concerne à masculinidade que apesar de suas nuances, não é apropriado concebê-la nomeando-a como tóxica, pois como assinala Beiras a ideia de hegemonia não confere a possibilidade de traduzir a masculinidade como tóxica ou violenta. Para o autor a atribuição do termo tóxica à masculinidade pode ofuscar um aspecto complexo de apreciação mais detido e parcial de comportamentos, discursos, atitudes, pensamentos²⁰⁷.

Dessa forma, percebe-se que a masculinidade hegemônica segue um padrão que não afeta apenas as mulheres, mas também outros homens. Seguindo um padrão de práticas que acentuam e ratificam a desigualdade entre homens e dominação quanto às mulheres, além de outras pluralidades masculinas, a masculinidade hegemônica define padrões de masculinidade contrapostos a qualquer modelo de feminilidade apresentado²⁰⁸.

Estudos recentes recomendam um pensar mais voltados à complexidade das hierarquias de gênero, não apenas atribuindo o lugar de dominador e dominada ao homem e à mulher, mas questionando quais seriam os homens, em qual situação exerceu aquela masculinidade, o que ele buscava, como aprendeu a exercer a masculinidade, e por qual razão um ato ou fala lhe conduziu a tal reação²⁰⁹.

Para Beiras ao atuar com homens autores de violência, deve-se refletir as masculinidades em questão, não apenas pelo aspecto intelectual, mas considerando

²⁰⁵ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

²⁰⁶ ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

²⁰⁷ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

²⁰⁸ CONNELL, R.; MESSERSCHMIDT, J. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013.

²⁰⁹ MESSERSCHMIDT, J. W. **Hegemonic masculinity: Formulation, reformulation, and amplification**. Maryland: Rowman & Littlefield, 2018.

a elaboração do próprio sentir do sujeito no universo, complexificando as operações incontáveis de absorção de normas relativas às condutas, sentimentos, relações entre outras²¹⁰.

O trabalho com homens autores de violência tem a missão de conduzir à responsabilização reflexiva, é atuação coletiva propensa a transformar sentidos e significantes da homossocialização masculina.

Como aponta Beiras²¹¹ ao concluir suas considerações envolvendo masculinidade e violência, o objetivo maior não está restrito à construção de um bom homem, mas volta-se a descortinar os sentidos uníssono dessa personalidade em busca de uma postura ética de cada sujeito, tanto quanto a sua vida, como no que se refere àqueles com os quais convive.

4.3.2 Linguagem produtora de realidades

A noção pós-estruturalista, propensa a corroborar com a ideia de serem as masculinidades constructos sociais, concebidas de modo relacional e por meio da linguagem, para além do que é falado, compõe-se também daquilo sentido e aprendido pelo indivíduo, mesmo sem consciência dessa relevância²¹².

Deve-se atentar para a ideia de que a linguagem constrói e que o falar estrutura a formação do sujeito, haja vista se buscar na linguagem compreensões de si, da experiência e da realidade vivida.

Entretanto, a letra da lei que hoje assegura a inserção de homens autores de violência em Grupos Reflexivos (LMP), evidencia flagrante descon sideração à ideia de que a subjetividade também é construída pela linguagem. Pode-se dizer que aquiesce à política do direito penal do inimigo, posto atribuir ao homem autor de violência a denominação “agressor”.

Em suas previsões, a expressão “agressor” pode ser identificada nas

²¹⁰ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

²¹¹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

²¹² BEIRAS, A.; CANTERA, L. M. **Feminismo pós-estruturalista e masculinidades: contribuições para a intervenção com homens autores de violência contra mulheres**. In: Blay, E. A. (org.), *Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, p. 29-43, 2014.

determinações em que são indicados os trabalhos em grupos para homens; o art. 22, incisos VI e VII assinalam: “comparecimento do **agressor** a programas de recuperação e reeducação” e “acompanhamento psicossocial do **agressor**, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”; observando-se o mesmo em seu art. 35, V, que preceitua “centros de educação e de reabilitação para os **agressores**” (art. 35, V).

O uso da expressão agressor deve ser afastada, em se tratando de violência doméstica, pois a denominação naturaliza a posição do homem como sujeito essencialmente violento. Para Beiras²¹³, ao atribuir a denominação: homem autor de violência em substituição a “agressor”, permite-se ratificar o caráter reflexivo e responsabilizante da sistemática, pois afasta perspectivas exclusivamente educativas, recuperadoras ou reabilitadoras.

Nesse sentido, acolhendo os ensinamentos do professor Adriano Beiras, o XIII Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica-Fonavid, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021²¹⁴, deliberou que todos os enunciados fossem revistos para adequar a redação para necessária flexão de gênero, bem como para substituir a expressão agressor por autor de violência²¹⁵.

Ademais, ao se tomar por noção a ideia de homem autor de violência, possibilita-se o desprendimento entre masculinidade e violência, cuja natureza permite ao indivíduo ressignificar o que é ser homem.

O rompimento das dicotomias arcaicas de poder e dominação, ocorre pela linguagem que também é fator de construção da subjetividade e neste sentido Butler²¹⁶ acentua que ao se desligar o ato da fala do sujeito soberano, possibilita-se-lhe a instituição de uma forma alternativa de agência e responsabilidade, que favorece o reconhecimento pleno de como o sujeito se constitui na linguagem.

Para Butler²¹⁷, a agência tem início onde a soberania se declina, ou seja,

²¹³ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

²¹⁴ FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

²¹⁵ FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

²¹⁶ BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 37.

²¹⁷ BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 37.

surgem alternativas de reconhecimento de outras maneiras de subjetivar-se, de ser e estar no mundo, de ser homem e ser masculino e feminino. Abre-se espaço, entretanto, para outros modos de enunciação, significação e de relações possíveis menos voltadas à desigualdade, hierarquização, dominação e violência. Por fim, a “ressignificação da linguagem, das narrativas e das formas de significar o vivido abre possibilidades para novos contextos, novas legitimações.”

Avançar sobre a expressão que lhes foi desfavorável em termos de subjetividade impõe atenção a detalhes, à forma de tratar o homem inserido no trabalho de reflexão. É preciso atentar para o fato de não se tratar de um “monstro”, de um sujeito que adquiriu um tom irretocável, mas de um ser humano, cuja exclusiva punição não é propensa a transformar, e como expressa Cardozo:

Para algumas agentes e técnicas que compõem a rede de serviços, esses homens “se encontram em sofrimento” e, por isso, “precisam ser ouvidos, não só punidos”. Sendo assim, a categoria “agressor” costuma ser evitada nessas redes específicas, especialmente em se tratando de serviços que buscam promover reflexão e responsabilização entre os homens atendidos – e que, para tanto, **entendem a necessidade de se afastarem termos acusatórios a fim de que esses objetivos tenham algum sucesso**. Entre as categorias “autor de violência” ou “em situação de violência”, há, dentre personagens que mobilizam essas redes – as quais entrelaçam conhecimentos e práticas do campo acadêmico e do campo das políticas públicas –, **a cautela de que “autor” ainda poderia implicar “uma lente jurídica” e se mostraria, de certa forma, incompatível com os esforços “alternativos” ou extrajudiciais que se almejam nesses espaços por, em alguma medida, potencialmente representar uma categoria de acusação** (Martínez- - Moreno, 2016). Para Aurora, facilitadora do grupo a que me referi no primeiro parágrafo deste texto, o termo pelo qual os participantes são designados não se trata meramente de uma questão terminológica, mas de um ponto de partida e de um enfoque que podem redefinir e impactar a forma de interpelar e de engajar os homens no processo de reflexão e de diálogo – e mesmo, poderíamos dizer, remodelar a forma como os próprios intervenientes apreendem e representam esses sujeitos.²¹⁸ (grifos nossos)

Como bem preleciona Beiras²¹⁹, o termo “agressor” pode causar a impressão de que cumprida a pena imposta, o autor não mais necessitará refletir o ocorrido, pois já “ressocializado”, noção contraposta ao processo reflexivo e que,

²¹⁸ CARDOZO, Fernanda. “Deus é perfeito, mas nós somos vulneráveis”: moral, responsabilização e justiça na rede de serviços para homens envolvidos em violência de gênero. In RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. (orgs.). **Judicialização da violência de gênero em debate : perspectivas etnográficas**. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 107.

²¹⁹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

conforme assentam Dantas e Mélló²²⁰, emerge como abordagem estigmatizadora dos autores de violência contra mulheres, na medida em que reforça os estigmas que os qualificam como a parte ruim da sociedade.

Contudo, afastar a estigmatização não é sinônimo de aquiescer ou aceitar a violência praticada, mas sim, compreender como construções relacionais gênero, masculinidades e violência. Noutros termos é dizer que a responsabilização deflui da conscientização da necessidade de mudanças tanto para o sujeito, quanto em face da sociedade. Neste sentido, Dantas e Mélló²²¹ assentam que o termo ‘agressor’ se traduz em um marcador identitário o qual, por vezes, “não oportuniza transformação ou empenho na possibilidade de mudanças nas atitudes e reações de alguém”.

Acosta, Andrade Filho e Bronz²²² compreendem evitar a patologização da violência, posto conceber a violência de gênero como parte integrante das relações sociais baseadas na desigualdade de poder entre os sexos, culturalmente construída, e não como uma doença biopsicológica, razão pela qual acreditam ser uma alternativa viável a adoção de grupos reflexivos de gênero. Além disso, consoante os autores, quando abordada sob o prisma de problema psicológico e/ou psiquiátrico, a violência reduz-se ao campo da individualidade, afastando a imprescindibilidade de elaboração de políticas públicas específicas para sua extirpação. E justificam, que dessa noção decorre a adoção da terminologia “autores de violência”, em lugar de “agressores”, pois esta denominação atua de modo a traduzir uma tendência ou predisposição destrutiva quanto ao mundo externo.

A crença da retribuição, da mera penalização não coaduna com a amplitude da Lei Maria da Penha, pois seu texto, na expressão de Beiras²²³ “desborda em muito um raciocínio penal mecânico no qual crime + pena=ressocialização.”

Aderir à expressão “agressor” pelos parâmetros da atualidade, conduz a uma dimensão limitada de ação que se relaciona a atos físicos, comissivos e exteriores e colide com a intenção legal contida no art. 7º. da LMP, que relaciona como

²²⁰ DANTAS, B. M.; MÉLLO, R. P. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres.** Psicologia & Sociedade, n. 20 (spe). 2008. p. 84.

²²¹ DANTAS, B. M.; MÉLLO, R. P. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres.** Psicologia & Sociedade, n. 20 (spe). 2008. p. 84.

²²² ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia.** Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004, p. 23.

²²³ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações.** Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 39.

violência diversas formas física, psicológica, patrimonial e moral. Para Beiras²²⁴ a terminologia “agressor” não apenas estigmatiza o autor de violência, mas o qualifica distinguindo-o dos demais homens, além de se aproximar do direito penal do autor, isto é, da busca pela criminalização do indivíduo por “quem ele supostamente é, e não pelo que ele fez”, além disso:

Justamente pelo fato de a Lei Maria da Penha não ser simplesmente uma lei penal, e os GHAV constituírem tanto medida protetiva quanto alternativa à prisão (BRASIL, 2020), é que a terminologia de trabalho precisa estar alinhada com as políticas que se pretende consolidar.

Práticas exitosas de trabalhos com HAV demonstram ser a linguagem produtora de realidades, essa noção permite a adoção de perspectiva social e crítica sobre a sociedade em busca de inferência subjetiva e participação ativa dos HAV em seus próprios processos de transformação.

As ações voltadas aos HAV’s somadas às medidas de tutela direcionadas às mulheres, constituem-se como novas possibilidades no enfrentamento da VD e revela potencial para promover maior equidade de gênero^{225 226}.

Portanto, a semântica que conjuga o indivíduo e o situa em determinada categoria, pode definir as possibilidades de revisão de sua subjetividade, por isso a importância do cuidado no tratamento do indivíduo autor da violência. Desde a abordagem inicial, o cuidado no tratamento da questão pode ser determinante à reflexão, visto que, como já analisado a ideia de punição é predominante em relação ao HAV, apesar de a LMP desbordar aspectos exclusivamente punitivos.

4.3.3 Olhar alternativo à ideia punitivista

É preciso sensibilidade e olhar multidisciplinar de todos os envolvidos na abordagem, sendo, portanto, de grande relevância o agir do juiz e da juíza, tanto no

²²⁴ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 41.

²²⁵ TONELI, M. J. F. (2007). **Violência sexual e saúde mental: análise de programas de atendimento a homens autores de violência sexual. Relatório Final de Pesquisa**. Florianópolis: Núcleo de Pesquisa Margens: Modos de Vida, Família e Relações de Gênero.

²²⁶ LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. **Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, vol. 21, n.2. Rio de Janeiro, 2011.

encaminhamento quanto no tratamento do autor de VD.

Impõe-se superar a mentalidade de ser a prisão a alternativa mais conveniente em casos de HAV, ainda que em muitas situações, em determinado momento, ela seja essencial a tutelar a integridade e a garantir a proteção da vítima. A situação momentânea pode ser resolvida com a prisão, mas o ciclo de condutas violentas pode e, via de regra, não se romper ou ter fim com a punição.

Álvaro Pires²²⁷ interroga a justaposição automática entre normas de conduta e normas de sanção, particularmente sanção penal. Ao se falar em VD percebe-se clara tensão, qual seria a perspectiva de gênero mais adaptável à revisão da racionalidade penal moderna quanto à violência doméstica?

Consta-se presente na sociedade atual, em especial na seara do Direito, o entendimento da penalização automática ou da judicialização do próprio judiciário, cujas noções devem ser revisadas à luz das questões de gênero. Mas por quais razões?

Há na atualidade, vertentes voltadas à substituição de uma pena aflitiva pela obrigatoriedade. Essa ação, se pensada à luz do elemento gênero, conduz ao raciocínio de que VD é mais complexa, não se esgotará, ou cessará diante do encarceramento, posto ter seus alicerces tanto em aspectos sociais quanto culturais.

A presença de um discurso voltado à punição, mediante imposição de penas retributivas interfere na evolução social rumo à adoção de meios restaurativos para promoção da responsabilização. Vigora na atualidade, a racionalidade penal moderna, cujos contornos interferem no movimento de busca pela superação da pena aflitiva.

Conhecido como um dos mais importantes pesquisadores da punição criminal contemporânea, Álvaro Pires²²⁸, autor da teoria da racionalidade penal moderna assenta que esta se alicerça na observação inicial de que as teorias convencionais da pena (as quais visam retribuição, dissuasão, denúncia e reabilitação carcerária) são mantidas e valorizadas pelo sistema de direito criminal, constituindo um óbice cognitivo à revisão/inação das estruturas e processos do direito criminal, e concomitantemente, não apoiam de maneira suficiente sanções não

²²⁷ PIRES, Álvaro P. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia**. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 68, 2004, p. 39-60.

²²⁸ PIRES, Álvaro P. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia**. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 68, 2004, p. 39-60.

carcerárias ou outras medidas que visem imposição de um sofrimento culpável. Na visão de Tonche o discurso penal resta obscurecido pelas teorias modernas da pena que:

“[...] que exercem, sobre o plano das ideias e de suas formas de legitimação, um bloqueio sobre a maneira de pensar uma reforma do direito criminal: na opinião de Pires (2013) elas eliminam a imaginação criativa dos criminalistas, impossibilitando mudanças e fazendo-os “girar em círculo”.²²⁹

Ocorre que a racionalidade penal moderna em referência a um sistema de ideias formado pelas teorias convencionais da pena evidencia um problema de evolução em termos de direito criminal, e traduz como sendo quatro os seus principais componentes: “direito de punir definido como obrigação de punir e crítica do perdão; valorização das penas aflictivas ou de exclusão social; a supervalorização da pena privativa de liberdade (prisão como pena de referência); e a desvalorização das sanções alternativas”²³⁰.

Percebe-se ser recorrência enunciativa a ideia da obrigatoriedade de punir, noção esta que traduz a identidade do sistema de direito criminal moderno. E dessa forma, a racionalidade penal moderna ressalta os óbices relacionados a uma possível reforma institucional tanto do direito criminal moderno, quanto das suas práticas, especialmente à crítica da prisão²³¹.

Neste sentido, extrai-se de evento em ciclo de debates no âmbito do Projeto de Judicialização da Violência de Gênero e Práticas Alternativas (Brasil e Argentina), coordenado pelo Prof. Theophilos Rifiotis²³² ser imperativo o afastamento da racionalidade penal moderna, para conceber políticas criminais, a partir de um viés de gênero, lançando olhar sobre novas possibilidades, bem como para se permitir dar passos a fim de compreender não ser apenas a punição o elemento propenso a intervir na sociedade ou no sujeito de maneira transformadora, premissa esta justificada pelo

²²⁹ TONCHE, J. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 3, n. 1, 2016, p. 136. DOI: 10.19092/reed.v3i1.83.

²³⁰ GARCIA, M. (2013). **La théorie de la rationalité pénale moderne: un cadre d'observation, d'organisation et de description des idées propres au système de droit criminel.** In: Dubé, Garcia & Machado (Orgs.), *La rationalité pénale moderne: réflexions théoriques et explorations empiriques*. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa.

²³¹ TONCHE, J. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 3, n. 1, 2016, p. 136. DOI: 10.19092/reed.v3i1.83.

²³² Laboratório LEVIS UFSC. **Ciclo de Debates: entrevista com Prof. Adriano Beiras e Bibiana Beck Garbero.** YouTube, 3 de maio de 2021.

espaço na seara legal e jurídica ocupado pelos trabalhos com autores de violência que os movam a refletir suas atitudes violentas.

Por vezes, entende-se o lado preventivo da legislação como instrumento alheio ao crime, dissociado deste, conforme assenta Beiras²³³, situa-se a prevenção como aquilo que não se enquadra na ideia de punição. Esse raciocínio, afasta a importância do que se reconhece como prevenção na lei, ou seja, ao conferir primazia ao lado punitivo, reconhece-se (equivocadamente) como dispensável a atenção ao viés preventivo, como se a punição suplantasse a prevenção.

É preciso situar melhor e mais complexadamente a noção de gênero para não replicar dicotomias que não correspondam às experiências do sujeito. Para tanto, deve-se reconhecer a possibilidade de colocar em xeque a noção de um automatismo da judicialização, ou seja, a penalização própria do discurso do judiciário, não exclusivamente o único espírito presente na LMP, legislação essa de visão sistêmica, como assinala Rifiotis²³⁴.

Para o professor, é preciso ter em vista a noção da racionalidade penal moderna e interrogar exatamente essa justaposição entre normas de conduta e norma de sanção, particularmente sanção penal e como a discussão da questão de gênero pode abrir um questionamento sobre a própria discussão da racionalidade penal moderna.

Por sua vez, Beiras²³⁵, salienta que prevalece uma tensão ao se falar em estudo de gênero e pensar essa ideia quanto à distinção da judicialização. Que tipo de gênero pensamos? A proposta é pensar em qual aspecto se debruçar em se tratando de violência e estudos de gênero. O caminho seria propor uma perspectiva pós-estruturalista que trabalhe em um tom crítico e reflexivo e que possa dialogar sobre a construção dessas e como são colocadas dentro da sociedade. O objetivo ao contrapor gênero e judicialização seria apresentar a diversidade de possibilidades e de modos de vida possíveis dentro da sociedade, sob essa ótica.

O estudioso em tela reforça, no evento em análise, que pensar na

²³³ Laboratório LEVIS UFSC. **Ciclo de Debates: entrevista com Prof. Adriano Beiras e Bibiana Beck Garbero**. YouTube, 3 de maio de 2021.

²³⁴ Laboratório LEVIS UFSC. **Ciclo de Debates: entrevista com Prof. Adriano Beiras e Bibiana Beck Garbero**. YouTube, 3 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bCC7I4QIO3M>>. Acesso em: 05 out. 2022.

²³⁵ Laboratório LEVIS UFSC. **Ciclo de Debates: entrevista com Prof. Adriano Beiras e Bibiana Beck Garbero**. YouTube, 3 de maio de 2021.

perspectiva de gênero dessa forma é raciociná-la como uma categoria de análise social, é vê-la numa categoria de análise crítica e não simplesmente num formato em que se fixa dicotomia vítima/ “agressor”, ou até situar o homem como algoz da situação de violência de gênero e judicialização. Reforça a necessidade de se pensar que o gênero também constitui homens e masculinidades, bem como situa como categoria social de análise para essa reflexão.

Assumindo ser inegável a necessidade de novo olhar sobre a retribuição no que se refere às medidas voltadas a coibir, minimizar ou extirpar a violência doméstica contra mulheres da maioria das culturas e sociedades, não apenas da sociedade brasileira, é que se revela pertinente questionar se as políticas públicas e ações concretas se preocupam com a responsabilização e reflexão do HAV. A reflexão proposta por Pires²³⁶ evidencia a necessidade de revisar a ideia punitivista: “Mas como justificar a exclusão de meios jurídicos mais humanos ou mais justos em nome da justiça e do humanismo?”

Há críticas, como assinalado antes, no que concerne à adoção de políticas reflexivas para autores de violência contra mulheres. A LMP, de certa forma, “assume a violência como uma escolha em função da qual o “agressor” deve ser criminalizado ao mesmo tempo em que reeducado”²³⁷. Ao pensar nesse sentido, emerge a ideia de algumas perspectivas presentes na organização dos grupos acabarem por conduzir a certa *desresponsabilização* dos indivíduos envolvidos em atos de violência²³⁸. A fim de superar o pensamento equivocado de desresponsabilização, surge a abordagem da questão sob a perspectiva de gênero, na expressão de Cardozo:

[...] é por isso, aliás, que se reivindica que a perspectiva de gênero e as temáticas feministas sejam acionadas nessas atividades, inclusive porque se entende que a forma de “prevenir” a violência de gênero se dá pelo “ato simultâneo, crítico e ético de construção de masculinidades e feminilidades menos rígidos” (Medrado; Mélo, 2008, p. 83). Entende-se que é pelo debate sobre a construção e desconstrução de subjetividades masculinas e sua relação com a violência que se torna possível produzir mudanças (Beiras;

²³⁶ PIRES, Álvaro P. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia**. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 68, 2004, p. 46.

²³⁷ MARTÍNEZ-MORENO, Marco Julián. **Sedução etnográfica, apercepção sociológica e ethos privado na construção de teoria etnográfica sobre a violência**. In: *VI Seminário Internacional do INCT – InEAC: Processos de Administração de Conflitos*, Universidade Pública e Conjuntura Política. 2018, p. 03.

²³⁸ LIMA, Daniel; BÚCHELE, Fátima; CLIMACO, Danilo de Assis. **Homens, Gênero e Violência contra a Mulher**. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p.69-81, 2008.

Cantera, 2012).²³⁹

Para Bibiana Beck Garbero²⁴⁰, o gênero hoje entra como uma forma de complexificar o pensamento. Ao se pensar sob a ótica da racionalidade penal moderna, o que se tem é a substituição da possibilidade de infringir uma pena afliativa por uma obrigatoriedade. Destaca a estudiosa que, ao se colocar o elemento gênero, conclui-se não ser necessariamente a pena de prisão aquela apta a solucionar a violência de gênero, por ser a VD mais complexa, advir de questões construídas socialmente, culturalmente. E conclui ser o melhor caminho a seguir a fim de se evoluir no tratamento da VD, a combinação da reflexão sobre a racionalidade penal moderna sob o viés de gênero.

Beiras²⁴¹ revela que a questão cultural se faz muito presente na prática e que por vezes, a mulher busca ação instantânea na solução do problema, como se não houvesse complexidade maior, conquanto os homens, inseridos nos GHAV buscar se afastar do rótulo de “agressor”, de violento.

O teórico ressalta o contraste, pois ao mesmo tempo em que a própria complexidade da LMP busca construir políticas públicas, esta adveio de uma perspectiva de penalização, de aumentá-la. Reforça não ser a intenção opor-se à penalização, pois anteriormente os mecanismos eram precários, mas após mais de dez anos da LMP, compreende que produzir a penalização demanda determinados tipos de dificuldades e desafios, que conduzem à necessidade de projetos preventivos, e para além, possibilitar um olhar crítico reflexivo de gênero. Já Garbero²⁴², ratifica que justamente sob o olhar crítico da racionalidade penal moderna, é possível refletir que o sentido da lei voltado à prevenção e assistência fica ofuscado, voltando-se apenas à punição, a despeito de haver muito mais na LMP.

Os desafios no que tange às sistemáticas com HAV são de ordem complexa, contudo, como asseverado, são reforçados pela questão da racionalidade

²³⁹CARDOZO, Fernanda. “Deus é perfeito, mas nós somos vulneráveis”: moral, responsabilização e justiça na rede de serviços para homens envolvidos em violência de gênero. *In* RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. (orgs.). **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas etnográficas**. Brasília: ABA Publicações, 2021.

²⁴⁰Laboratório LEVIS UFSC. **Ciclo de Debates: entrevista com Prof. Adriano Beiras e Bibiana Beck Garbero**. YouTube, 3 de maio de 2021.

²⁴¹Laboratório LEVIS UFSC. **Ciclo de Debates: entrevista com Prof. Adriano Beiras e Bibiana Beck Garbero**. YouTube, 3 de maio de 2021.

²⁴²Laboratório LEVIS UFSC. **Ciclo de Debates: entrevista com Prof. Adriano Beiras e Bibiana Beck Garbero**. YouTube, 3 de maio de 2021.

penal moderna, a qual impõe o predomínio de um procedimento penal negativo e hostil, propenso a privilegiar as penas afluivas, excludente de formas alternativas. Além disso, a racionalidade penal moderna impõe punição como obrigatoriedade ou como indispensável, em uma construção de direito penal fundamentalmente punitivo, e como efeito desse movimento, a racionalidade penal moderna é permeada por controvérsias entre direito penal e direitos humanos, pois a pena afluiva pode ser vista contraditoriamente como meio de tutelar direitos humanos afetos às vítimas e de outro lado, oposta a eles, em razão da rigidez das cominações sancionatórias²⁴³.

Pires chama atenção para o fato de prevalecer um pensamento arraigado em concepções da racionalidade penal moderna, entre a maioria dos envolvidos no sistema jurídico, na medida em que:

[...] a racionalidade penal moderna se constrói como um sistema de pensamento "pré-político" ou "trans-político", pois se sedimenta antes ou independentemente das visões políticas do mundo. Assim é que muitos juristas, profissionais da justiça (juizes, promotores etc.) e pesquisadores das ciências sociais que se autodefinem como críticos, liberais ou progressistas ainda estão prisioneiros dessa maneira de pensar. Embora possam ser efetivamente críticos em vários temas, ainda privilegiam uma ou outra das teorias da pena: sustentando exclusivamente **as sanções negativas, reduzindo o direito de punir à obrigação ou necessidade de punir e consagrando a identidade puramente punitiva do direito penal moderno.**²⁴⁴ (grifos nossos)

Neste sentido, a noção de que há necessidade de reflexão da sistemática atual rumo às possibilidades distintas da penalização afluiva ou da pena de prisão se evidencia. Mesmo ante a escassez de estudos positivando ou confirmando a efetividade de outras formas de tratamento da violência de gênero há de se refletir e repensar. Essa foi a perspectiva norteadora dos estudos do professor Rifiotis quanto à necessidade de novas abordagens da questão da VD:

Não há consensos a respeito da viabilidade jurídica e moral das distintas práticas de justiça, tampouco a respeito de seus efeitos políticos em curto e longo prazos – do mesmo modo como não há consensos no interior dos feminismos com relação ao que seja uma via legislativa e penal suficientemente eficaz no combate e na punição à “violência de gênero”. Nesse sentido, o que propomos é refletir sobre a judicialização e seus efeitos e desdobramentos, considerando que se trata de um campo permeado por múltiplas e permanentes disputas de sentidos. Entendemos que é por meio

²⁴³ PIRES, Álvaro P. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia**. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 68, 2004, p. 46.

²⁴⁴ PIRES, Álvaro P. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia**. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 68, 2004, p. 45-46.

dos estudos capazes de fazer emergir a pluralidade de sentidos e de posicionamentos que se torna possível mapear estratégias mais próximas do ideal de sociedade e de justiça que queremos.²⁴⁵

A ideia de insuficiência dos meios atuais na redução da violência ganha expressão na medida em que ocorre a reativação da racionalidade penal moderna, em fomento à obrigatoriedade da pena, na medida em que:

Há uma associação entre crime e pena, como se uma norma de comportamento não pudesse existir sem uma pena, estabilizando-se a suposição de que é a pena aflictiva, de preferência a prisão, que comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação. Para o autor, a racionalidade penal moderna é um obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e à criação de uma nova racionalidade penal e de outra estrutura normativa.²⁴⁶

Entretanto, o recrudescimento não implica necessariamente na redução da VD, o que se justificaria por diversos fatores, pois:

[...] a distribuição da valoração quanto à violência de gênero depende da localidade. Ou seja, é possível que em determinadas localidades a ideologia patriarcal seja mais forte, ou haja uma subcultura de violência contra a mulher mais arraigada, de modo que o número de agressões seja maior aí. Por outro lado, conforme salientamos, como o custo esperado da punição aumentou após a LMP, o número de agressões, segundo o modelo, deveria diminuir, em maior ou menor intensidade, em todas as localidades, a depender da crença dos residentes quanto à efetividade da nova lei para fazer aumentar o custo da punição. Essas crenças, por sua vez, dependem crucialmente da provisão e instalação pelo Estado dos serviços protetivos descritos na própria LMP. Então, nos lugares onde não houver a criação de qualquer serviço (como delegacias especiais de atendimento à mulher – Deams, juizados especiais etc.), os canais 2 e 3 – descritos no início desta seção – tendem a ser percebidos como não efetivos. Com isso, seria razoável imaginar que o efeito da LMP não é homogêneo em todo o território nacional, ainda que a lei tenha esse alcance.

Outro ponto importante, que pode ter impactos em termos de políticas públicas, diz respeito ao processo de implantação dos serviços protetivos no território nacional. Caso haja um processo endógeno, a efetividade da lei poderá variar substancialmente em relação à implantação aleatória.²⁴⁷

²⁴⁵ RIFIOTIS, T. **Proposta: Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas**

alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO Chamada nº 22/2016 – Pesquisa e Inovação em Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas Linha de pesquisa: Linha 2 – Cidadania, violência e direitos humanos, 2016, p. 03. Disponível em: https://levis.cfh.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/11/Projeto_CNPq_portugues.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

²⁴⁶ DEBERT, Guíta Grin; PERRONE, Tatiana Santos. Direito Penal da Vítima e a Violência Doméstica. In RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas analíticas.** Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 52.

²⁴⁷ CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes. PINTO JÚNIOR, Jony.

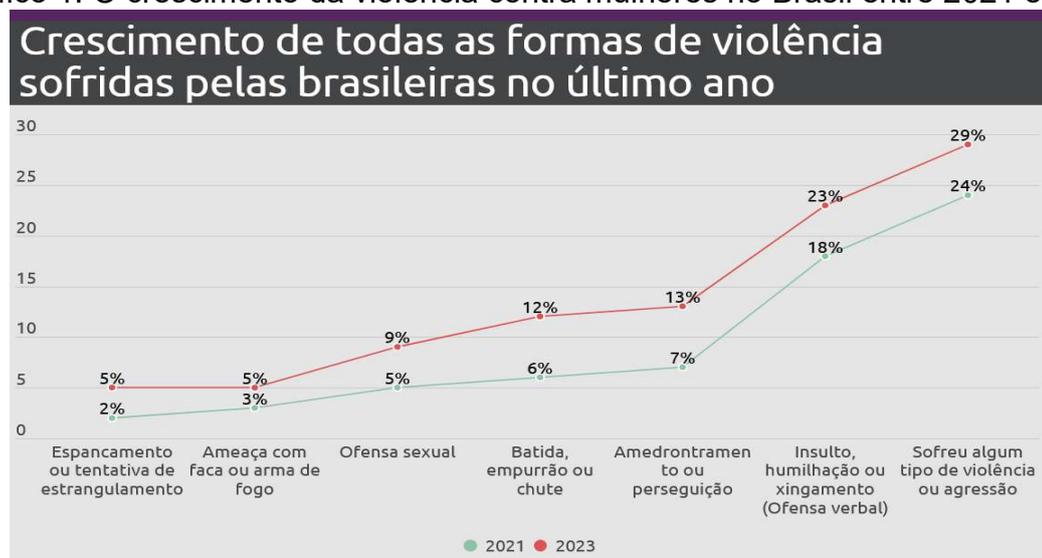
Em termos concretos é possível constatar por recente pesquisa, que mesmo diante do recrudescimento promovido por diversas alterações na legislação voltada à proteção das mulheres, seguem aumentado os dados da VD, cabendo destacar quanto à violência de gênero que:

28,9% das mulheres com 16 anos ou mais afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos 12 meses que antecederam a pesquisa, o maior índice dentre as quatro já realizadas. Em relação a última pesquisa, em 2021, o crescimento foi de 4,5 pontos percentuais, o que revela um agravamento das violências sofridas por mulheres no Brasil no último ano.

• Isso significa dizer que cerca de 18,6 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica e/ou sexual no último ano, 50.962 casos diários, o equivalente a um estádio de futebol lotado. • Na comparação com a pesquisa anterior, conduzida em 2021, houve crescimento de todas as modalidades de violência.²⁴⁸

A multiplicação dos casos de VD, se distingue em suas mais diversas formas evidenciando índices elevados como indicam os dados do gráfico abaixo:

Gráfico 1: O crescimento da violência contra mulheres no Brasil entre 2021 e 2023



Fonte: Adaptado de Bueno *et al* (2023).

Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Brasília: IPEA, Texto para Discussão, vol. 2048, 2015, p. 11-12.

²⁴⁸ BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; BRANDÃO, Juliana; SOBRAL, Isabela, LAGRECA, Amanda. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.** 3 ed. São Paulo: FBSP; Datafolha, 2021.

Ainda assim, há correntes distintas a defender a necessidade de maior rigor das penas, uma no sentido de ser a ineficácia das penas atuais, o fator responsável pelos altos índices de VD, estes se distinguem como antes mencionado sendo os defensores do punitivismo. De outro lado, há aqueles que atribuem a elevação dos índices de VD a uma espécie de categoria de demandas reprimidas e decorrentes da conscientização das mulheres. Esse posicionamento não traduz que a conscientização quanto à VD não tem relevância, posto que:

De qualquer modo, mesmo com conotação universal e um tanto essencialista, o movimento feminista tornou pública uma abordagem sobre conflitos e violência na relação entre homens e mulheres como resultante de uma estrutura de dominação. Tal interpretação não estava presente na retórica, tampouco nas práticas jurídicas e judiciárias no enfrentamento de crimes até a promulgação, em 2006, da Lei n. 11.340 ("Maria da Penha")⁵. A questão da desigualdade de poder implicada nas diferenças marcadas pelo gênero, ainda que esteja sugerida na Constituição e no delineamento dessa lei, encontra imensas resistências nas práticas e nos saberes que compõem o campo da aplicação e da efetividade das leis.²⁴⁹

E neste sentido, a percepção da elevação do número de processos criminais envolvendo VD é muito presente na prática profissional daqueles que atuam no Judiciário, em especial os juízes e juízas. Nesse sentido, a atividade do juiz ou juíza, por contar com uma perspectiva diferenciada da abordagem teórica deve corroborar ao avanço no sentido de fomentar a discussão relativa às atuais abordagens da VD e da utilização dos instrumentos legais distintos da pena e disponíveis para aplicação. Perfaz-se necessário confrontar ou, em algumas situações, aproximar a teoria e a realidade quanto ao tratamento da questão da VD, pois os resultados e a crescente dos índices de violência traduzem a disparidade entre ambas.

O que se pretende é possibilitar a reflexão crítica, mais madura da possibilidade de mudança social e responsabilização e transformação da masculinidade para melhor aceitação de si mesmo e convivência em sociedade.

Observar a disponibilidade de projetos voltados à prevenção, reflexão e ressignificação, como são os Grupos Reflexivos é superar as barreiras do machismo, da masculinidade em seu aspecto e sentidos violentos, para compreender outras

²⁴⁹ GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: paradoxos políticos, deslocamentos conceituais /n RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas analíticas**. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 70.

formas de lidar com a subjetividade, distintamente da imposição de penas aflitivas, em superação ao pensamento de que práticas reflexivas ou preventivas configurariam despenalizar, ou desnaturar o espírito da LMP.

Dessa forma, tem-se que reconhecer a sistemática dos grupos para homens autores de violência como instrumento de transformação social e cultural pela via da reflexão é afastar-se da mentalidade impiedosa imposta pela racionalidade penal moderna, e considerar a importância da perspectiva de gênero no âmbito do sistema judiciário, consciente de que ser homem também é ostentar gênero.

Assim, que sob a perspectiva adequada, em consonância com as políticas criminais definidas pela lei, as intervenções com HAV são dotadas de tendência capaz de propiciar transformação jurídica, social e cultural, e ainda promover a superação da racionalidade penal moderna e dos tradicionais parâmetros de masculinidade, talvez os maiores propulsores da violência contra a mulher²⁵⁰.

As considerações realizadas neste capítulo se subsumem às reflexões teóricas sobre o tema. No próximo capítulo a abordagem recai sobre as experiências concretas acerca da tendência demonstrada pelos Grupos Reflexivos no Judiciário, elucidando assim, como a sistemática ocorre e quais medidas ou metodologias práticas corroboram a reconhecer a possibilidade de redução da reiteração do homem na autoria de violência contra mulheres ou de efetividade da sistemática rumo à transformação reflexiva.

²⁵⁰ TONCHE, J. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 3, n. 1, 2016.

5. ADOÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO

5.1 Parâmetros essenciais à compreensão das experiências com Grupos Reflexivos para HAV

A presente pesquisa se dedica a examinar a reincidência ou recorrência como um fator crucial no PJ, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Com base em estudos realizados em uma vara com competência nessa área, juntamente com o Grupo Reflexivo correspondente, durante um período de dois anos, bem como em programas implementados em outras capitais do país entre 2013 e 2021, o objetivo deste estudo é justificar a importância da recorrência/reincidência como um índice essencial para a análise do sistema de justiça.

Nesse sentido, a investigação da eficácia atinente à prática tem amparo no Enunciado 49 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que em consonância com o artigo 94 do Código Penal, recomenda a medição estatística da participação dos homens em situação de violência nos Grupos Reflexivos, bem como sua efetividade, analisando se eles retornam ou não ao sistema de justiça nos dois anos seguintes à conclusão do grupo.

Antes da Lei Maria da Penha, houve iniciativas limitadas de Grupos Reflexivos com homens em situação de violência no Brasil, como anteriormente apontado. A partir da década de 1990, surgiram ONGs inspiradas em experiências internacionais. Esses grupos visam sensibilizar os HAV sobre questões de gênero e promover relações não violentas. É uma abordagem complementar à prevenção da violência doméstica, mas não substitui a responsabilização legal e a proteção às vítimas.

Sob a ótica das políticas públicas, o combate à violência de gênero exige ações governamentais dotadas de potencial transformador e não apenas a adoção das denominadas leis “para inglês ver”, desprovidas de efeitos e resultados efetivos. O conceito de gênero é incorporado ao Direito, relacionando a violência com desigualdades de poder. No Brasil, foram implementadas políticas públicas e a Lei Maria da Penha para prevenção e proteção das mulheres. Existem debates sobre programas de reabilitação para homens em situação de violência. Pesquisas mapeiam iniciativas de grupos reflexivos para homens em situação, dentre as quais podemos

evidenciar, como antes referenciado o mapeamento realizado sob coordenação de Adriano Beiras²⁵¹.

A seguir, serão abordados os Grupos Reflexivos destinados aos homens em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva de três experiências concretas, originárias de três Estados distintos da federação. O objetivo é analisar a utilização e os resultados da participação desses homens nos Grupos Reflexivos, considerando tanto a perspectiva punitiva/repressiva quanto a função pedagógica e preventiva, tendo como parâmetro a recorrência dos participantes em VD.

5.2 Experiências do Projeto Abraço (TJRO)

No ano de 2009, na Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho (RO), foi criado o Projeto Abraço, com o objetivo de acolher homens em situação de violência e promover a ressignificação de conceitos e relacionamentos, visando reduzir a recorrência da violência contra as mulheres.

Embasado na Terapia Comunitária Sistêmica Integrativa²⁵², o Projeto Abraço busca acolher, promover a conexão comunitária, entender os problemas como parte de uma rede complexa e utilizar conhecimentos diversos para promover a saúde cidadã.

O Projeto Abraço realiza reuniões de Grupos Reflexivos, onde os participantes compartilham suas experiências de vida e buscam soluções e superação dos desafios cotidianos em um ambiente acolhedor e horizontal. O projeto está

²⁵¹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

²⁵² Segundo estudos, a Terapia Comunitária Integrativa ou “A TCI é caracterizada como um espaço de promoção de encontros, interpessoais e intercomunitários onde se procura partilhar experiências de vida e sabedoria de forma horizontal e circular, objetivando a valorização das histórias de vida dos participantes, a restauração da auto-estima e da confiança em si, a ampliação da percepção dos problemas e possibilidades de resolução a partir das competências locais. Tem como base de sustentação o estímulo para construção de vínculos solidários e a promoção da vida. É uma prática de efeito terapêutico, destinada à prevenção na área da saúde e ao atendimento de grupos heterogêneos através do contato face-a-face, promovendo a construção de vínculos solidários por meio de uma rede de apoio social, onde a comunidade busca resolver os problemas de forma coletiva.” JATAI, José Martins; SILVA, Lucilane Maria Sales da. **Enfermagem e a implantação da Terapia Comunitária Integrativa na Estratégia Saúde da Família: relato de experiência**. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 65, n. 4, p. 691–695, jul. 2012.

instalado em uma sala do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho.

A metodologia do Projeto Abraço consiste na divisão dos participantes em grupos por gênero, com reuniões semanais em dias fixos. São grupos abertos, permitindo a entrada contínua de participantes, de acordo com determinação judicial ou adesão voluntária das mulheres traumatizadas. Existem quatro grupos masculinos, que se encontram semanalmente em diferentes dias e horários.

O projeto possui etapas de acolhimento, desenvolvimento e avaliação qualitativa, com o objetivo de promover o protagonismo dos participantes. As reuniões incluem atividades como entrevistas, palestras, atividades lúdicas e rodas de conversa, abordando temas como lei Maria da Penha, papéis de gênero, sexualidade, parentalidade, violência doméstica, entre outros.

As regras do projeto visam garantir o respeito mútuo e a integridade emocional e física dos participantes. Ao final do ciclo de reuniões, é realizada uma avaliação final e os participantes recebem certificados. Em casos necessários, pode ocorrer mediação de conflitos, desde que não haja riscos de agressão ou intimidação à vítima.

Esta pesquisa se debruça no conceito de recorrência para caracterizar os homens em situação de VD que, após coletados os dados do Projeto Abraço retornaram ou não ao sistema de justiça. Foram organizados dados coletados do Projeto Abraço, de forma numérica, como destaca o seguinte quadro:

Tabela 2: números de participantes, recorrentes e não recorrentes - 2010 a 2016 - Projeto Abraço

Ano	Participantes	Não-recorrentes	Recorrentes
2010	30	27	3
2011	22	21	1
2012	106	99	7
2013	121	109	12
2014	121	108	13
2015	121	103	18
2016	121	103	18
Total: 7 anos	Total: 642 participantes	Total : 570	Total: 72

Fonte: Adaptado de Ferro (2019, p. 88).

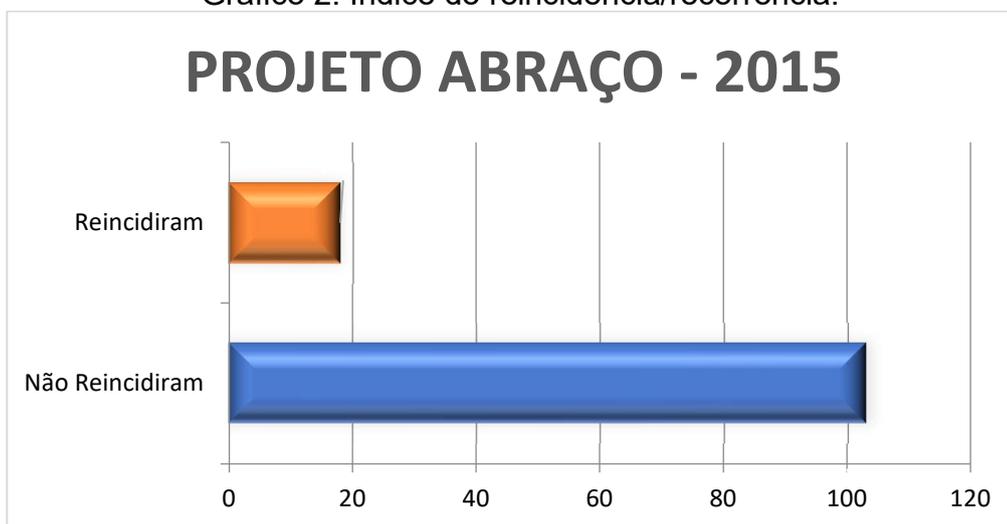
Através da avaliação aritmética, observa-se a diferença percentual entre

recorrentes que participaram e não participaram do Projeto Abraço é significativa. Destaca-se que o menor índice de retorno, de apenas 4,5%, ocorreu em 2011, quando havia menos ingresso nos grupos reflexivos. O índice de recorrência sem participação no Projeto Abraço atinge 43%, aproximando-se dos dados do Mapa da Violência de 2012, que registravam 50%.

Os dados obtidos conduzem ao questionamento: seriam os Grupos Reflexivos tendentes à minimizar a reiteração em violência de gênero? É o que se passa a investigar de forma qualitativa, avaliando-se a análise obtida sobre o Projeto Abraço realizada pelo jurista Álvaro Ferro²⁵³ no ano de 2019.

Diante da ampla variação de tempo mencionada nas pesquisas identificadas e utilizadas para avaliação, bem como ante a falta de parâmetros estabelecidos em busca de um balizador, foi necessário encontrar um intervalo de tempo que estivesse dentro dessa faixa e também tivesse uma justificativa legal. A fim de estabelecer um parâmetro para a pesquisa de retorno ao sistema após a participação integral, para avaliação, no Projeto Abraço optou-se por utilizar uma fórmula baseada no Enunciado 49, destacada por Ferro²⁵⁴, como evidencia o gráfico a seguir:

Gráfico 2: Índice de reincidência/recorrência.



Fonte: Adaptado de Ferro (2019, p. 75).

A taxa de recorrência observada foi de aproximadamente 14,8% após a

²⁵³ FERRO, Álvaro Kalix. **O projeto abraço e a violência contra a mulher: relevância de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero.** Porto Velho, RO, 2019.

²⁵⁴ FERRO, Álvaro Kalix. **O projeto abraço e a violência contra a mulher: relevância de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero.** Porto Velho, RO, 2019.

conclusão do Projeto Abraço, que foi considerado um sucesso significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, onde a recorrência de práticas violentas é frequente, como indicam os estudos da Organização Mundial da Saúde mencionados anteriormente.

No entanto, os dados relativos à violência contra a mulher, especialmente no que diz respeito à reincidência dos HAV, ainda são insuficientes. Bianchini ²⁵⁵ afirma que os homens autores de violência têm grandes chances de reintegrar-se à sociedade, estabelecer novos relacionamentos e repetir os mesmos comportamentos agressivos e violentos, inclusive retornando a relacionamentos anteriores. Por isso, a implantação de um atendimento e acompanhamento psicossocial e pedagógico para os HAV é considerada tão importante, conforme destacado por Bianchini.

O Mapa da Violência de 2012 (Caderno Complementar 1) ²⁵⁶confirmava que os dados do Sistema de Notificação do Agravo de Informação (SINAN) da Secretaria de Vigilância à Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS) indicavam que em "51,6% dos atendimentos fora registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher". Além disso, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, a reincidência na violência doméstica ocorreu em cerca de 49% dos casos que foram denunciados.

Portanto, como mencionado anteriormente, considerando os dados dos Mapas da Violência de 2012 e 2015, bem como a literatura jurídica citada, o índice de 14,8% de reincidência/recorrência na violência contra a mulher, obtido a partir da análise dos dados dos participantes do Projeto Abraço em 2015, é expressivamente positivo, refletindo a influência dos Grupos Reflexivos na não recorrência entre os participantes.

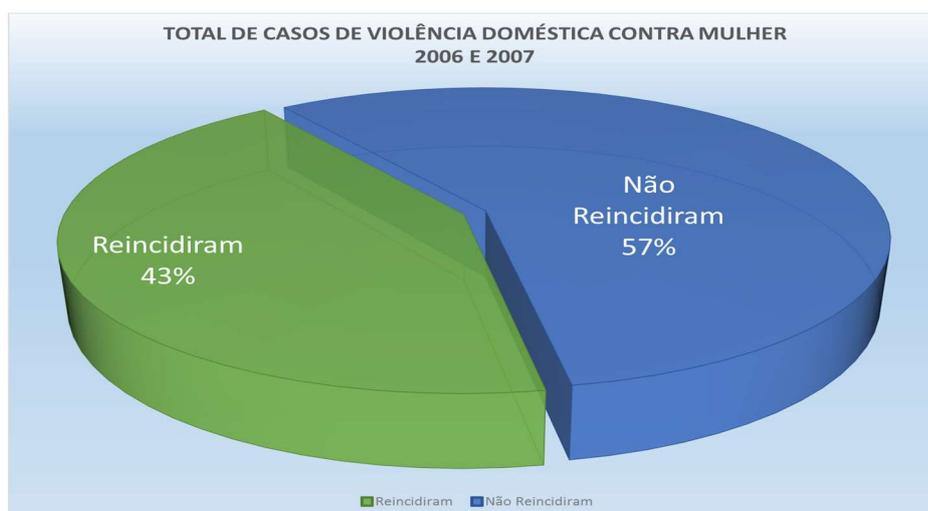
Os dados obtidos por Ferro²⁵⁷ relativos ao período entre 2006 e 2007 oferecem um panorama sobre a taxa de recorrência dos homens em situação de violência, sendo fundamentais para a compreensão e avaliação dos efeitos do Projeto Abraço, conforme evidencia a representação gráfica a seguir:

²⁵⁵ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006; aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª. ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁵⁶ Waiselfisz, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. **Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo**, Instituto Sangari, 2011.

²⁵⁷ FERRO, Álvaro Kalix. **O projeto abraço e a violência contra a mulher: relevância de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero**. Porto Velho, RO, 2019.

Gráfico 3: Total de ocorrências de violência doméstica contra a mulher.

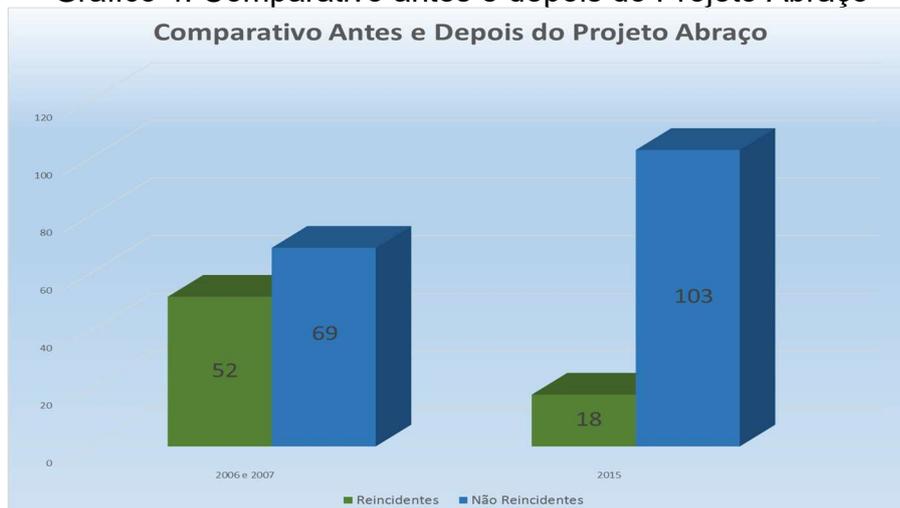


Fonte: FERRO (2019, p. 78).

Observa-se, portanto, uma alta taxa de reincidência/recorrência entre os homens que não tiveram envolvimento com o Projeto Abraço, totalizando 43%.

Ao confrontar os dados referentes aos participantes do Projeto Abraço em 2015 com os dados dos não participantes dos anos de 2006 e 2007, é possível traçar um quadro comparativo da reincidência/recorrência, conforme demonstrado a seguir:

Gráfico 4: Comparativo antes e depois do Projeto Abraço



Fonte: FERRO (2019, p. 79).

O índice de recorrência entre os homens que não participaram do Projeto Abraço é significativamente mais alto, totalizando 43% - um total de 52 casos. Em contraste, após a implementação do Projeto, foi identificado um índice de reincidência de apenas 14,8% - correspondente a 18 casos, demonstrando uma queda de

aproximadamente 300%. Dos 52 casos de reincidência, esse número diminuiu para 18 em um total de 121 casos pesquisados.

Essa comparação é extremamente relevante para validar a criação, continuidade e expansão do Projeto Abraço, com ênfase na participação dos homens autores de violência em seus grupos reflexivos como uma estratégia efetiva de combate à violência contra a mulher.

Durante a pesquisa, no entanto, foi observada a necessidade de reduzir a diferença temporal entre os anos analisados, ou seja, entre os participantes (2015) e os não participantes do Projeto Abraço (2006 e 2007).

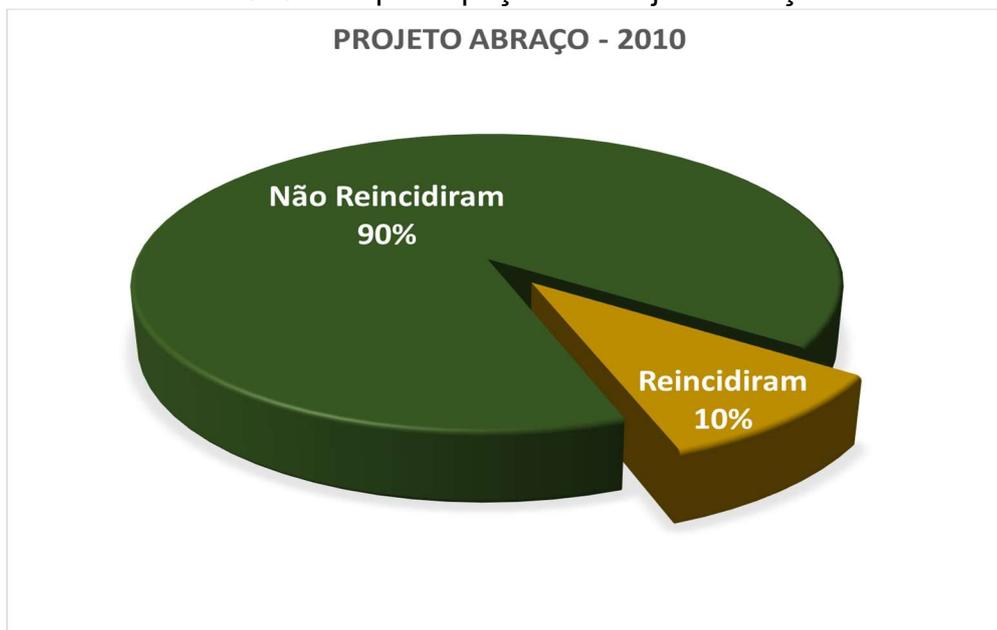
Importante ressaltar que a escolha dos anos de 2006 e 2007 não teve a intenção de influenciar positivamente o trabalho. Após a promulgação da Lei Maria da Penha, houve uma redução nos índices de violência contra a mulher, possivelmente devido à ampla divulgação da nova lei e suas medidas rigorosas contra essa forma de violência. Essa diminuição foi perceptível inclusive nos registros de homicídios de mulheres.

No Mapa da Violência de 2012, foi destacado que, embora no ano seguinte à promulgação da Lei Maria da Penha os números e as taxas de homicídio de mulheres apresentassem uma queda visível, a partir de 2008, os índices de violência voltaram aos patamares anteriores, indicando claramente a insuficiência das políticas em vigor para reverter a situação.

Com o objetivo de reduzir a diferença temporal, a pesquisa também incluiu os participantes dos Grupos Reflexivos do Projeto Abraço nos anos de 2010 a 2014. Levando em consideração o número inicial de 121 homens pesquisados, que correspondeu ao número de participantes do Projeto Abraço em 2015, decidiu-se utilizar esse mesmo número como parâmetro para a pesquisa dos demais anos.

Esse parâmetro foi aplicado somente aos anos de 2013, 2014 e 2016, nos quais houve um maior número de participantes do Projeto Abraço, sendo os primeiros 121 estudados. Nos demais anos (2010, 2011 e 2012), houve um número menor de participantes, como demonstra o seguinte gráfico:

Gráfico 5: Comparativo reincidência/recorrência e não reincidência/recorrência ano 2010 com participação no Projeto Abraço



Fonte: FERRO (2019, p. 80).

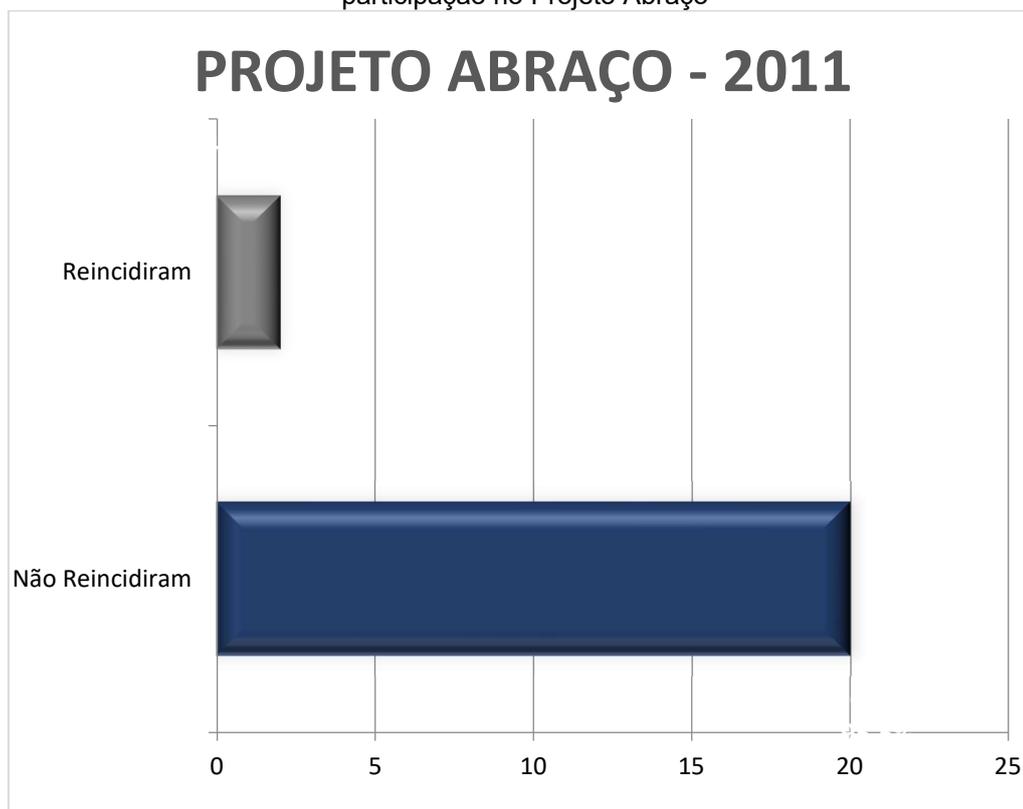
Ao considerar os dados do ano de 2010, verificou-se que, dos 30 participantes do Projeto Abraço, apenas 3 homens reincidiram após sua participação integral. Isso resulta em um índice de não-reincidência/recorrência significativo de 90%.

É importante destacar que, nessa fase inicial do Projeto, com apenas um ano de funcionamento, o índice de não-reincidência/recorrência já indicava um progresso promissor. Além disso, o percentual de reincidência de 10% é bastante inferior ao observado no primeiro ano da pesquisa (2015), que foi de 15%, e muito menor do que o índice de reincidência entre os não participantes do Projeto Abraço (43%).

Em seguida, os estudos foram direcionados ao ano de 2011, quando ocorreu a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em 1º de abril, antes denominado como Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes e Violência contra a Mulher, conforme mencionado anteriormente.

No ano de 2011, havia um total de 22 participantes, dos quais apenas 1 reincidiu. O gráfico a seguir ilustra o gráfico seguinte:

Gráfico 6: Comparativo reincidência/recorrência e não reincidência/recorrência ano 2011 com participação no Projeto Abraço



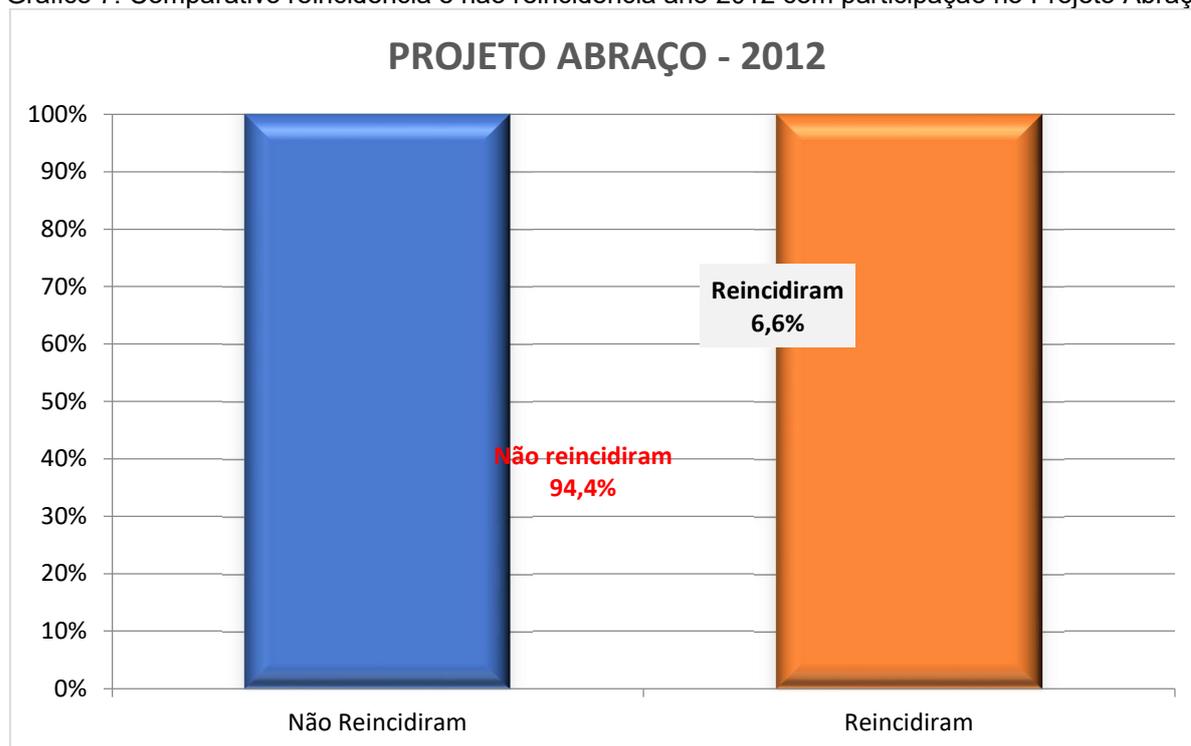
Fonte: FERRO (2019, p. 81).

O gráfico apresentado acima revela uma taxa de reincidência/recorrência de apenas 4,5% (quatro e meio por cento) em 2011, o que é um índice bastante expressivo quando comparado ao ano inicial da pesquisa sobre a participação no Projeto (2015) e extremamente significativo em relação à reincidência/recorrência dos não participantes (43%).

No segundo ano de funcionamento integral do grupo reflexivo, que foi criado e instalado em 2009, percebe-se que o encaminhamento de homens envolvidos em violência pelo Juízo ainda não era uma prática rotineira. Isso pode ser constatado pelo fato de que, em 2010, houve a participação de 30 homens, enquanto em 2011 esse número diminuiu para apenas 22 participantes.

A partir de 2012, entretanto, houve um aumento significativo no envio de homens autores de violência ao Núcleo Psicossocial para inserção no Projeto. Isso é evidenciado pelo fato de que o número de participantes passou para 106, dos quais 99 não reincidiram/recorreram e apenas 7 retornaram ao sistema de justiça por violência contra a mulher, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 7: Comparativo reincidência e não reincidência ano 2012 com participação no Projeto Abraço

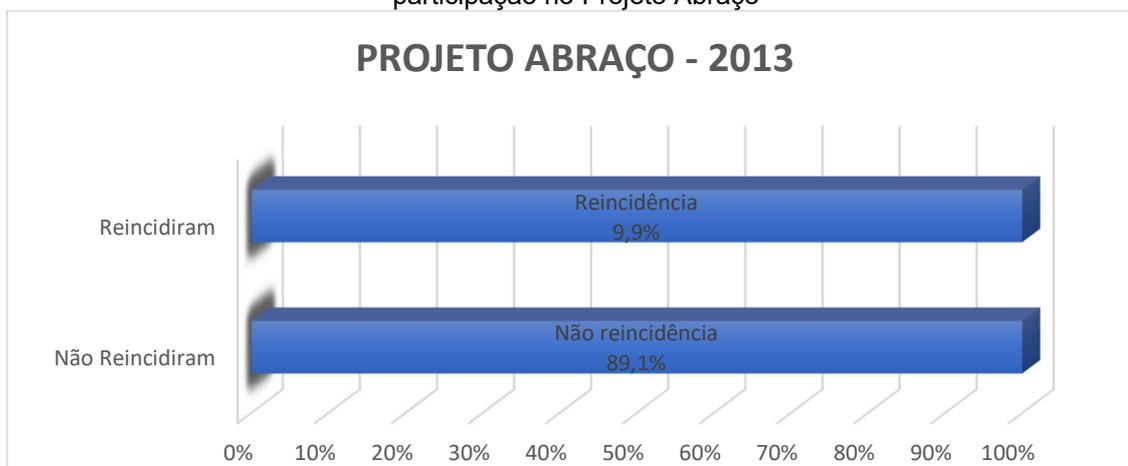


Fonte: FERRO (2019, p. 83).

Mesmo que o número de reincidentes tenha apontado um crescimento quanto ao ano anterior, chegando a 6,6%, esse índice ainda é imensamente inferior àquele relativo aos não participantes do Projeto, de 43% (quarenta e três por cento).

Era, aliás, do que se denota, o início de uma experiência com reuniões mais cheias, com número de participantes maior que outrora, em 2010 e 2011. Seguindo a esteira de maior encaminhamento pelo Juízo e ingresso no Projeto Abraço, no ano de 2013 a participação saltou para 209 homens. Como na linha inicial da pesquisa, o ano de 2015, houve 121 participantes no Projeto, número que também direcionou, como falado antes, os casos de não participantes pesquisados entre os anos de 2006 e 2007, decidiu-se pelo mesmo recorte, razão pela qual se pesquisou os 121 primeiros integrantes dos grupos reflexivos de 2013. Dos 121 primeiros participantes do Projeto Abraço em 2013, 109 não reincidiram/recorreram e 12 tornaram à prática delituosa. Restou, então, com a seguinte representação gráfica:

Gráfico 8: Comparativo reincidência/recorrência e não reincidência/recorrência ano 2012 com participação no Projeto Abraço



Fonte: FERRO (2019, p. 84).

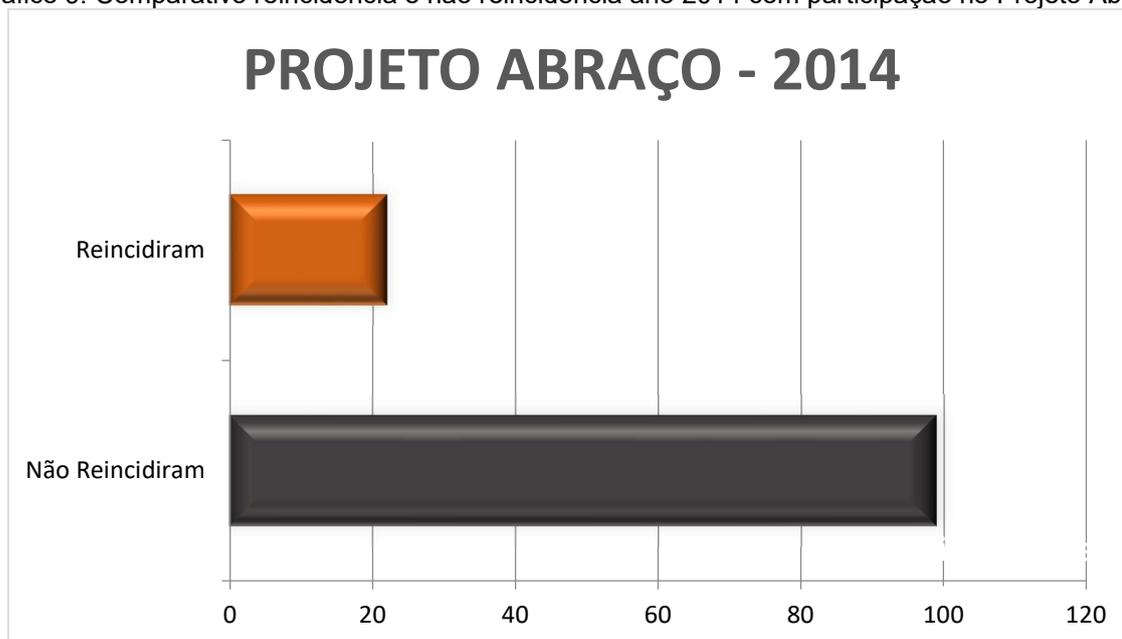
Mesmo que o número de reincidentes/recorrentes tenha apresentado um aumento em relação ao ano anterior, atingindo 6,6%, esse índice ainda é consideravelmente menor em comparação aos não participantes do Projeto, que registraram uma taxa de 43% (quarenta e três por cento).

Pode-se observar que, a partir de 2010 e 2011, houve um aumento no número de participantes nas reuniões, indicando o início de uma experiência com encontros mais concorridos. Esse padrão continuou a ser seguido, pois, com o maior encaminhamento pelo Juízo e a adesão ao Projeto Abraço, o ano de 2013 registrou a participação de 209 homens.

Assim como no início da pesquisa, no ano de 2015, quando ocorreu a participação de 121 pessoas no Projeto, esse número também serviu como referência para a análise dos casos de não participantes pesquisados entre os anos de 2006 e 2007. Portanto, optou-se por investigar os primeiros 121 integrantes dos grupos reflexivos de 2013.

Dos 121 primeiros participantes do Projeto Abraço em 2013, 109 não reincidiram e 12 retornaram à prática delituosa. A representação gráfica desses dados é a seguinte:

Gráfico 9: Comparativo reincidência e não reincidência ano 2014 com participação no Projeto Abraço



Fonte: FERRO (2019, p. 85).

O índice de retorno ao sistema de violência doméstica e familiar contra a mulher, que foi de 10,7%, permaneceu semelhante ao ano anterior, que registrou 9,9%. Apesar do aumento de quase 1 ponto percentual, o nível de reincidência continuou significativamente inferior em comparação aos anos de 2006 e 2007, nos quais não houve participação no Projeto Abraço e a reincidência/recorrência ocorreu em 43% dos casos.

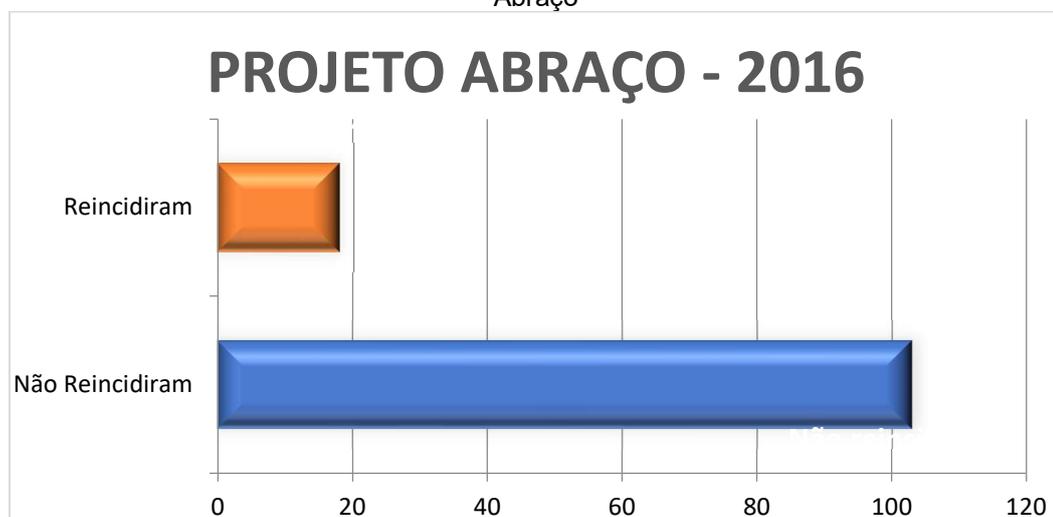
Essa diferença chega a ser de cerca de 400%, o que destaca a efetividade do programa implementado no projeto para prevenir a reiteração daqueles que participam integralmente dele.

É importante lembrar que os índices de reincidência de violência contra a mulher, conforme mencionado na literatura e estudos anteriores, alcançam níveis próximos a 50% (cinquenta por cento).

Conforme mencionado na introdução, decidiu-se incluir o ano de 2016 na pesquisa, a fim de ampliar sua abrangência, levando em consideração que seria possível projetar os dois anos subsequentes dentro do período de pesquisa e sua apresentação, que ocorreu em março de 2019.

Continuando, a representação gráfica do ano de 2016, no qual houve a participação de 121 indivíduos, revelou que 103 não reincidiram na prática, enquanto 18 retornaram ao sistema de justiça por violência contra a mulher. Segue abaixo a configuração gráfica correspondente:

Gráfico 10: Comparativo reincidência e não reincidência ano 2016 com participação no Projeto Abraço

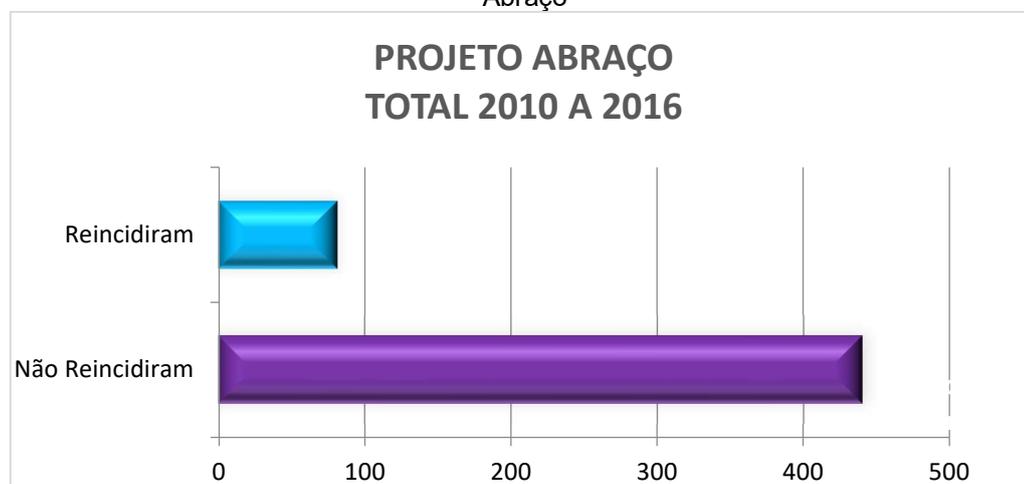


Fonte: FERRO (2019, p. 86).

Após a conclusão do Projeto Abraço, a reincidência atingiu a marca de 14,8%. Esse resultado é considerado um sucesso relevante no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, em que a repetição de práticas violentas é comumente observada, conforme evidenciado pelos estudos da OMS mencionados anteriormente.

Por fim, levando em consideração os sete anos pesquisados, que abrangem o período de 2010 a 2016, com a participação integral dos indivíduos no Projeto Abraço, a representação gráfica é a seguinte:

Gráfico 11: Comparativo reincidência e não reincidência – 2010 a 2016 com participação no Projeto Abraço



Fonte: FERRO (2019, p. 86).

Portanto, durante os sete anos analisados na pesquisa desenvolvida com base no estudo de Álvaro Ferro²⁵⁸, a média de retorno ou reincidência foi de 10,1%. Isso representa uma redução significativa, superior a 400%, considerando que a taxa de reincidência/recorrência sem a aplicação do Projeto Abraço era de 43%.

5.2 Experiências do Programa Dialogar (TJMG)

O Programa Dialogar²⁵⁹ é de destacada relevância em matéria de tratamento multidisciplinar da violência doméstica, sobretudo por ser resultante das redes de proteção e atendimento à mulher em situação de violência. O Programa Dialogar, desenvolvido em cooperação entre o TJMG e a PCMG, com público-alvo mulheres e homens envolvidos em situação de conflito de violência doméstica, familiar, afetiva, de gênero e sexual, trazendo elementos para a necessária discussão sobre o assunto entre os profissionais do Direito, da Psicologia e da Assistência Social e a sociedade civil, dada a necessidade de combate à violência de gênero em todas as suas formas, bem como trazer elementos para debate e aprimoramento de políticas públicas direcionadas à proteção das vítimas.

A instituição do Projeto Dialogar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais data de 2013, quando se firmou parceria entre a Polícia Civil e o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (inicialmente desenvolvido junto à 13ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, hoje Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar), seguindo as previsões da Lei 11.340/06.

No Programa Dialogar, a metodologia adotada desde meados de 2021 é a reflexivo-responsabilizante, na qual prevalece a horizontalidade nas relações entre os Homens Autores de Violência (HAV) e os facilitadores. Anteriormente, a metodologia empregada seguia o formato instrutiva-pedagógica, na qual os facilitadores atuavam como educadores, utilizando palestras como modelo. Beiras e Nothafft²⁶⁰ criticam esse formato educativo tradicional, argumentando que ele impede um diálogo para

²⁵⁸ FERRO, Álvaro. **O projeto abraço e a violência contra a mulher: relevância de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero**. Porto Velho (RO), 2019.

²⁵⁹ NÚCLEO DE FACILITAÇÃO AO DIÁLOGO – DIALOGAR - Dialogar para prevenir – Educar para construir. *In*: MINAS GERAIS. Polícia Civil, Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária Departamento de Investigação, Orientação e Proteção à Família.

²⁶⁰ NOTHAFT, R. J.; BEIRAS, A. **O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?**. Revista Estudos Feministas, n. 3. 2019. v. 27.

transformações subjetivas. A preocupação é que a utilização de elementos educacionais possa agravar as desigualdades nas relações de poder, pois as informações obtidas poderiam ser usadas como forma de poder dissimulado, com discursos que mascaram as responsabilidades dos HAV em situações de conflito nas relações domésticas, familiares ou afetivas íntimas.

No que concerne aos homens, acompanhados e que concluíram o Dialogar, dos 98 investigados, 93 deles não reincidiram/recorreram, ao passo que 05 entraram para o índice da reincidência/recorrência. A avaliação estatística quanto aos investigados homens concludentes do Programa Dialogar permitiu concluir ser de 94,90% a não reincidência nesse contexto, retratando a reincidência no patamar de 5,10%.

Foi realizada ainda, estatística de recorrência do Dialogar entre os anos de 2013 a 2020, obtendo-se os seguintes dados:

Tabela 3: Evolução da Recorrência – Dialogar - 2013 a 2020

ANO	MULHERES	RECORRÊNCIA PERCENTUAL	HOMENS	RECORRÊNCIA PERCENTUAL	TOTAL DE INVESTIGADOS	RECORRÊNCIA PERCENTUAL
2013	04	0 = 0%	98	5 = 5,10%	102	5 = 4,90%
2014	07	0 = 0%	177	7 = 3,95%	184	7 = 3,80%
2015	04	1 = 25%	161	12 = 7,45%	165	13 = 7,88%
2016	05	0 = 0%	71	7 = 9,86%	76	7 = 9,21%
2017	02	0 = 0%	120	10 = 8,33%	122	10 = 8,20%
2018	00	0 = 0%	150	10 = 6,67%	150	10 = 6,67%
2019	02	0 = 0%	124	6 = 4,84%	126	6 = 4,76%
2020	00	0 = 0%	47	3 = 6,38%	47	3 = 6,38%
TOTAL	24	1 = 4,17%	948	60 = 6,33%	972	61 = 6,27%

*** TOTAL GERAL de 2013 a 2021 = 25 Mulheres Investigadas / 1.013 Homens Investigados = 1.038 Investigados**

Fonte: DIALOGAR/DEFAM/SIPJ/PCMG

Através da avaliação estatística apresentada, observa-se que dentre as mulheres participantes do Dialogar, ocorreu apenas uma recorrência/reincidência nos anos de 2013 a 2020. Conquanto, dos 948 homens investigados, avaliou-se que 60 destes reincidiram/recorreram, no mesmo período, índice indicativo de apenas 6,27% de recorrência/reincidência, tendo a não reincidência, por evidência lógica, atingido patamar muito superior.

Até meados de 2021 a análise quantitativa quanto à efetividade do Programa Dialogar pautava-se na obtenção da “taxa de recorrência/reincidência”, por meio de consulta aos REDS, considerando-se o período de 12 meses após a conclusão da participação nas oficinas e apenas a mulher/vítima que ensejou o encaminhamento do HAV ao Programa Dialogar.

Com a reformulação metodológica, uma nova forma de obtenção da referida taxa passou a ser utilizada. A partir de então, a taxa é aferida considerando-se o monitoramento da plataforma REDS nos 12 meses subsequentes ao término do grupo reflexivo-responsabilizante, a fim de verificar se houve novo registro policial com os indicadores “situação de violência doméstica” e “evento de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher” envolvendo o participante.

No monitoramento são consideradas mulheres em situação de VD diversas da que ensejou a inserção do HAV no Programa, tendo em vista a necessidade de avaliação dos efeitos da política pública na desconstrução da masculinidade violenta. Ademais, ao longo do período em que os participantes estão frequentando os encontros, eles são monitorados, semanalmente, em consulta ao REDS, quanto à incidência de novo registro policial no que se refere aos indicadores já mencionados. O objetivo é que, caso haja, a equipe delibere acerca das medidas a serem adotadas.

Na Tabela a seguir observa-se o compilado histórico de recorrência dos HAV encaminhados compulsoriamente pela Justiça que concluíram o programa. É possível perceber que a taxa total de recorrência dos HAV, no período de 2017 a 2021, foi de 15,38%, ou seja, dos 507 HAV que concluíram as oficinas no período, apenas 78 tornaram a figurar, supostamente, como autores de crimes contra a mesma vítima no contexto da Lei nº 11.340/2006, no período estudado.

Tabela 4: Histórico de recorrência HAV's encaminhados aos GRG - 2017 a 2021

ANO	HAV	RECORRÊNCIA COM A MESMA MULHER	RECORRÊNCIA COM DIVERSAS MULHERES
2017	120	10 = 8,33%	14 = 11,66%
Tabela 4: Histórico de recorrência HAV's encaminhados aos GRG - 2017 a 2021			
(continua)			
2018	150	17 = 11,33%	21 = 14,00%

2019	126	15 = 11,90%	20 = 15,87%
2020	47	06 = 12,76%	09 = 19,14%
2021	64	10 = 15,62%	14 = 21,87%
TOTAL	507	58 = 11,43%	78 = 15,38%

Fonte: DIALOGAR/DEFAM/SIPJ/PCMG

Ainda não foi concluída a taxa de recorrência para o período de 2022 sobre o Programa Dialogar, uma vez que não se passou o tempo mínimo de 1 ano após a conclusão do último grupo. Ao analisar apenas os grupos finalizados há pelo menos 12 meses, observa-se uma incidência de novos eventos envolvendo os participantes do Programa Dialogar de 8,33%.

Os levantamentos estatísticos apresentados corroboram as evidências tendentes a reconhecer a efetividade da política pública judiciária configurada na sistemática reflexiva apresentada pelo Dialogar. É dizer que o Dialogar instrumentaliza a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades do sistema de justiça, de maneira a propiciar, direta ou indiretamente, a contribuição para a administração da justiça, em atendimento ao que prevê a Resolução nº 350 do CNJ (art. 1º., I)²⁶¹.

5.3 Experiências do Projeto Borboleta (TJRS)

Por sua vez, o Projeto Borboleta consiste em um “conjunto de ações multidisciplinares que são desenvolvidas no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, em favor das pessoas que se envolveram em situações de violência dessa natureza”²⁶². Os dados são expressivos e refletem avaliação até o ano de 2020.

Os dados do Projeto Borboleta são significativos denotam a baixa reiteração em violência doméstica daqueles participantes do referido projeto reflexivo, posto que:

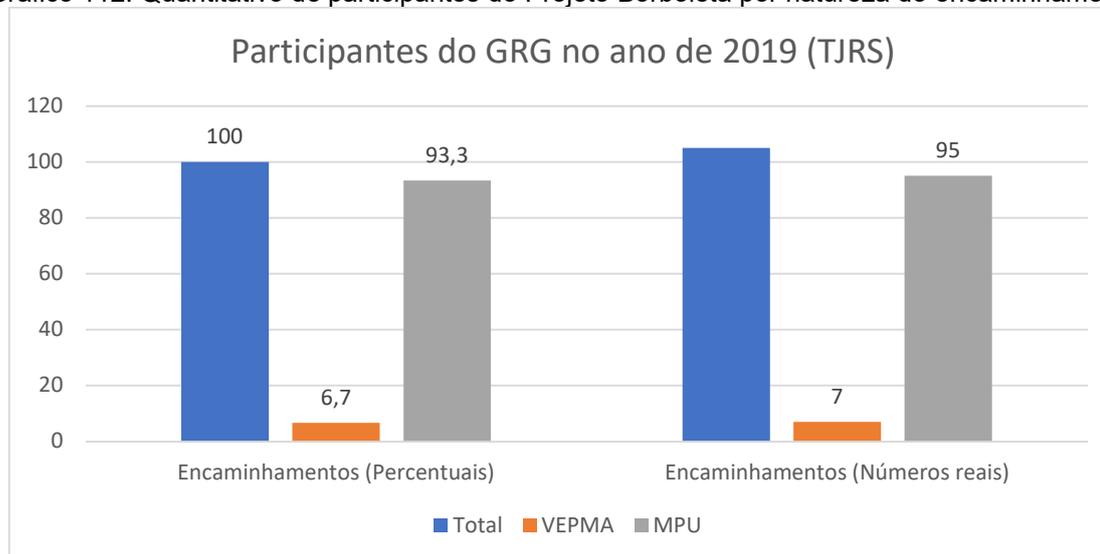
²⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº. 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. DJe/CNJ nº 349/2020, de 29 de outubro de 2020, p. 8-15.

²⁶² VARGAS, Ivete Machado; MACHADO, Madgéli Frantz. **Grupos Reflexivos De Gênero No Poder Judiciário Reeducação De Homens Envolvidos Em Situação De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher A Experiência De Porto Alegre**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020.

Dos levantamentos feitos pelo Projeto¹², temos que, de 2011 a 2018 participaram do grupo 611 homens e, destes, 26 (4,33%) voltaram a se envolver em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Já em 2019, tivemos a participação de 70 homens e, até 31.07.2020, 4 (5,7%) deles voltaram a praticar novas violências no âmbito familiar/afetivo¹³. Verifica-se, portanto, que o índice de reincidência¹⁴ é extremamente baixo, especialmente se comparado a dados de reincidência criminal no Brasil, o que demonstra a efetividade dos grupos como ferramenta para a prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher.²⁶³

Segundo dados de 2019, conforme estudo realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o resultado do encaminhamento aos Grupos Reflexivos de Gênero (GRG) assim é representada:

Gráfico 112: Quantitativo de participantes do Projeto Borboleta por natureza do encaminhamento



Fonte: Vargas e Machado (2020).

Tomando por base os dados acima foi realizado comparativo delimitando os percentuais relativos aos indivíduos que concluíram a participação no GRG junto ao Projeto Borboleta, relativamente ao ano de 2019, ficando claro que mais de 50% daqueles que foram incluídos na sistemática se mantiveram dispostos a finalizá-la, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 123: Quantitativo de concludentes do GRG no Projeto Borboleta

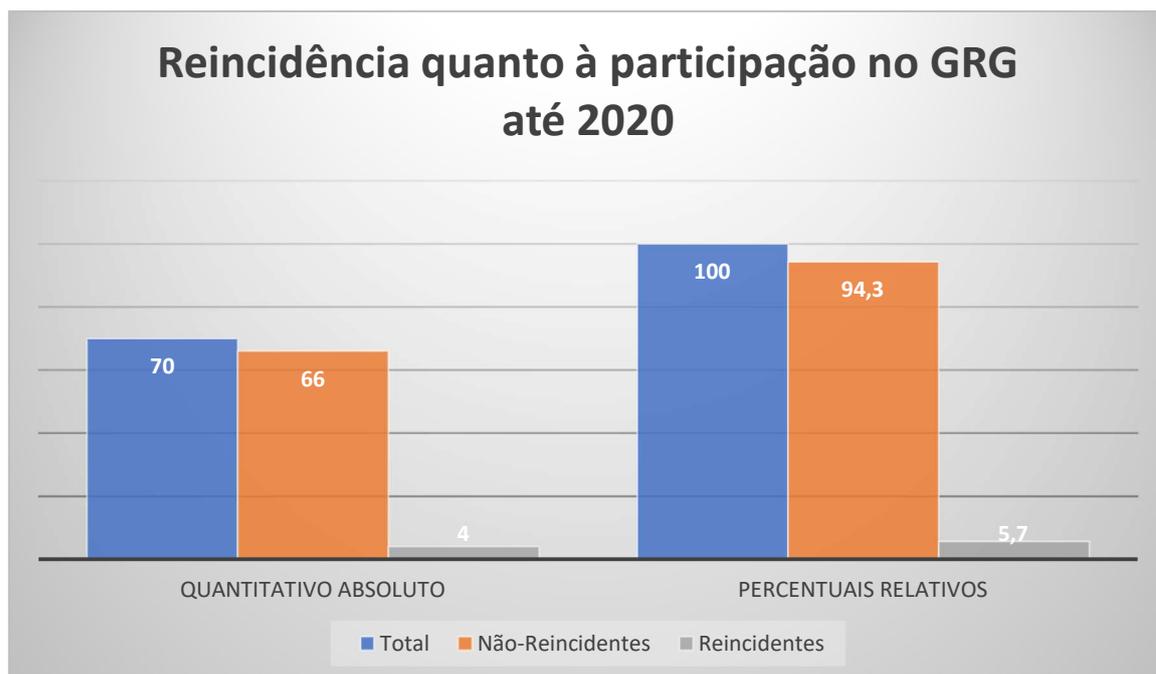
²⁶³ VARGAS, Ivete Machado; MACHADO, Madgéli Frantz. **Grupos Reflexivos De Gênero No Poder Judiciário Reeducação De Homens Envolvidos Em Situação De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher A Experiência De Porto Alegre**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020.



Lado outro, os totais de não reiteração delitiva dentre aqueles que se mantiveram em acompanhamento junto ao programa permitem concluir pela efetividade dos Grupos reflexivos como instrumentos balizadores de boas práticas públicas, concatenadas com a Agenda 2030 da ONU²⁶⁴ (cujo direcionamento tem ocorrido por meio de ações coordenadas e regulamentadas a partir da Portaria nº 133/2018 do CNJ), posto expressarem a humanização no tratamento da violência pela atuação equacionada do Poder Judiciário rumo à paz, justiça e eficácia institucional, conforme se observa pela representação gráfica abaixo:

Gráfico 134: Quantitativo de Reincidentes participantes do GRG no Projeto Borboleta até 2020

²⁶⁴ “A Agenda 2030, conforme a define a própria ONU, “é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” constituído por 17 ODS, 169 metas globais e 231 indicadores que orientam medidas nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental.” (CNJ, 2020, p. 11) “A Agenda passou a compor a programação do Poder Judiciário com a publicação da Portaria CNJ n. 133, de 28 de setembro de 2018, na qual o presidente do Conselho, ministro Dias Toffoli, criou o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e aos indicadores dos ODS. A participação do Poder Judiciário no alcance dos indicadores e das metas dos ODS acrescenta, ao país, a integração de todo um Poder no escopo de trabalho voltado ao desenvolvimento, principalmente com relação ao ODS 16, que trata da Paz, Justiça e Instituições Eficazes.” (CNJ, 2020, p. 12). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º Relatório - Agenda 2030 no Poder Judiciário Comitê Interinstitucional. Relatório do Comitê Interinstitucional. Proposta de integração das Metas do Poder Judiciário com as Metas e os Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030.** CNJ: Brasília, 2020.



Fonte: Adaptado de Vargas e Machado (2020).

Percebe-se, portanto a consonância da concepção do GRG como política pública tendente, se não à mitigação da reiteração delituosa em violência de gênero, a sua considerável disposição à redução das agressões no âmbito doméstico.

5.4 Resistência, Desistência e Ressignificação dos homens autores de violência

Como já examinado, os Grupos Reflexivos oferecem um espaço seguro para a expressão de sentimentos, o compartilhamento de experiências e a aprendizagem de habilidades de comunicação não violenta. Apesar da cominação legal, a participação dos homens nos Grupos Reflexivos pode enfrentar resistências de diferentes naturezas. Neste contexto, a psicologia jurídica desempenha um papel fundamental ao abordar as questões de resistência, desistência e ressignificação dos homens envolvidos nesses grupos.

Em muitos casos, a adesão inicial aos programas reflexivos para HAV é marcada pela negação do problema, pela minimização da violência cometida e pela dificuldade em reconhecer a necessidade de mudança de comportamento. Essas atitudes refletem a resistência em confrontar suas próprias crenças e valores arraigados, bem como em lidar com as consequências legais e sociais de suas ações, assinalando-se que:

Os modos de subjetivação masculinos estão vinculados à ideia de racionalidade, que coloca o homem na posição de “cabeça” da família e que, por isso, possuiria o direito de controlar as mulheres que são lidas como emotivas demais e descontroladas (BEIRAS et al., 2020). Isso legitima à figura masculina a não se responsabilizar pelos atos cometidos e, conseqüentemente, culpabilizam as mulheres ou outros elementos, como bebida, família e até instituições, pelos atos de violência, na medida que colocam esses fatores no lugar de principal responsável pela violência [...].²⁶⁵

Além disso, fatores como o estigma social, a pressão do grupo de pares e a desconfiança em relação ao sistema de justiça podem também contribuir para a resistência dos homens em participar ativamente dos Grupos Reflexivos. Sobre a estigmatização que conduz a resistência em participação de HAV nos grupos, cumpre destacar que:

A segunda categoria mostrou alguns efeitos do envolvimento desses homens em um processo penal, enfatizando-se o estigma de criminoso, ou seja, estigma concernente às “culpas de caráter individual” (GOFFMAN, 1988, pp.7), além dos impactos sociais da exclusão/inclusão (GOFFMAN, 1988; SAWAIA, 2001). Grande parte desses homens mencionaram ter dificuldades no contexto do trabalho decorrentes do cumprimento da medida judicial. Segundo o relato deles, os desafios variam entre as dificuldades de conciliar o cumprimento da participação em grupo reflexivo de gênero com a jornada de trabalho diária, mas também apontaram obstáculos relativos aos julgamentos morais proferidos por pessoas de seus círculos de convivência na comunidade, no trabalho e também no ambiente familiar.

A terceira categoria discute os impasses do processo de judicialização relatados pelos homens que foram autuados pela Lei nº 11.340/2006. Alguns participantes descreveram entraves derivados das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) aplicadas pelo Poder Judiciário, posto que uma dessas intervenções pode prejudicar a convivência familiar entre pais e filhos, comprometendo o vínculo paterno filial e o direito de exercer a paternidade ao impor o afastamento de convívio.²⁶⁶

Por outro lado, há homens que se engajam efetivamente nos grupos reflexivos, reconhecendo a necessidade de mudança e buscando formas de se tornarem pessoas melhores. Essa ressignificação implica em uma desconstrução de valores machistas, revisão de crenças e adoção de práticas não violentas, pois:

Como reflexo de construções históricas e sociais, grande parte dos homens necessita da atuação da rede de atendimento psicossocial, principalmente para buscar a desconstrução da masculinidade hegemônica e mudança dos padrões naturalizados de gênero, chamando atenção para a

²⁶⁵ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: experiências e práticas**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022, p. 223.

²⁶⁶ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: experiências e práticas**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022, p. 204.

responsabilização pela violência cometida.²⁶⁷

Desta forma, através de intervenções focadas na reflexão sobre a masculinidade e nas relações de poder desiguais, esses homens podem desenvolver habilidades de comunicação, empatia e respeito, que são fundamentais para a construção de relacionamentos saudáveis, a serem analisadas essas habilidades em outros estudos, tais como desenvolvê-las, como ter melhores metodologias e padrões mínimos, descritos na Recomendação nº 124/22, do CNJ²⁶⁸.

Lado outro, há um viés paradoxal a possibilidade de inserção obrigatória em grupos, enfrentando debate relacionado à judicialização dos modos de vida ressaltando-se nesse sentido que:

No campo de tensões que compõem as possibilidades de intervenção com tais homens constata-se, então, a existência de alguns delineamentos teórico-práticos que nos evidenciam a importância do conhecimento acerca do encaminhamento do participante ao grupo. Isso porque, ao tornar a participação compulsória, observar-se-ia uma vinculação de tais iniciativas ao sistema de justiça, interferindo nos modos a partir dos quais os participantes se apropriam ou não daquele espaço de escuta, acolhimento, reflexão e responsabilização. Entretanto, pesquisas têm apontado para o alto índice de rotatividade, resistência e desistência nos casos em que a participação é facultativa (LIMA, 2008; OLIVEIRA, 2012; SANTOS, 2012). No Brasil, existem iniciativas que estão vinculadas à execução penal e outras estruturadas no modelo de centros de atendimento, de modo facultativo - cada qual com seus pontos de fragilidade e vulnerabilidades.²⁶⁹

Neste raciocínio, as razões pelas quais a desistência dos homens nos Grupos Reflexivos é outro desafio enfrentado nesse contexto. Alguns homens podem abandonar o programa por diversos motivos, como a falta de compreensão sobre a finalidade do grupo, a dificuldade em lidar com as emoções despertadas durante as sessões, a falta de suporte emocional e o sentimento de estigmatização social e à resistência em abandonar os padrões de masculinidade violentos. Alguns homens em situação de violência podem encontrar dificuldades emocionais, como lidar com a culpa, a vergonha e o medo de se confrontarem com suas próprias ações.

²⁶⁷ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022, p. 13.

²⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Recomendação nº 124, de 08 de março de 2022** (publicada inicialmente em 07 de janeiro de 2022 e republicada na data que sucede o título, em razão de erro material). **Recomenda aos tribunais que institua e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2022.

²⁶⁹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: experiências e práticas**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022, p. 51.

A desistência pode representar uma continuidade da resistência inicial ou uma dificuldade em engajar-se verdadeiramente no processo de reflexão e mudança. É importante ressaltar que a desistência não significa necessariamente uma renúncia total à possibilidade de transformação, mas pode sinalizar a necessidade de abordagens mais adaptadas às especificidades de cada indivíduo e sensíveis às necessidades específicas de cada autor de VD. Destaca-se, neste sentido, que:

Os programas de intervenção voltados a homens autores de violência são caracterizados por elevados índices de evasão (GÓMEZ et al., 2017; LIMA; BÚCHELE, 2011; OCAMPO, 2018). Os resultados de efetividade dos programas são incertos, entretanto, percebe-se que os homens que não completam os programas têm maior chance de reincidência (FERRER--PEREZ; BOSCH-FIOL, 2016). Petrucci (2010) constatou que homens que já tinham registros de ocorrência por violência doméstica foram os que mais desistiram da intervenção antes de completá-la, seguidos por homens com registros de outros tipos de violência. Dentre os homens sem quaisquer registros de violência, os que mais desistiram foram os mais jovens.²⁷⁰

A psicologia jurídica desempenha um papel crucial nesse processo, ao fornecer ferramentas teóricas e práticas para promover a reflexão, a empatia e a reconstrução de novos modelos de masculinidade não violenta, pois:

Se o campo da ciência jurídica por diversas vezes convoca o saber psi para produzir verdades sobre um sujeito, procuramos evidenciar outra possibilidade metodológica de trabalho pela via da Psicologia Social Jurídica: a reflexão conjunta sobre posicionamentos possíveis na cena social. Assim, não produzimos uma verdade fundamental, mas exatamente a potencialidade de mudanças.²⁷¹

A resignificação implica uma revisão profunda dos valores, das crenças e dos comportamentos dos homens em situação de violência, buscando promover a responsabilização, a conscientização e a transformação pessoal. Resignificar é aquiescer a uma mudança de perspectiva, uma reavaliação de valores e uma reconstrução da identidade, permitindo que os HAV se tornem agentes de transformação em suas próprias vidas e na sociedade, afastando-se da estigmatização marginalizadora, através da alteração da crença de “ser agressor” pela concepção de que “foi” autor de violência. A aproximação entre Direito e Psicologia

²⁷⁰ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022, p. 134.

²⁷¹ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: experiências e práticas**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022, p. 72.

no Judiciário Brasileiro tem se mostrado fundamental no enfrentamento da violência doméstica e na busca pela redução da reincidência por propiciar a transformação subjetiva do HAV conduzindo-o à ressignificação.

O diálogo entre o Direito e a Psicologia permite uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas relacionais e dos fatores que contribuem para a perpetuação da violência doméstica. Enquanto o Direito traz a perspectiva jurídica, estabelecendo normas, garantindo a proteção das vítimas e estipulando medidas punitivas aos homens em situação de violência, a Psicologia contribui com a compreensão dos aspectos emocionais, cognitivos e comportamentais envolvidos no ciclo da violência.

Ao aproximar essas duas áreas do conhecimento, o Judiciário brasileiro busca criar uma abordagem mais humana e empática diante da violência doméstica. Reconhece-se que os HAV também são seres humanos com histórias e traumas, e que a punição isolada não é capaz de promover mudanças duradouras. É necessário oferecer oportunidades de ressignificação, de educação e de conscientização, para que esses homens possam reconstruir suas identidades de forma saudável e não violenta.

No entanto, essa aproximação entre Direito e Psicologia ainda enfrenta desafios. É preciso ampliar o acesso a programas de Grupos Reflexivos em todo o país, garantir recursos adequados para sua implementação e fortalecer a formação e capacitação dos profissionais envolvidos. Além disso, é fundamental uma maior articulação entre os órgãos governamentais, as instituições de ensino e a sociedade civil para criar uma rede de apoio abrangente e eficaz, ressaltando aqui, não se tratar apenas de política relacionada ao judiciário aquelas dotadas de capacidade de reflexão da masculinidade do HAV, mas consistir em responsabilidade mitigada e desprezada por vezes pelos demais Poderes do Estado, isto é Executivo e Legislativo.

Ao promover essa aproximação entre o Direito e a Psicologia, a metodologia reflexiva permite a construção de uma justiça mais sensível, que busca não apenas punir, mas também transformar. Caminha-se em direção a uma sociedade mais igualitária, onde a violência doméstica seja erradicada e onde homens e mulheres possam viver de forma plena e respeitosa. A ressignificação dos homens autores de violência é um passo crucial nessa jornada, e a união entre o Direito e a Psicologia é o caminho para alcançá-la, ao passo que:

[...] na visão dos participantes, esses grupos são entendidos como espaços de aprendizado. Aqui cabe a importância do papel dos facilitadores para a construção desse olhar, visto que há um acolhimento do processo de “catarse” dos participantes com o fito de criar condições para a busca de uma ressignificação do sentido do grupo. Isto é, transforma-se a ideia de punição para a de oportunidade, o que é progressivamente incorporado pela maioria dos homens.²⁷²

Apesar das resistências e desistências, muitos homens avançam no processo de ressignificação ao participar dos Grupos Reflexivos. Através de abordagens terapêuticas adequadas, que considerem as especificidades individuais e as questões de gênero, é possível promover a reflexão sobre o próprio comportamento, fomentar a empatia em relação às vítimas e estimular a construção de novos modelos de masculinidade não violentos. Os Grupos Reflexivos oferecem um espaço seguro para a expressão de sentimentos, o compartilhamento de experiências e a aprendizagem de habilidades de comunicação não violenta.

A resistência, a desistência e a ressignificação de homens autores de violência doméstica e de juízes punitivistas nos Grupos Reflexivos da Lei Maria da Penha representam desafios a serem enfrentados no combate à violência de gênero. A abordagem dessas questões requer uma visão multidisciplinar, com destaque para as interações entre o Direito e a psicologia, em especial a jurídica, que pode fornecer suporte teórico e prático para uma intervenção mais efetiva.

Os Grupos Reflexivos representam uma abordagem complementar e eficaz, ao proporcionar a oportunidade de ressignificação e transformação dos homens autores de violência. Ao questionar e desconstruir os padrões de comportamento violento e machista, esses grupos buscam promover relações mais saudáveis, igualitárias e livres de violência.

5.5 Resistência dos magistrados quanto ao novo olhar sobre a sistemática reflexiva

A resistência quanto à sistemática não persiste apenas quanto aos autores de violência doméstica, mas também reflete na atuação judicial. Não obstante a consideração de que:

²⁷² BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: experiências e práticas**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022, p. 175.

Ao enfatizar a importância do trabalho com homens autores de violência, a Lei n.13.984/2020 produz um novo marco para o enfrentamento da ação violenta contra a mulher e promove uma ampliação nos eixos de proteção já elencados pela Lei Maria da Penha, pois possibilita uma intervenção para além do viés punitivista.²⁷³

Ocorre que, ainda há juízes e juízas cujas atuações são pautadas exclusivamente no punitivismo e na racionalidade penal moderna, situação que se afigura como mais um desafio na implementação efetiva dos Grupos Reflexivos. Dessa forma, alguns juízes ou juízas podem resistir à abordagem reflexiva, mantendo uma postura focada exclusivamente na punição, sem considerar a complexidade dos fatores psicossociais envolvidos e sem atentar para a esfera de revisão da subjetividade, a qual pode culminar na mitigação da violação de medidas protetivas e da reiteração em atos criminosos contra mulheres.

Não se pode ainda, ignorar a resistência de juízas e juízes sob o argumento de defesa do punitivismo, como se a adoção de práticas reflexivas configurasse ausência de responsabilização dos autores de VD, o que evidencia afastamento da noção que permeia a judicatura, a ideia de ser o responsável pela sentença, cuja origem “sentire” traduz sensibilidade e sentimento.

Em sentido prático, a consideração e a sensibilidade no trato dos envolvidos na situação de violência doméstica é aspecto merecedor de distinta atenção, inclusive evidenciando-se em pesquisa realizada pelo IPEA que:

Assim como na relação com as mulheres vítimas de violência, os atores jurídicos e demais servidores relatam que há uma série de aspectos sensíveis na interação com os agressores de VDFM. A principal delas, com certeza, refere-se à **ideologia machista e patriarcal** que faz com que eles tentem legitimar ou justificar seus atos violentos. A seguir, alguns relatos neste sentido.

[Aspectos mais sensíveis são] uma série de questões do patriarcado, são comuns frases como: ‘mas ela não me obedecia’, ‘eu chegava do trabalho e a roupa estava suja’, ‘eu não bati nela’, como se só a agressão física fosse violência. Essas falas compõem uma reprodução cultural quase nunca percebida pelos homens, na configuração da violência de gênero. Nos casos de violência patrimonial é um desafio fazê-los perceber (Assistente social). O mais comum é a negação, no sentido de refutar aquela imputação que foi levantada pela mulher (Promotor). Não entendem que uma perturbação da tranquilidade é crime, que ele pode ser preso se continuar fazendo: ‘mas eu não fiz nada, eu só liguei para ela’. É preciso explicar que não pode (Chefe de cartório)

²⁷³ BEIRAS, Adriano *et al.*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: experiências e práticas**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022, p. 158.

A dificuldade é eles pensarem que não cometeram violência doméstica. Eles já têm uma herança de machismo, ciúme. São conflitos familiares que acabam resultando em agressão da mulher, são raras as vezes em que a violência doméstica é gratuita. (Defensor público que atua pelos réus). Eles acham que é um comportamento normal e tentam justificar, dizendo que estavam bêbados ou era de direito deles (Defensor público que atua pelos réus).²⁷⁴

Sugere-se ao juiz ou juíza responsável pelo direcionamento judicial de HAV e demais envolvidos no fenômeno da VD, atuação voltada a um olhar global, sensibilizado e humanizado, considerando não apenas a necessidade de proferir decisões a fim de equacionar o congestionamento da vara ou juízo sob sua direção. Esta atuação racionalizada, em observação da realidade, da subjetividade dos envolvidos no processo judicial poderá conduzir a maior efetividade da atividade jurisdicional, posto traduzir maior capacidade de reduzir a recorrência de um HAV em VD.

Deste modo, pode-se dizer que a atuação do juiz ou juíza na redução da recorrência em violência doméstica depende de abordagens que vão além da punição e da responsabilização legal, alcançando o adequado direcionamento do HAV a um grupo voltado à reflexão.

Contudo, é preciso considerar que a aplicação da sistemática reflexiva, dado a sua íntima ligação com a Justiça Restaurativa, enfrenta desafios, apontados inclusive pelo CNJ como em razão de sua aplicação aos casos de VD ser considerada “problemática”, esclarecendo-se que:

[...] a defesa da Justiça Restaurativa na publicação do CNJ, ao mesmo tempo em que nele se pontua claramente que a sua aplicação nos casos de “violência de gênero” é “problemática” (id., p. 268), o que reforça o seu caráter aporético e coloca-se como um complexo desafio para a pesquisa. Na argumentação desenvolvida naquele documento do CNJ, são apresentados os elementos julgados contrários à aplicação da JR no campo da “violência de gênero”, que são correntes no campo e compõem um enunciado relevante: 1) desequilíbrio de poder entre as partes; 2) informalidade favorece manipulação do agressor; e 3) a JR não pode ser usada em casos de crimes graves. De um modo geral, o documento, resultante de uma pesquisa financiada pelo CNJ, aponta também que restauração/reparação nos casos de “violência de gênero” são difíceis de se definir (id., p. 269-270).²⁷⁵

²⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: IPEA, 2019, p. 144.

²⁷⁵ RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas analíticas**. Brasília: ABA Publicações, 2021.

Porém, se no contexto dos Grupos Reflexivos, os juízes ou juízas desempenham um papel fundamental na condução do processo judicial e na indicação dos homens para participação nos grupos, a compreensão dos aspectos psicológicos envolvidos na dinâmica da violência doméstica e na ressignificação dos homens em situação de violência é essencial para uma abordagem mais adequada e eficaz.

Com amparo na psicologia jurídica, aos juízes e juízas adotar decisões embasadas em evidências científicas, priorizando a segurança das vítimas e incentivando a mudança de comportamento dos homens em situação de violência. Isto ocorre mediante atuação conjunta entre o magistrado ou magistrada e o setor psicossocial, permitindo-lhes identificar casos que podem se beneficiar dos Grupos Reflexivos e avaliando a progressão dos participantes, visando a definição e o direcionamento de medidas voltadas à segurança das vítimas e à prevenção de novos episódios de VD.

Compreender os processos psicológicos subjacentes às atitudes e comportamentos dos homens em situação de violência é fundamental para a construção de intervenções efetivas e para a eficácia das decisões judiciais.

6. CONCLUSÃO

Em conclusão, este estudo sobre os Grupos Reflexivos para homens em situação de violência doméstica contra mulheres se justifica pela necessidade de compreender e enfrentar as causas subjacentes desse comportamento violento. O movimento feminista desempenhou um papel fundamental na construção do conceito de violência contra a mulher e na luta por direitos individuais, não discriminação e não violência. O feminismo oferece às mulheres um espaço para expressão, visão e ação, permitindo que elas enfrentem as violências sofridas e promovendo o reconhecimento das diversas formas de agressão.

É importante trabalhar com os homens em situação de violência como parte da solução para essa problemática, inclusive de forma preventiva e retributiva, a primeira no universo autônomo de uma medida protetiva e outro numa sanção em uma ação penal aplicada. É necessário reconhecer e desafiar as noções de masculinidade que contribuem para a violência contra as mulheres. Os grupos reflexivos fornecem informações essenciais para o entendimento e a construção de alternativas para conter a expansão dos casos de violência de gênero.

A ressignificação da masculinidade é fundamental para enfrentar a violência de gênero. Lidar com masculinidades não se resume a "reeducar", mas também a superar ideias tradicionais arraigadas de virilidade, eficiência e domínio, que estão baseadas em estruturas coloniais e patriarcalistas de exclusão da diferença e que perpetuam a violência. Os grupos reflexivos permitem a responsabilização e ressignificação dos homens autores de violência, contribuindo para uma postura ética nas relações íntimas e no convívio social.

As mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas resultaram no surgimento de trabalhos com homens e na criação dos Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres. Esses grupos, quando adotados pelo Poder Judiciário, demonstraram influenciar a não violação de medidas protetivas e apresentaram um índice significativo de abstenção dos autores de violência quanto ao retorno ao sistema de justiça. A adoção desses grupos emerge como uma das formas efetivas de prevenção e redução da violência contra mulheres.

A compreensão das origens da violência de gênero, promovida pelo movimento feminista, e a ressignificação da masculinidade através dos grupos reflexivos são pontos essenciais para justificar o estudo e a implementação dessas

abordagens.

Porém, cumpre atentar ser responsabilidade não apenas do Poder Judiciário o enfrentamento da violência de gênero, a se considerar o espectro de possibilidades traduzido na LMP cujos reflexos avançam os limites da esfera judicial, permitindo e indicando a atuação dos demais poderes do Estado.

A revisão da masculinidade tradicional e a adoção de uma abordagem mais humanizada são fundamentais nesse processo. Ao proporcionar um espaço seguro para a expressão de emoções, a troca de experiências e o aprendizado mútuo, os Grupos Reflexivos estimulam a autodesconstrução dos participantes, desafiando conceitos ultrapassados de masculinidade baseados na dominação e agressividade. Essa abordagem busca construir uma nova visão de masculinidade, pautada no respeito, igualdade de gênero e no cuidado com as relações interpessoais.

Nesse sentido, os Grupos Reflexivos no contexto da Lei Maria da Penha desempenham um papel fundamental na desconstrução de estereótipos prejudiciais de masculinidade, ressignificando valores e comportamentos tradicionais e abrindo caminho para uma cultura de paz e respeito mútuo. Por meio desse trabalho em grupo, a redução da violência doméstica e familiar contra mulheres e ruptura de limites judiciais impostos via medidas protetivas torna-se uma meta possível, permitindo a crença na redução e reiteração na violência de gênero.

Do que se apurou, constante nos dados obtidos em um primeiro momento com o Projeto Abraço do TJRO, ampliou-se as possibilidades diante da adoção de grupos reflexivos pelo Poder Judiciário e, se bem direcionados estes, são importantes ferramentas para a minimização da violência contra mulheres praticadas por homens. Os autores de violência contra a mulher, submetidos ao referido Projeto evidenciaram a instrumentalidade dessa sistemática em reduzir a reiteração em ilícitos da mesma natureza.

Além disso, as impressões obtidas pelo Programa Dialogar, realizado em parceria com o TJMG, em avaliação qualitativa, demonstraram a tendência de comprovação da premissa inicial no sentido de os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica traduzirem predisposição significativa rumo à redução da reiteração delituosa em crimes da mesma natureza.

Somam-se a essas deduções, os estudos e apontamentos numéricos sobre Grupos Reflexivos alcançados pelo Projeto Borboleta do TJRS, desbordam rumo à possibilidade de serem os Grupos Reflexivos instrumentos tendentes a minorar as

violações de HAV em ações com o mesmo atributo penal em VD.

Para proteger as mulheres em situação de violência doméstica, é necessário implementar políticas que atinjam o núcleo familiar de forma global, visando interromper o ciclo de agressões, restaurar os laços e promover a ressignificação dos envolvidos, dentre elas o CNJ tornar obrigatório aos tribunais brasileiros, por meio de resolução, os termos de sua Recomendação nº 124/22²⁷⁶, passando a obrigatoriedade de instituírem e manterem programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivar as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos VI e VII da Lei Maria da Penha, voltados à reflexão e responsabilização de homens em situação de violência doméstica e familiar.

Como ação concreta, sugere-se a atuação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no fomento da adoção de grupos reflexivos para HAV. Essa iniciativa deverá ocorrer no âmbito da rede de apoio e combate à violência contra a mulher, conforme estabelecido na Recomendação nº 124 do CNJ.

A sugestão de edição de uma resolução tendo por supedâneo a referida recomendação se afigura como possibilidade de evolução, cuja transformação em resolução estabeleceria como regra cogente aos tribunais de todo o país, a criação de Grupos Reflexivos, situando a dinâmica reflexiva como forma de política pública voltada à mitigação da violência de gênero.

Contudo, não se pode olvidar a existência de críticas que refutam a aplicação dessa metodologia reflexiva, considerando como excesso de atribuições administrativas aos juízes e juizes, pois a gestão de Grupos Reflexivos seria função ou obrigatoriedade legal, originariamente, incumbida ao Poder Executivo, a se ponderar os demais gerenciamentos assinalados pelo CNJ aos magistrados e magistradas. A assunção exclusiva de coordenação e comando de Grupos Reflexivos pelo Poder Judiciário implicaria em verdadeira alteração de suas funções

²⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 124, de 08 de março de 2022** (publicada inicialmente em 07 de janeiro de 2022 e republicada na data que sucede o título, em razão de erro material). **Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. DJe/CNJ nº 56/2022, de 8 de março de 2022, p. 2-3 (republicação).

jurisdicionais²⁷⁷.

Dessa forma, ante o estudo realizado verificou-se ser possível a sugestão de o Poder Judiciário direcionar os tribunais à obrigatória inclusão dos Grupos Reflexivos junto aos tribunais, através de norma regulatória, a qual atuará como instrumento concreto voltado às políticas protetivas dos envolvidos no fenômeno da violência doméstica, inclusive nos cursos de formação e atualização da magistratura e de servidoras e servidores do Poder Judiciário, de acordo com a proposta de implementação na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres, decorrente da XVII Jornada Maria da Penha, realizada em agosto de 2023, na cidade de Fortaleza/CE, descrita em seu item 15²⁷⁸.

Ademais, a concepção de grupos reflexivos sob esta sistemática normativa tende a conferir sinergia na abordagem do tema nos termos definidos pela Agenda 2030 da ONU²⁷⁹, na medida em que permite a humanização da ação de combate à violência pela adoção dos Grupos Reflexivos pelo Judiciário.

Assim, é fundamental romper com a lógica do punitivismo e da racionalidade penal moderna, buscando promover a conscientização, a responsabilização e a transformação tanto dos HAV quanto dos envolvidos no sistema judiciário, em especial o magistrado ou magistrada.

Percebe-se, finalmente, a expressão do potencial das sistemáticas reflexivas, as quais poderão atuar como instrumento passíveis à concretização da Meta 9 de 2023 pelo CNJ²⁸⁰, a qual objetiva estimular a inovação no Poder Judiciário no ano de 2023 em integração à Agenda 2030²⁸¹, através da implantação de projeto originário de laboratório de inovação, pois seus benefícios à sociedade poderão por

²⁷⁷ Conforme ressaltado no subcapítulo 5.5 por Rifiotis, Theophilos. **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas analíticas**. Brasília: ABA Publicações, 2021.

²⁷⁸ “15) Sugerir a inclusão da temática dos grupos reflexivos de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher nas capacitações no âmbito do Poder Judiciário.” JORNADA LEI MARIA DA PENHA, XVII, 2023, ESMEC – ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. **CARTA** [...]. Fortaleza: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023.

²⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º Relatório - Agenda 2030 no Poder Judiciário Comitê Interinstitucional. Relatório do Comitê Interinstitucional. Proposta de integração das Metas do Poder Judiciário com as Metas e os Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030**. CNJ: Brasília, 2020.

²⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **METAS NACIONAIS 2023. APROVADAS NO 16º ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO**. CNJ: Brasília, 2023.

²⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **2º Relatório - Agenda 2030 no Poder Judiciário Comitê Interinstitucional. Relatório do Comitê Interinstitucional. Proposta de integração das Metas do Poder Judiciário com as Metas e os Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030**. CNJ: Brasília, 2020.

este serem mensurados, comprovando-se a harmonização das ações do Poder Judiciário com a Agenda 2030 sob a forma de política pública, alcançando seus objetivos de inovação, prevenção e desjudicialização com mais essa sistemática alternativa ao combate a violência de gênero.

Com essas experiências, aumenta-se a visão de análise dos casos daquela violência, possibilitando ampliar a aplicação da Resolução 492/23²⁸², que trata do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao inserindo a temática da masculinidade nesse olhar, complementando a compreensão desse fenômeno com o estudo do homem em situação de violência doméstica e familiar, parte integrante do ciclo desse conflito no contexto doméstico, familiar e das relações íntimas de afeto.

Ressalte-se que, como bem assinalado pelos estudos realizados por Beiras e Daniel *et al* em trilogia sobre GHAV²⁸³ é necessário refletir sobre a necessidade de adoção de políticas em outras esferas dos poderes e não ser apenas incumbência do Judiciário a atuação rumo às ações voltadas à redução da violência de gênero.

Por meio dessas abordagens reflexivas e sensíveis, há um caminho provável a ressignificação da masculinidade dos homens participantes desses grupos, a qual representa uma oportunidade de transformação individual e social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre da violência de gênero.

²⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. DJe/CNJ nº 53/2023-4, de 20/03/2023.

²⁸³ BEIRAS *et al*. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021; BEIRAS *et al*. **Grupos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos**. Academia Judicial, 2022; BEIRAS *et al*. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: experiências e práticas**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan. “**Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas**”. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). *Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher* São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 140-148.

ALDRIGHI, T. **Família e Violência**. In CERVENY, C.M.O (Org.). *Família e...* São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de. **O desafio da equidade de gênero**. In BLAY, Eva Alterman. (org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. Organização. 1. ed. São Paulo: São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, 2014, p. 28. Disponível em: www.culturaacademica.com.br/catalogo-detalle.asp?ctl_id=458 Acesso: 21 jul. 2021.

ALMEIDA, Janaiky Pereira de. **As multifaces do patriarcado: uma análise das relações de gênero nas famílias homoafetivas**. 2010. 119f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) –Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

AMADO, Roberto Marinho. “**O que fazer com os homens autores de violência contra as mulheres? Uma análise dos serviços destinados aos homens processados pela Lei Maria da Penha**”. In: BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos (Orgs.). *Homens e violência contra mulheres. Pesquisas e intervenções no contexto brasileiro* Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 213-235.

ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Tradução: Maria Cláudia Drummond. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hannah-Arendt-Da-Violencia.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BARSTED, L.L. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523220167.0002>. Acesso em: 20 jun. de 2022.

ASSIS, Marluce Maria Araújo; NASCIMENTO, Maria Ângela Alves do; almeida, Márlon Vinícius Gama; SILVA, Simone Santana da; ANTUNES, Haline Souza; LOPES, Monneglesia Santana; COSTA, Waldemir de Albuquerque Costa. **DESAFIOS METODOLÓGICOS DA ABORDAGEM QUALITATIVA: DIVERSIDADE DE CENÁRIOS, PARTICIPANTES, ESTRATÉGIAS E TÉCNICAS**. In SILVA, Raimunda Magalhães da et al (Org.). *ESTUDOS QUALITATIVOS: Enfoques Teóricos e Técnicas de Coleta de Informações*. Sobral: Edições UVA, 2018. E-book.

Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/medicina-pa/pesquisa/producao-cientifica/experiencias-qualitativas-ebook> . Acesso em: 15 jun. 2023.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p. 38, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16092/14636>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BECKER, Vieira, et al. **Abuso de álcool e drogas e violência contra as mulheres: denúncias de vividos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v67n3/0034-7167-reben-67-03-0366.pdf> . Acesso em: 02 out. 2021.

BEIRAS, A. **Grupos de homens autores de violência - possibilidades de intervenções diante das recomendações propostas na lei Maria da Penha**. In S. Rovinski & R. Cruz (Eds.), *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção* (pp. 129-144). São Paulo: Vetor Editora Psico-Pedagógica, 2009.

BEIRAS, A., Nascimento, M., & Incrocci, C. (2019). **Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: Um panorama das intervenções no Brasil**. *Saúde & Sociedade*, 28(1), 262–274. Disponível em: doi:10.1590/S0104-12902019170995. Acesso em: 20 set. 2022.

BEIRAS, A.; CANTERA, L. M. **Feminismo pós-estruturalista e masculinidades: contribuições para a intervenção com homens autores de violência contra mulheres**. In: Blay, E. A. (org.), *Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica/ Fundação Editora da UNESP, v. 1, p. 29-43, 2014. Disponível em: www.culturaacademica.com.br/catalogo-detalle.asp?ctl_id=458 Acesso em: 21 jul. 2021.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos**. Academia Judicial, 2022.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: experiências e práticas**. Florianópolis: Academia Judicial, 2022.

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. **Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil**. *Saúde e Sociedade* [online]. 2019, v. 28, n. 1, pp. 262-274. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902019170995>. Acesso em: 22 set.

2022.

BEIRAS, Adriano. **La (de)construcción de subjetividades en un grupo terapéutico para hombres autores de violencia en sus relaciones afectivas.** Tese de doutorado em psicologia social, Universitat Autònoma de Barcelona, 2012.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. **Metodologia de Grupos Reflexivos de gênero.** Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.

BIANCHINI, Alice, FERREIRA, Bárbara. **VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES tudo o que você precisa saber.** ABMCJ - Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica. Goiânia: 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf . Acesso em: 22 set. de 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006; aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 3ª. ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

BLAY, Eva Alterman. (org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher.** Organização. 1. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica / Fundação Editora da UNESP, v. 1, 2014, p. 16. Disponível em: www.culturaacademica.com.br/catalogo-detalle.asp?ctl_id=458 Acesso em: 21 jul. 2021.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas. Estudos avançados.** São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 set. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kühner. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 (ADI 4424).** Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. de 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 26, de 1963.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-26-25-outubro-1963-346796-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 1.973, de 1 de agosto de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Brasília-DF, outubro de 41. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor. Brasília: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2008b.**

Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/01/Diretrizes-Gerais-dos-Servicos-de-Responsabilizacao-e-Educacao-do-Agressor.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.** Brasília-DF, setembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Brasília-DF, agosto de 2006.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011.** Brasília-DF, maio de 2011.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015.** Brasília-DF, março de 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008.** Brasília-DF, junho de 2008.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.** Brasília-DF, setembro de 1997.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.001 de 2016.** Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=208196>. Câmara dos Deputados. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 126.973/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014, DJ 15/09/2014.** Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35737717&num_registro=200900138778&data=20140915&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula 588**. Disponível em <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=588> Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha**. 08 de Agosto de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protacao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; BRANDÃO, Juliana; SOBRAL, Isabela, LAGRECA, Amanda. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3 ed. São Paulo: FBSP; Datafolha, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/. Acesso em: 26 jun. 2023.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; BRANDÃO, Juliana; SOBRAL, Isabela, LAGRECA, Amanda. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022**. In FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contrameninas-e-mulheres-no-1o-semester-de-2022/. Acesso em: 26 jun. 2023.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência Doméstica, Vulnerabilidades e Desafios na Interpretação Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CARDOZO, Fernanda. “Deus é perfeito, mas nós somos vulneráveis”: moral, responsabilização e justiça na rede de serviços para homens envolvidos em violência de gênero. In RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. (orgs.). **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas etnográficas**. Brasília: ABA Publicações, 2021. Disponível em: http://www.portal.abant.org.br/aba/files/448468_00156457.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

CARVALHO, G. B. V. **Grupos Reflexivos para os autores de violência doméstica: responsabilização e restauração**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2018.

CEDAW – 1974. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional

Brasileiro em 23.06.1994. Disponível em:
http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

CEPIA. **Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação. Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais: relatório final.** Rio de Janeiro: Cepia/Ford, 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-pg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/11/CEPIA_PesqVCMulhereAcessoJustica_0ut2013.pdf. Acesso em: 05 set. 2022

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **PARTICIPAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL.** In Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2501 Texto para discussão. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf. Acesso em: 20 de jun. de 2022.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes. PINTO JÚNIOR, Jony. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Brasília: IPEA, Texto para Discussão, vol. 2048, 2015, p. 11-12. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha. Acesso em: 26 jun. 2023.

CHILE. **Lei nº 20.066/2005.** Disponível em:
https://www.oas.org/dil/esp/Ley_20066_Violencia_Intrafamiliar_Chile.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

CONNELL, R. **Gender and Power.** Sydney: Allen & Unwin, 1987.

CONNELL, R. **Políticas da masculinidade.** Educação & Realidade, v. 20, n. 2, p. 185-206, 1995.

CONNELL, R. W. **La organización social de la masculinidad.** In: Valdés, T. & Olivarría, J. (Eds.). Masculinidades: poder y crisis. Santiago: Ediciones de las Mujeres, 1997.

CONNELL, R.; MESSERSCHMIDT, J. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013, p. 245.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global.** Moschkovich, Marília. São Paulo: Versos, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº. 218, de 17 de março de 2011.** Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>. Acesso em: 17

set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 17 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 17 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 Ed. Revista e Atualizada. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf> . Acesso em: 18 de set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais**. Brasília-DF, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c291046c303e359f32873a74b83efcd.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **2º Relatório - Agenda 2030 no Poder Judiciário Comitê Interinstitucional. Relatório do Comitê Interinstitucional. Proposta de integração das Metas do Poder Judiciário com as Metas e os Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030**. CNJ: Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso: 22 de set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº. 124, de 08 de março de 2022** (publicada inicialmente em 07 de janeiro de 2022 e republicada na data que sucede o título, em razão de erro material). **Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4306>. Acesso: 22 de set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 22 de set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 254**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 17 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil) **Portaria nº 27 de 02 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4306>. Acesso em: 22 de set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 22 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **METAS NACIONAIS 2023. APROVADAS NO 16º ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº. 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso 12.051**. Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 24 set. 2022.

CORSI, Jorge. **Programas de intervención com hombres que ejercem la violencia**. Fundación Mujeres, s/a. Disponível em: <http://tiva.es/articulos/Intervenciones%20con%20hombres.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

DANTAS, B. M.; MÉLLO, R. P. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres**. Psicologia & Sociedade, n. 20 (spe). 2008. p. 78–86. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822008000400011>. Acesso em: 22 set. 2022.

DEBERT, Guita Grin; PERRONE, Tatiana Santos. **Direito Penal da Vítima e a**

Violência Doméstica. In RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas analíticas. Brasília: ABA Publicações, 2021. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/aba/publicacoes/publicacao-571397>. Acesso em: 06 jun. 2023.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias Íntimas. Sexualidade e erotismo na história do Brasil.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

DIÁRIO DAS LEIS. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-38.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus. Casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. em: 22 set. 2022.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha.** Curitiba: Appris Editora, 2018.

FALEIROS, Eva. **Violência de Gênero**, pp. 62-63. In: *Taquette, Stella R. (org.). Violência contra a mulher adolescente/jovem.* Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar.** 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e interdisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

FERRO, Álvaro Kalix. **O projeto abraço e a violência contra a mulher: relevância de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero.** Porto Velho, RO, 2019. Disponível em: [https://dhjus.unir.br/uploads/84848484/arquivos/Defesas/2019/ALVARO%20\(2019\).pdf](https://dhjus.unir.br/uploads/84848484/arquivos/Defesas/2019/ALVARO%20(2019).pdf). Acesso em: 11 mar. 2021.

FIGUEROA-PEREA, Juan-Guillermo. **Algunas reflexiones para dialogar sobre el patriarcado desde el estudio y el trabajo con varones y masculinidades.** *Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)* [online]. 2016, v. 00, n. 22, pp. 221-248. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2016.22.10.a>>. Epub Jan-Apr 2016. ISSN 1984-6487. <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2016.22.10.a>. Acesso em: 2 de out. 2022.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini. **PSICOLOGIA JURÍDICA.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em 13 jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Sobre a justiça popular, 1984**. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2005.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero**. UNFPA, 2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>. Acesso em: 13 jun. 2023.

FULLER, N. (2012). **Repensando el Machismo Latinoamericano**. *Masculinities and Social Change*, 1(2), 1 1 4-1 33. doi: 1 0. 4471 /MCS. 201 2. 08. Disponível em: <https://www.hipatiapress.com/hpjournals/index.php/mcs/article/view/218> Acesso em: 28 de set. 2022.

GARCIA, M. (2013). **La théorie de la rationalité pénale moderne: un cadre d'observation, d'organisation et de description des idées propres au système de droit criminel**. In: Dubé, Garcia & Machado (Orgs.), *La rationalité pénale moderne: réflexions théoriques et explorations empiriques*. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa.

GARDINER, J.K. (ed.). **Masculinities studies and feminist theory: new direction**. Washington, DC: Columbia university Press, 2002.

GELDSCHLÄGER, Heinrich et al. **Programas europeos de intervención para hombres que ejercen violencia de género: panorámica y criterios de calidad**. *Intervención psicosocial*, v. 19, n. 2, 2010. p. 181-190.

GELDSCHLÄGER, Heinrich. **Programas De Intervención Con Hombres Que Ejercen Violencia de Género: Panorámica de la Situación em España y Europa**. Congreso Iberoamericano de Masculinidades y Equidad: Investigación y Activismo. Barcelona 7-8 de octubre de 2011 Disponível em: http://www.lazoblanco.org/wp-content/uploads/2013/08manual/bibliog/material_masculinidades_0148.pdf Acesso em: 15 set. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011**. 3ª. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão**

Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRANGEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão Conjugal Mútua – Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha**, p. 42, Editora Juruá. Curitiba, 2012.

GREIG, A. **Political connections: men, gender and violence.** [S.l.]: INSTRAW, 2001. (Working Paper, 1). Disponível em: <https://www.alangreig.net/wp-content/uploads/2017/01/Political-Connections-2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.

GUIMARÃES, Fabrício Lemos; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. **Masculinidades, duplo-vínculo e violência conjugal contra a mulher**, p. 583. In: *MULHERES E VIOLÊNCIA – interseccionalidades*. Brasília: Technopolitik, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201500450261>. Acesso em: 24 ago. 2021.

HABERMAS, J. **Dialética e Hermenêutica: para a crítica da Hermenêutica de Gadamer.** Tradução: Álvaro L.M. Valls. Porto Alegre (RS): L&PM, 1987.

HESSE, Konrad. **Die Normative Kraft der Verfassung. A força normativa da Constituição.** Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre. 1991.

Instituto NOOS. Disponível em: < <https://editora-noos.myshopify.com/> >. Acesso em: 29 de set. 2022.

JORNADA LEI MARIA DA PENHA, XVII, 2023, ESMEC – ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. **CARTA [...]**. Fortaleza: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/carta-xvii-jornada-lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal.** Boletim do IBCCRIM, ano 14, n. 168, novembro de 2006. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006. Acesso em: 22 set. de 2022.

KELSEN, Hans, **Teoria pura do direito**; trad. João Batista Machado. 7ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LABORATÓRIO LEVIS UFSC. **Ciclo de Debates: entrevista com Prof. Adriano Beiras e Bibiana Beck Garbero.** YouTube, 3 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bCC7I4QIO3M> . Acesso em: 05 out. 2022.

LAING, L. **Responding to men who perpetrate domestic violence: controversies, interventions and Challenges. s/d.** Disponível em: <https://www.indigenousjustice.gov.au/resources/responding-to-men-who-perpetrate-domestic-violence-controversies-interventions-and-challenges/> Acesso em: 02 out. 2022.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de gestão para alternativas penais: medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para homens autores de violência contra mulheres.** Departamento Penitenciário Nacional.

Diretoria de Políticas Penitenciárias. Coordenação-Geral de Alternativas Penais. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/copy2_of_ModelodeGestoparaasAlternativasPenais1.pdf Acesso em: 23 nov. 2021.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite (orgs.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. 1 ed. ISER: Rio de Janeiro, 2013.

LIMA, D., MEDRADO, B., CAROLO, H., NASCIMENTO, M. (2007). **Homens pelo fim da violência contra a mulher: Educação para a ação**. Recife: Instituto PAPAI, Promundo e White Ribbon Campaign.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. **Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, vol. 21, n.2. Rio de Janeiro, 2011.

LIMA, Daniel; BÜCHELE, Fátima; CLIMACO, Danilo de Assis. **Homens, Gênero e Violência contra a Mulher**. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p.69-81, 2008. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/asset/sausoc/v17n2/08.pdf Acesso em: 15 set. 2021.

LIMA, Fausto Rodrigues. SANTOS, Claudiene (Coordenadores). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LIMA, Marcellus Polastri. **A Tutela cautelar no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

LÜDKE, Menga e ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MACHADO, Lia Zanotta. **A MULHER E A JUSTIÇA – A violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**, p. 165. In: *BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.) A mulher e a justiça: compromisso e atitude*. Amagis-DF, 1 ed., Brasília-DF, 2016.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas**. Cadernos Pagu [online]. 2016, n. 47. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201600470001>. Acesso em: 20 Jun. 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. **Violência Domésticas contra as Mulheres no Brasil:**

Avanços e Desafios ao seu Combate. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – FNEHD, 2006. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/05/25/09_02_28_812_Cartilha_protege_nho_as_mulheres_da_viol%C3%Aancia_dom%C3%A9stica.PD . Acesso em: 27 jun. 22.

MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. **Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres.** Revista Direito GV, v. 16, n. 3, set./dez. 2020, e 1972. Disponível em: doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201972>. Acesso em: 2 set. 2022.

MAHONEY, P., WILLIAMS, L. M. & West, C. M. (2001). **Violence against women by intimate relationships partners** In C. M. Renzetti, J. L. Edleson, & R. K. Bergen (Eds.), *Sourcebook on violence against women* (143-178). Thousand Oaks, CA: Sage.

MANKOWSKI, E.S.; HAAKEN, J.; SILVERGLEID, C.S. **Collateral damage: an analysis of the achievements and unintended Consequences of Batterer Intervention Programs and discourse.** *Journal of Family violence*, v. 17, n. 2, p. 167-184, 2002.

MARTINEZ-MORENO, Marco Julián, «**“Ser macho neste país é coisa de macho”**: **a culturalização da masculinidade e sua relação assimétrica com a igualdade**», Anuário Antropológico [Online], v.41 n.2 | 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/1795>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.1795>. Acesso em: 29 set. de 2022.

MARTÍNEZ-MORENO, Marco Julián. **Sedução etnográfica, apercepção sociológica e ethos privado na construção de teoria etnográfica sobre a violência.** In: *VI Seminário Internacional do INCT – InEAC: Processos de Administração de Conflitos*, Universidade Pública e Conjuntura Política. 2018.

MATTOS, Myllen Calazans; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**, pp. 39-63. In CAMPOS, Carmen Hein (org). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

VARGAS, Ivete Machado; MACHADO, Madgéli Frantz. GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO REEDUCAÇÃO DE HOMENS ENVOLVIDOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER A EXPERIÊNCIA DE PORTO ALEGRE. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-anexo4-material-apoio.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio. Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2 ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018.

MELLO, Adriana Ramos; LIMA, Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MESSERCHMIDT, J. W. **Hegemonic masculinity: Formulation, reformulation, and amplification**. Maryland: Rowman & Littlefield, 2018.

Ministério Público do Brasil. **Anuário do Ministério Público Brasil 2021/2022**. São Paulo: **Conjur Editorial**. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-do-ministerio-publico-brasil-2021-2022>. Acesso em: 18 de jun. 2022.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 22 ed., vol. 1. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MONTIEL, M. B. **Um pedacito de utopia: el modelo Duluth y los programas de intervención com varones que ejercen violencia em Uruguay**. Trabajo Final de Grado. Facultad de Psicología, Universidad de la República Uruguay, Montevideo, Uruguay, 2015.

MORENO, Maria Constanza Ballesteros Moreno; ARANDA, Elviro (diretor) et al. **Estúdios sobre la ley integral contra la Violencia de Género**. Editorial Dykinson, Madri: 2005.

NEGRINI, Vanessa. **Um prato de comida ou um tapa na cara**, p. 215. In: *BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org). A MULHER E A JUSTIÇA – Violência Doméstica e Familiar sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: Amagis-DF, 2016.

NOLASCO, Sócrates. **De Tarzan a Homer Simpson, banalização e violência masculina em sociedades contemporâneas ocidentais**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

NOTHAFT, R. J.; BEIRAS, A. **O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?** Revista Estudos Feministas, n. 3. 2019. v. 27. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n356070>. Acesso em: 16 set. 2021.

NÚCLEO DE FACILITAÇÃO AO DIÁLOGO – **DIALOGAR - Dialogar para prevenir – Educar para construir**. In: MINAS GERAIS. Polícia Civil, Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária Departamento de Investigação, Orientação e Proteção à Família.

OBSERVE. **Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha. Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal: Relatório Final**. Salvador: Observe, 2010. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

OLAVARRÍA, José. **Los estudios sobre masculinidades en América Latina.** Un punto de vista. *In Anuario Social y Político de América Latina y el Caribe Nro. 6, Flacso /Unesco / Nueva Sociedad, Caracas, 2003, pp 91-98.* Disponível em: http://www.pasa.cl/wp-content/uploads/2011/08/Los_Estudios_sobre_Masculinidades_en_America_Latina_Olavarría_Jose.pdf Acesso em: 18 de set. 2022.

OLIVEIRA, Anderson E. C. de. **Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012, 120 f.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>.. Acesso em: 29 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento-Plataforma de Cairo. 1994.** Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará.** Comissão interamericana de direitos humanos. Belém do Pará, 1994. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_interamericana_para_erradicar_a_violencia_contra_a_mulher.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS) – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Violência contra mulheres.** Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>> Acesso em: 12 de fev. 2021.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 407–428, jul. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?lang=pt#>. Acesso em: 16 set. 2021.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios**. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PASINATO, Wania. **Relatório de Pesquisa CEPIA: Violência contra as Mulheres. Os serviços de responsabilização dos homens autores de violência**. Rio de Janeiro: Cepia, 2016. [pdf/ref/v9n2/8635.pdf](https://www.cepia.org.br/ref/v9n2/8635.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PIEROBON, Thiago Andréro (et al). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. In Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo / organizadoras: Natália Fontoura, Marcela Rezende, Ana Carolina Querino. – Brasília: Ipea, 2020, p. 03. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.

PIOVESAN, Fátia. **Temas de Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia**. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 68, 2004, p. 39-60.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. **Estado Policial e Estado Policialesco**. Brasília: Revista Consulex ano XII – nº. 277 - 31/07/2008, p. 28.

POPPER, K. R.. **Lógica das Ciências Sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho e Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1978.

PORTUGAL. **Lei nº 112 de 2009**. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/490247/details/maximized?print_preview=print-preview Acesso em: 13 mar. 2019.

PRADO, Geraldo; MELLO, Adriana Ramos (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2 ed., Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher**. Tese de Doutorado em Ciências. Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, 2013. 302f. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-10102013-102151/publico/TesePaula.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

PROSENEWICZ, Ivana. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: Representações**

sociais de mulheres, agressores e implementadores de políticas públicas e serviços de enfrentamento em Rondônia. 2018. Tese de doutorado em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. 141f.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de investigação científica.** Tubarão: Unisul, 2002.
Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

RIFIOTIS, T. **Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”.** Revista Katálysis, n. 2. 2008. p. 225–236. v. 11. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 set. 2021.

RIFIOTIS, T. **Proposta: Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina.** CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO Chamada nº 22/2016 – Pesquisa e Inovação em Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas Linha de pesquisa: Linha 2 – Cidadania, violência e direitos humanos, 2016, p. 03. Disponível em: https://levis.cfh.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/11/Projeto_CNPq_portugues.pdf Acesso em: 13 out. 2022.

RIFIOTIS, Theophilos; CARDOZO, F. (orgs.). **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas etnográficas.** Brasília: ABA Publicações, 2021. Disponível em: http://www.portal.abant.org.br/aba/files/448468_00156457.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

Rifiotis, Theophilos. **Nos campos da violência: diferença e positividade.** Santa Catarina, 1997. Disponível em: <https://levis.cfh.ufsc.br/wp-content/uploads/2020/09/Nos-Campos-da-Viole%CC%82ncia-Diferenc%CC%A7a-e-Positividade-REVISTA-PRIMEIRA-MAO-N.-19-1997.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

RIFIOTIS, Theophilos. **Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero.** Cadernos Pagu. Print version ISSN 0104-8333. On-line version ISSN 1809-4449. Cad. Pagu nº 45. Campinas Dec. 2015.

RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas analíticas.** Brasília: ABA Publicações, 2021. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/aba/publicacoes/publicacao-571397>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ROTHMAN, E. F.; BUTCHART, A; CERDA, M. **Intervening with perpetrators of intimate partner violence: a global perspective.** Geneva: World Health Organization, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de**

gênero. Cadernos Pagu (16), p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres, gênero e cidadania: Notas sobre estudos feministas no Brasil.** E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, v. 16, n. 1, jan/jun. 2005.

SARTI, Cynthia Andersen. **Feminismo no Brasil: uma trajetória particular.** **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo (64) pp. 38-47, fev. 1988. ISSN: 0100-1574. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1182/1188>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, Porto Alegre, n. 20, v. 2, pp. 71-100, jul./dez. 1995.

SOARES, Barbara M. **Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOARES, Cecília Teixeira. **Grupos Reflexivos para autores de violência contra a mulher: “Isso funciona?”.** Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do título de Doutora em Psicologia. Rio de Janeiro: 2018.

TABOSA, Agerson. **Direito Romano.** 2 ed., Fortaleza: FA7 – Faculdade 7 de Setembro, 2003.

TABOSA, Agerson. **Sociologia Jurídica.** Fortaleza: Qualygraf, 2005.

TONCHE, J. **Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/83>. Acesso em: 14 out. 2022.

TONELI, M. J. F. **Violência sexual e saúde mental: análise de programas de atendimento a homens autores de violência sexual. Relatório Final de Pesquisa.** Florianópolis: Núcleo de Pesquisa Margens: Modos de Vida, Família e Relações de Gênero, 2007.

VALDÉS, T.; OLAVARRÍA, J. **"Ser hombre en Santiago de Chile: a pesar de todo, un mismo modelo."** In: VALDÉS, T.; OLAVARRÍA, J. (Ed.). Masculinidades y equidad de género en América Latina. Santiago, Chile: FLACSO/UNFPA, 1998.

VARGAS, Ivete Machado; MACHADO, Madgéli Frantz. **Grupos Reflexivos De Gênero No Poder Judiciário Reeducação De Homens Envolvidos Em Situação De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher A Experiência De Porto Alegre.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-anexo4-material-apoio.pdf>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha**. Natal: Ed do Auto, 2018.

VIEIRA, Grasielle. **Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

VIGARELLO, G. **Introdução: a virilidade, da antiguidade à modernidade**. In: CORBIN, A.; COURTINE, J.-J.; VIGARELLO, G. (org.). *História da virilidade: da invenção da virilidade, da antiguidade às luzes*. Petrópolis: Editora Vozes, 2013. v. 1.

WELZER-LANG, D. **A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia**. *Estudos Feministas*, n. Ano 9. 2001. p. 460–482. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. **Os novos padrões da violência homicida no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Mapa-Violencia-2012_HomicidiosMulheres.pdf. Acesso em: 13 de jun. 2023.

ZANELLO, V. **Masculinidades, cumplicidade e misoginia na “casa dos homens”**: um estudo sobre grupos de whatsapp masculinos no Brasil. In: FERREIRA, L. (org.). *Gênero em perspectiva*. Curitiba: Editora CRV, 2020, p. 79–102.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

ZINGONI, Eduardo Liendo. **“Masculinidades y violencia desde un programa de acción en México”**. In: VALDÉS, Teresa; OLAVARRÍA, José. *Masculinidades y equidad de género en América Latina*. Santiago: FLACSO, 1998.

ZIRBEL, Ilze. **Estudos Feministas e Estudos de Gênero no Brasil: um debate**. 2007. 212f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.